



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 83^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**08/11/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**83^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/11/2023.**

83^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3294/2021 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	12
2	PL 2875/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	20
3	PL 763/2021 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	43
4	PL 4606/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	56
5	SUG 5/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	62
6	PL 1185/2022 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	98

7	PL 1444/2020 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	118
8	SUG 30/2021 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	137
9	PL 1957/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	151
10	PL 435/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	167
11	PL 3167/2023 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	185
12	REQ 91/2023 - CDH - Não Terminativo -		193
13	REQ 92/2023 - CDH - Não Terminativo -		196
14	REQ 93/2023 - CDH - Não Terminativo -		198
15	REQ 94/2023 - CDH - Não Terminativo -		200
16	REQ 95/2023 - CDH - Não Terminativo -		203

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 VAGO(1)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 8 de novembro de 2023
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

83^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Alteração do plenário. (01/11/2023 15:26)
2. . (01/11/2023 15:29)
3. Retirada do PL 1958/2021. (06/11/2023 11:01)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3294, DE 2021

- Terminativo -

Dispõe sobre a caracterização de símbolo e sua utilização para assegurar garantias às pessoas com deficiência sensorial monocular, denominado Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

Tramitação: Terminativo na CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2875, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto com as emendas nºs 1 a 4-CDR.

Observações:

Tramitação: CDR e CDH;

- Em 20/03/2023, foi aprovado o parecer da CDR favorável ao projeto com as emendas nºs 1 a 4-CDR.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 763, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de, ao menos, trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para as mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 1333, DE 2021

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao PL 763/2021, com duas emendas que apresenta e pela rejeição do PL 1333/2021

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4606, DE 2019

- Não Terminativo -

Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

SUGESTÃO N° 5, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas

Autoria: Associação Baiana de Salvamento Aquático

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1185, DE 2022

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta

Observações:

Tramitação: terminativo na CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1444, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto

Observações:

Tramitação: CDH e CSP.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

SUGESTÃO N° 30, DE 2021

- Não Terminativo -

"Propõe a aprovação do pagamento dos bolsistas PIBID e residência".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pelo arquivamento da sugestão

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 1957, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de

vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta, que acata parcialmente a emenda nº 1, do Senador Magno Malta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 435, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

Tramitação: CSP, CDH e terminativo na CCJ;

- Em 08/08/2023, foi aprovado o parecer da CSP favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 3167, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCDD.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 91, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1401/2019, que “altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que ‘Dispõe sobre a oferta e as formas de

afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor'

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 92, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 84/2023 - CDH, sejam incluídos entre os convidados um representante da Polícia Rodoviária Federal e um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 93, DE 2023

Requer a realização de audiência pública sobre Eletrobrás: violação dos direitos dos trabalhadores"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 94, DE 2023

Requer realização de Audiência Pública sobre "crise climática e a conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 95, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4438/2021(Substitutivo-CD), que "altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3294, DE 2021

Dispõe sobre a caracterização de símbolo e sua utilização para assegurar garantias às pessoas com deficiência sensorial monocular, denominado Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2021

SF/21135.59185-03

Dispõe sobre a caracterização de símbolo e sua utilização para assegurar garantias às pessoas com deficiência sensorial monocular, denominado Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular.

Art. 1º Fica instituído como Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular e sua utilização na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiências e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 3º O Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação do desenho reproduzido no Anexo desta Lei ou nenhuma adição a ele.

Art. 4º É proibida a utilização do Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular para outra finalidade que não seja identificar, assinalar ou indicar prioridade em atendimento em local ou serviço habilitado ao uso por pessoas com deficiências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21135.59185-03

JUSTIFICAÇÃO

Em 2017, foi adotado pelo INPVM (Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular), entidade não governamental que possui status de órgão consultivo da PESSOA COM VISÃO MONOCULAR no BRASIL, o símbolo de uma pessoa com uma das mãos sobre o olho cego conhecido como SÍMBOLO NACIONAL DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR.

Desde então este símbolo vem sendo utilizado para indicar tanto locais que possuem acessibilidade aos monoculars, quanto aos serviços com prioridades destinados a essas pessoas. Entretanto, a acessibilidade se tornou não somente uma questão para deficientes físicos, mas para uma gama de deficiências que, na maioria das vezes, não têm nenhuma conexão com motricidade.

Em regra, a deficiência auditiva, visual ou cognitiva são imperceptíveis fisicamente, e a utilização de um símbolo que caracteriza apenas o aspecto físico da deficiência não consegue mais representar um grupo tão heterogêneo. Nesse sentido, propomos a atualização do símbolo de uma pessoa tapando um dos olhos para a representação da acessibilidade que compreenda, além do fator motricidade, toda a diversidade de pessoas que possuem essa deficiência.

O novo Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com visão Monocular, concebido, em 2017, pelo INPVM (Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular), foi criado para aumentar a conscientização sobre questões relacionadas com a deficiência e passou a ser usado para simbolizar produtos, lugares e tudo o que é "amigável para estes", com deficiência sensorial, do tipo visual.

Diante do exposto solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
(PL-MT)



ANEXO I

A) Branco sobre fundo azul



B) Branco sobre fundo preto



SF/21135.59185-03



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.294, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre a caracterização de símbolo e sua utilização para assegurar garantias às pessoas com deficiência sensorial monocular, denominado Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.294, de 2021, que propõe o uso de um símbolo e sua utilização para assegurar garantias às pessoas com deficiência sensorial monocular.

Para tanto, em seu art. 1º, a proposição institui o “Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular”, cujo desenho anexa à proposição. A seguir, em seu art. 2º, o PL obriga à aposição do símbolo

“em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiências e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.”

O art. 3º segue qualificando a aposição do símbolo (em local visível ao público) e veda qualquer alteração na forma do símbolo aprovado. Em seu art. 4º, a proposição veda o uso do símbolo para quaisquer finalidades



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

diversas daquelas que estabelece no art. 2º. Por fim, seu art. 5º põe em vigor imediatamente lei que de si porventura resulte.

Em suas razões, o autor chama a atenção para as deficiências ocultas ou invisíveis (auditivas, visuais ou cognitivas) e propõe, assim, a adoção de símbolo desenvolvido em 2017 pelo Instituto Nacional da Pessoa com Visão Monocular, em que uma pessoa tapa um dos olhos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da matéria é regimental em face do disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que prevê o exame desta Comissão de matéria referente às pessoas com deficiência.

Tampouco se enxerga óbice de constitucionalidade.

Vemos, também, mérito no intento do autor de chamar a atenção para as deficiências ocultas ou invisíveis. É isso que se espera de uma sociedade inclusiva. A visão monocular é uma deficiência que não aparece para os outros, mas que limita os que a possuem, causando-lhes dificuldades com noções de distância, profundidade e espaço, o que prejudica sua coordenação motora e, consequentemente, o equilíbrio.

Garantir um sinal de identificação que possibilite aos seus usuários usufruir de mecanismos adequados de serviços, acesso e circulação é justo e necessário a uma sociedade que pretenda ser mais humana e integrativa.

Além disso, a incorporação do símbolo trará conscientização sobre a visão monocular e suas particularidades, além de promover a inclusão em produtos e lugares para pessoas com deficiência oculta, neste caso, a visual.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.294, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O § 3º do *caput* do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....
§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, tais

como órgãos públicos e locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 42.
.....
IV - a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 45-A, 45-B e 45-C:

"Art. 45-A. São consideradas adaptações de acessibilidade em praias, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I- acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até a entrada acessível da praia;

II - estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;

III - quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários adaptado;

IV - rampas com corrimões ou com plataformas elevatórias onde existirem desniveis;

V - itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;

VI - esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, o rio ou o lago;

VII - veículos de transporte público adaptados nas principais linhas que fazem a ligação das regiões mais populosas com a praia adaptada;

VIII - ampla divulgação ao público das adaptações e das ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas;

IX - ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários.

Parágrafo único. As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade e serão implantadas a critério do poder local, identificadas as necessidades, e em harmonia com o planejamento urbano em vigor."

"Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma de regulamento, às praias que oferecerem, simultaneamente, no mínimo, 4 (quatro) adaptações em conformidade com o disposto no art. 45-A desta Lei.

1º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de praias possuidoras do Selo Praia Acessível.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso IX do *caput* do art. 45-A desta Lei poderão ser oferecidas apenas em períodos de alta demanda, observada a sazonalidade turística."

"Art. 45-C. Com vistas a implantar as adaptações de que trata o art. 45-A desta Lei, a participação da iniciativa privada poderá ser incentivada por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento e para as demais providências requeridas pelo poder local."

Art. 5º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis a todas as pessoas, inclusive àquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

....." (NR)

"Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser adaptados, obedecida ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, a fim de promover a

mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

....." (NR)

"Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a serem construídos em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor de, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

....." (NR)

"Art. 20. O poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação e de barreiras naturais que constituam obstáculos ao acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2875, DE 2019

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1747532&filename=PL-2875-2019



[Página da matéria](#)



Of. nº 824/2020/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias”.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 88094 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- artigo 41

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 42



SENADO FEDERAL

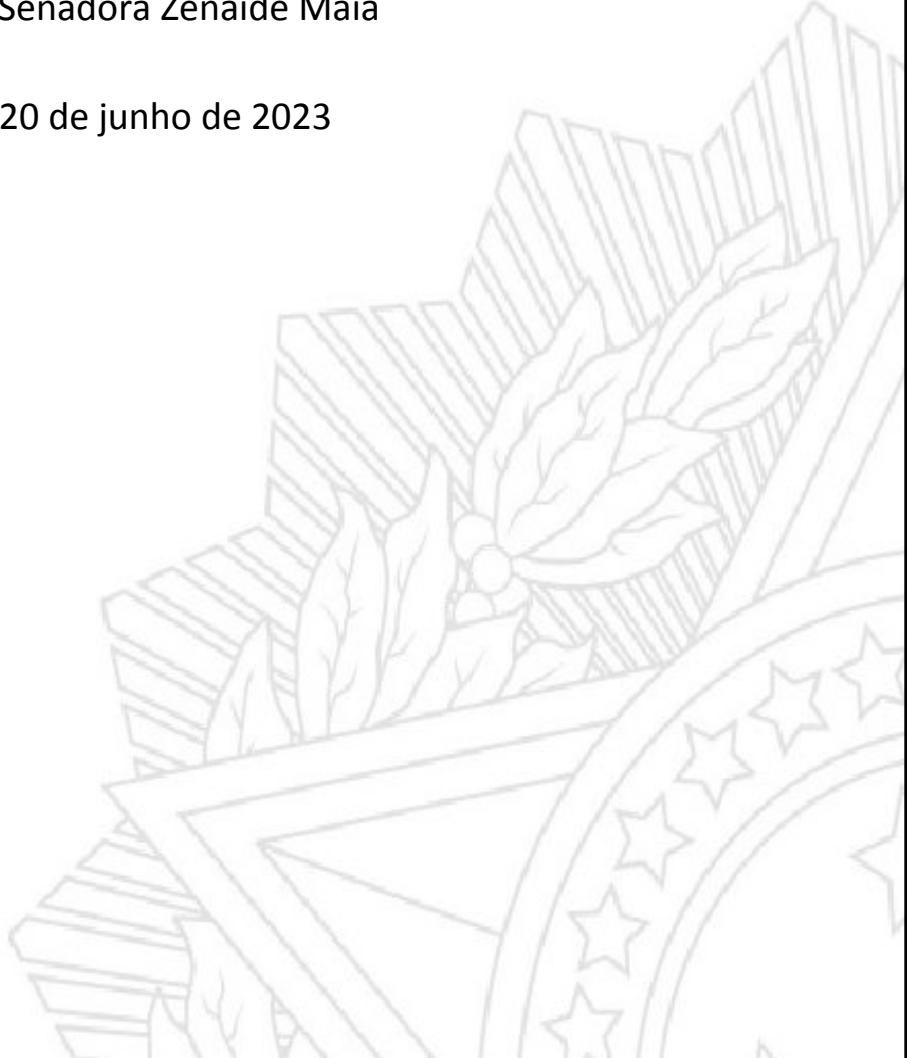
PARECER (SF) Nº 2, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2875, de 2019, que Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

20 de junho de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma.

A proposição altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

No art. 2º, o projeto modifica de forma sutil a redação do § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade, enunciando que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

O art. 3º altera o art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, acrescentando-lhe um inciso IV, para garantir às pessoas com deficiência o acesso a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

O art. 4º inclui na Lei nº 13.146, de 2015, três novos dispositivos: o art. 45-A, que dispõe sobre parâmetros de acessibilidade em praias, a exemplo do acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia; o art. 45-B, que cria o Selo Praia Acessível, concedido às praias que atenderem a quatro parâmetros de acessibilidade do art. 45-A; e o art. 45-C, que dispõe sobre incentivos à participação da iniciativa privada, por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento, com vistas a implantar as adaptações de que trata o art. 45-A.

O art. 5º inova em quatro dispositivos da Lei nº 10.098, de 2000. No art. 3º, garante que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público sejam concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No art. 4º, determina a adaptação de tais espaços, também no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No art. 6º, assegura a acessibilidade em banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). E, no art. 20, determina que o poder público promova a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, de comunicação e de barreiras naturais nos casos de acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Por fim, o art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecida em cento e oitenta dias a partir da publicação da lei eventualmente aprovada.

Na justificação do projeto, afirma-se que o acesso à natureza, ao esporte e ao lazer é essencial para o ser humano e que as praias constituem importantes espaços recreativos, sendo dever do Estado garantir acessibilidade aos espaços mencionados, de forma a possibilitar que as pessoas com deficiência possam deles usufruir em igualdade de condições com as outras pessoas.

A proposição foi distribuída para análise da CDR e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não houve aposição de emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre o tema objeto da proposição.

O projeto sob exame apresenta-se meritório, pois oferece soluções apropriadas à materialização do direito de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a atividades recreativas, esportivas e de lazer.

Convém recordar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 com o *status* de norma constitucional, reconhece às pessoas com deficiência o direito a participar de atividades recreativas, esportivas e de lazer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A Convenção garante, ainda, acesso aos locais onde tais atividades estão à disposição, bem como aos serviços prestados durante os eventos.

Nesse ponto, a proposição, em boa hora, assegura a acessibilidade tanto dos equipamentos públicos que conectam os demais pontos da cidade às praias, quanto da própria infraestrutura desses bens públicos de uso comum, que deverão apresentar pelo menos quatro das adaptações descritas para a conquista do Selo Praia Acessível.

Com efeito, de nada vale a garantia formal do direito ao lazer se este não for viabilizado por meio de ações concretas do Poder Público e da sociedade. São lamentáveis, mas comuns, situações em que pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deixam de comparecer a eventos ou de frequentar determinados locais justamente porque lhes é difícil ou impossível se locomoverem com autonomia pelos equipamentos urbanos.

Nesse sentido, a proposição vem ao encontro de diversos projetos de acessibilidade desenvolvidos por municípios brasileiros. No Guarujá, por exemplo, a Prefeitura da cidade implantou o projeto Praia Acessível, que consiste em deixar à disposição de pessoas com deficiência cadeiras anfíbias, adaptadas para banhos de mar.

Projeto similar do Governo do Estado do Ceará – em parceria com a Prefeitura de Fortaleza e com empreendimentos hoteleiros – foi agraciado com o Prêmio Nacional de Turismo. O projeto ofertava espaço de lazer com esteira de acesso, cadeiras anfíbias e espaço adequado ao lazer de crianças com deficiência.

Outros entes federados promoveram iniciativas análogas: Santos (São Paulo), Vitória (Espírito Santo) e praias do Rio Grande do Sul e do Piauí.

No Rio de Janeiro, o destaque vai para a organização não-governamental Adaptsurf, que oferece aulas de surfe para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e para o projeto Praia para Todos, que idealizou a acessibilidade desde a chegada da pessoa com deficiência à praia, por meio de rampas, até o deslocamento ao mar, em cadeiras anfíbias.

Ratificado o valor do projeto, sugerimos pequenos ajustes, sob a forma de emendas, com o objetivo de aperfeiçoar-lhe o texto.

As duas primeiras emendas adaptam a ementa e o art. 1º da proposição às alterações que faremos a seguir.

A terceira emenda altera o art. 4º do projeto, com três objetivos: 1) aprimorar seu *caput*; 2) modificar a redação sugerida para o art. 45-B, evidenciando que o Selo Praia Acessível deva ser concedido às praias que atendam às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e não somente a algumas poucas adaptações de acessibilidade previstas no novo art. 45-A; e 3) suprimir o novo art. 45-C, que simplifica processos de concessão de alvarás de construção e de funcionamento para empreendimentos comprometidos com a implantação das adaptações, pois vemos dificuldades em harmonizar a simplificação proposta com o rigor exigido pelas normas técnicas sobre acessibilidade.

A quarta emenda, por fim, altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para assegurar que a acessibilidade e o respeito à legislação ambiental sejam considerados nos pactos por meio dos quais a União eventualmente transferirá a Municípios a gestão das praias.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, a seguinte redação:

“Altera as Leis nos 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.”

EMENDA Nº 2 – CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

EMENDA Nº 3 – CDR

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º O Capítulo IX do Título II do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 45-A e 45-B:

‘Art. 45-A. São consideradas adaptações de acessibilidade em praias, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até a entrada acessível da praia;

II – estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;

III – quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários adaptados;

IV – rampas com corrimãos ou com plataformas elevatórias onde existirem desníveis;

V – itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;

VI – esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, o rio ou o lago;

VII – veículos de transporte público adaptados nas principais linhas que fazem a ligação das regiões mais populosas com a praia adaptada;

VIII – ampla divulgação ao público das adaptações e das ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas;

IX – ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários.

Parágrafo único. As adaptações de que trata este artigo obedecerão às normas técnicas vigentes de acessibilidade e serão implantadas a critério do poder local, identificadas as necessidades, e em harmonia com o planejamento urbano em vigor.'

'Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma de regulamento, às praias que atendam às respectivas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de praias possuidoras do Selo Praia Acessível.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso IX do *caput* do art. 45-A desta Lei poderão ser oferecidas apenas em períodos de alta demanda, observada a sazonalidade turística.””

EMENDA N° 4 – CDR

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, renumerando-se os atuais art. 6º e art. 7º, respectivamente, como art. 7º e art. 8º:

“**Art. 6º** O § 2º do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘**Art. 14.**

.....
§ 2º

.....
VI – a observância a normas técnicas sobre acessibilidade em praias e o respeito à legislação ambiental durante a gestão municipal.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDR, 20/06/2023 às 09h30 - 12ª, Extraordinária**

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIA	
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA	
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
MARCELO CASTRO	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
RANDOLFE RODRIGUES	5. ALAN RICK	
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ	
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	3. OTTO ALENCAR	
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JAQUES WAGNER	6. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO	
JORGE SEIF	3. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2875/2019)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, A MATÉRIA É APROVADA
COM AS EMENDAS NºS 1 A 4 - CDR.**

20 de junho de 2023

Senador MARCELO CASTRO

**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2019, de autoria da Deputada Federal Tereza Nelma.

O PL altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Para alcançar sua finalidade, o PL apresenta seis artigos.

Em seu art. 1º, apresenta seu objeto. Já em seu art. 2º, altera o § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade, retirando a previsão de implantação e reforma dos passeios públicos a ser expressamente feita pelo poder público.

Já em seu art. 3º, o PL acrescenta inciso IV ao art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo o acesso da pessoa com deficiência a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

Em seguida, o art. 4º da proposição acrescenta ao Estatuto da Pessoa com Deficiência os arts. 45-A, 45-B e 45-C. O art. 45-A enumera quais são as adaptações de acessibilidade em praias. Por sua vez, o art. 45-B trata da concessão do Selo Praia Acessível. E, na sequência, o art. 45-C fala da possibilidade de estímulo da participação da iniciativa privada na implantação de adaptações.

Já o art. 5º do PL promove alterações nos *caputs* dos arts. 3º, 4º, 6º e 20 da Lei nº 10.098, de 2000. No art. 3º, é inserida a previsão expressa das praias dentre os ambientes que devem ter a acessibilidade considerada por ora de seu planejamento e urbanização. No art. 4º, a menção às praias é inserida de forma a tratar da adaptação de instalações urbanas. Já no art. 6º, o PL trata de inserir a previsão das praias como ambiente em que banheiros de uso público deverão ser acessíveis. E, no art. 20 daquela Lei, o PL expressamente prevê a supressão de barreiras naturais que constituam obstáculos ao acesso às praias, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Em sua justificação, a autora da proposição afirma que o acesso à natureza é essencial para o ser humano, e lembra que as pessoas com deficiência devem ter garantida a fruição de direitos em igualdade de condições com os demais. Assim, defende que a adaptação das praias não constitui privilégio, mas, sim, o cumprimento de um dever.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), na qual recebeu parecer, por sua aprovação, de autoria da Senadora Zenaide Maia, com quatro emendas.

A Emenda nº 1-CDR ajusta a ementa do PL.

Já a Emenda nº 2-CDR, em sentido equivalente, ajusta o art. 1º do PL, tornando a definição de seu objeto consentânea com as alterações promovidas pela emenda 4, que altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

Por sua vez, a Emenda nº 3-CDR promove ajuste de técnica legislativa no *caput* do art. 4º do PL; elimina do *caput* do proposto art. 45-B ao Estatuto da Pessoa com Deficiência o atendimento mínimo de 4 adaptações para a concessão do Selo Praia Acessível, deixando tal decisão a cargo de regulamento e em conformidade com regras da Associação Brasileira de

Normas Técnicas – ABNT; e exclui o art. 45-C proposto pelo PL ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, a Emenda nº 4-CDR acrescenta ao PL dispositivo que acrescenta o inciso VI ao § 2º do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. Dessa forma, passa a vedar que, durante a gestão municipal de praias, a União transfira aos municípios a observância a normas técnicas sobre acessibilidade em praias e o respeito à legislação ambiental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Desta forma, não poderia ser mais cristalina a adequação do PL em exame com as competências regimentais da CDH.

Não temos óbice a apresentar nas análises de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

O PL é meritório. Afinal, insere-se na necessidade de expansão legislativa que assegure crescentemente o direito à acessibilidade em qualquer ambiente urbano. No caso em espécie, trata-se de assegurar que a pessoa com mobilidade reduzida possa acessar praias, mesmo quando tiver de usar cadeira de rodas.

Não se pode perder de vista que o direito à acessibilidade é norma constitucional. Assim é porque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada com hierarquia de emenda constitucional. Dessa maneira, é norma com força constitucional a obrigação de os Estados-Partes tomarem *as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico*, o que *inclui a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade*. O PL, portanto, não poderia ser mais preciso e mais oportuno.

Ora, o PL é sábio ao entender quais leis alterar e de que forma. No Estatuto da Cidade, retira expressamente a responsabilidade do poder público de reformar passeios públicos, o que estende tal possibilidade também a entes privados. No Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressamente prevê o direito de acesso às praias. E ainda acrescenta, nesta Lei, considerações sobre as adaptações de acessibilidade em praias.

Parece-nos, portanto, que se trata de medidas salutares e necessárias de serem tomadas por este Senado Federal na sua obrigação de legislar em favor do bem-estar do povo brasileiro.

No que toca ao parecer da Senadora Zenaide Maia na CDR, entendemos que ele apresenta quatro emendas que melhoram sensivelmente o projeto. Por um lado, promove ajustes necessários de técnica legislativa. Por outro lado, tem a inteligência de sempre seguir o primado do respeito às normas técnicas, de forma que o cumprimento da lei seja sempre feito conforme o estado da arte dos estudos mais recentes elaborados por quem trabalha no cotidiano da questão.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, com as Emendas nºs 1-CDR, 2-CDR, 3-CDR e 4-CDR.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21729.91866-69

Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 83-A** Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino.

Parágrafo único: Os suplentes dos candidatos do sexo masculino e das candidatas do sexo feminino de que trata o caput serão do mesmo sexo que o respectivo candidato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorram a partir de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da participação das mulheres nas diferentes Casas Legislativas do País de forma a atingir um percentual mais representativo da sociedade ainda não foi alcançado, mesmo após trinta anos de vigência da Constituição de 1988.

Diversas propostas legislativas já tramitaram e ainda tramitam no Congresso Nacional com esse objetivo. Uma delas, foi o PLS nº 132, de 2014, de autoria do Ex-Senador Aníbal Diniz, do qual fui relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF21729.91866-69

Apresentei relatório pela aprovação, mas a proposição não chegou a ser apreciada e, com o término da legislatura anterior, foi arquivada.

Estudo feito pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e pela ONU Mulheres mostra o que o Brasil registra os mais baixos índices de representatividade feminina e de paridade política entre os sexos na comparação com os seus vizinhos da América Latina. O levantamento analisou 40 indicadores, divididos em oito temas, como direito ao voto, participação das mulheres em partidos, Poderes e em cargos públicos, além das condições para elas exercerem suas funções, e atribuiu uma nota de 0 a 100 para cada nação. Foram avaliados 11 países latino-americanos. O Brasil ficou na 9.^a posição, com 39,5 pontos. O México foi o mais bem avaliado com 66,2 pontos e, por último, o Panamá, com 37 pontos.

Segundo o IBGE, as mulheres são 51,5% da população, mas ocupam pequeno percentual dos cargos eletivos. Atualmente, incluindo as Senadoras suplentes em exercício, o Senado Federal conta com 12 Senadoras das oitenta e uma (81) vagas, ou seja, 14,8% da composição da casa. Apenas em Mato Grosso do Sul e Paraíba, das três vagas destinadas, duas são ocupadas por mulheres.

Nas eleições de 2018 para Câmara dos Deputados, setenta e sete (77) mulheres foram eleitas, representando 15% das 513 vagas.

Se a participação equilibrada dos dois sexos na composição de Legislativos municipais, estaduais e nacional continua a ser considerado por todos um objetivo relevante, forçoso é alterar a estratégia para chegar a ele, adotando alguma forma de reserva de cadeiras e não de candidaturas.

Esse é o objetivo do presente projeto, que, se aprovado, vai garantir a ampliação da representação feminina no Senado Federal. Nele é estabelecida, no momento da renovação do Senado Federal em dois terços, a reserva de uma das vagas para a disputa de candidatos homens e de outra vaga para a disputa de candidatas mulheres.

A vigência dessa regra resultará, considerando a eleição seguinte, na qual o terço restante é renovado, numa reserva de trinta por cento das cadeiras do Senado Federal para mulheres.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cabe observar que o princípio majoritário, que a Constituição exige nas eleições de Senadores, não resulta ofendido pela presente proposição. A separação das eleições implica que o eleitor não pode votar em candidatos de outro sexo na vaga reservada para um deles e os eleitos serão, necessariamente, o candidato homem e a candidata mulher mais votados.

Lembro finalmente, que outros países adotam regras similares. O exemplo mais próximo nos chega do Uruguai, onde o princípio da reserva por sexo é utilizado em toda eleição na qual mais de um mandato se encontre em disputa.

São essas as razões pelas quais peço a meus pares o apoio para a aprovação deste presente projeto.

Sala da Sessão,

Senador **PAULO PAIM**

PT/RS

SF/21729.91866-69



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1333, DE 2021

Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 763, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de, ao menos, trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para as mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas;* e o Projeto de Lei nº 1.333, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 763, de 2021, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de, ao menos, trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas; e o PL nº 1.333, de 2021, que altera o Código Eleitoral para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

As duas proposições abordam, como justificação, a baixa representatividade feminina no parlamento brasileiro, expondo a necessidade

de se adotar medidas mais efetivas que garantam participação mais equilibrada entre homens e mulheres na composição do Poder Legislativo. Para tanto, propõem que à regra de reserva de candidaturas por sexo, atualmente em vigor, se agregue nova regra que determine a reserva de um número mínimo de cadeiras no parlamento para cada sexo.

O PL nº 1.333, de 2021, propõe que se acrescente ao Código Eleitoral art. 83-A prevendo que, quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas seja reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino. Propõe, ainda, parágrafo único prevendo que os suplentes dos candidatos de que trata o art. 83-A devem ser do mesmo sexo do respectivo candidato.

O PL nº 763, de 2021, além de propor a reserva de uma vaga para cada sexo quando da renovação do Senado Federal por dois terços, estabelece regras também para a eleição de Deputados Federais, Estaduais e Distritais, assim como Vereadores, propondo a alternância entre os sexos, a partir da candidata mulher mais votada, até que cada um dos sexos tenha ocupado, no mínimo, 30% das vagas. A partir desse percentual, segue-se a ordem de votação independentemente do sexo do candidato. Propõe modificar, também, o art. 109 do Código Eleitoral para suprimir a exigência de votação nominal mínima por candidato.

Ao final, ambos os PLs fixam a vigência imediata da Lei em que a proposição se tornar.

A Presidência do Senado Federal determinou a tramitação dessas proposições em conjunto, devido à afinidade temática entre elas, despachando-as para análise desta CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas às matérias.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhimento, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas neste Parlamento destinadas à promoção da representatividade feminina e dos direitos da mulher.

De acordo com o Relatório Mundial sobre a Desigualdade de Gênero de 2020, compilado pelo Fórum Econômico Mundial, que avaliou diversos países e territórios segundo a igualdade de gênero nos setores da política, economia, saúde e educação, “a política continua a ser a área onde se verificam menos progressos até o momento” em termos de equidade de gênero. Sobre o cenário brasileiro, especificamente, o estudo concluiu que “a falta da atribuição de poder político às mulheres é o quesito que mais atrapalha o desempenho global do Brasil”.¹

Para incentivar a entrada e a permanência de mulheres na política, vários países têm desenvolvido medidas, como leis de cotas ou de paridade, para promover a representação feminina nos espaços públicos de tomada de decisão. O Brasil não se encontra alheio a esse movimento. Nesse sentido, a Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, prevê, no parágrafo 3º de seu art. 10, o mínimo de 30% de candidaturas de mulheres para cada partido ou coligação.

Ocorre, contudo, que os avanços legais brasileiros voltados ao incentivo das candidaturas femininas não têm se mostrado suficientes para a construção de nova práxis associada à participação mais equitativa das mulheres no Parlamento.

A esse respeito, destaco que, apesar de mais da metade da população brasileira ser feminina (51,8%)² e de representarem a maioria do eleitorado (52,65%)³, considerando os resultados do último pleito eleitoral, as

¹ WORLD ECONOMIC FORUM. Global Gender Gap Report 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/gender-gap- -2020-report-100-years-pay-equality>. Acesso em: 22/09/2022.

² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua). Rio de Janeiro, 2012-2019.

³ Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2022: mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em 25/09/2023.

mulheres ocupam apenas 17,7% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 14,8% no Senado Federal.

Tais índices, ainda que ligeiramente superiores aos registrados nas eleições de 2018, demonstram que a sub-representação feminina no parlamento brasileiro ainda é significativa. De acordo com a União Interparlamentar (UIP), organização internacional dos parlamentos de Estados soberanos que atualmente reúne dados de 193 países, o Brasil ocupa hoje a 146º posição no ranking em termos de participação de mulheres no parlamento, apresentando percentual bastante inferior à média global, que é de 26,4% de participação.

Essa problemática se reflete em várias instâncias associadas ao exercício da cidadania pelas mulheres, incluindo a sub-representação no processo político de defesa de seus direitos e interesses, além de contribuir para a ocorrência de violência política contra aquelas que atuam na vida política, atuação esta que desafia os papéis de gênero que lhes são tradicionalmente atribuídos.

Por isso, entre outras medidas, é preciso desnaturalizar a ausência feminina no exercício de direitos político-eleitorais.

Tal medida coaduna com os principais compromissos e diretrizes internacionais de proteção da mulher. Entre outros instrumentos, destaco a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, recepcionada no Brasil nos termos do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que estabelece no art. 3º que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, garantindo-lhe o gozo e exercício de direitos e liberdade em igualdade de condições com o homem, em todas as esferas, incluindo a política. Preconiza, ainda, no art. 7º, a obrigação dos Estados Partes de tomar as medidas apropriadas para garantir, em igualdade de condições com os homens, o direito da mulher de participar na formulação de políticas governamentais e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais.

Friso que as ações afirmativas surgem como medidas reparadoras relevantes e necessárias para realocar na condição de cooperadores sociais aqueles que foram historicamente excluídos de participar. É exatamente o caso da atuação das mulheres na política.

Faz menos de um século que as mulheres conquistaram o direito de votar no Brasil, onde o sufrágio feminino foi previsto pela primeira vez apenas em 1934, mas foi efetivamente exercido de forma ampla pelas mulheres do país apenas a partir da Constituição Federal de 1988. Esse alijamento da história política nacional apresenta reflexos até os dias atuais que tornam imprescindíveis a corajosa atuação deste parlamento para a promoção de medidas que tornem a presença de mulheres na política mais igualitária. Tais medidas devem perdurar até que as ações afirmativas se tornem desnecessárias em razão da equidade entre gêneros nos espaços de poder.

Por isso, entendemos que as cotas de gênero na política representam avanço significativo para equilibrar a balança de representatividade feminina no cenário político nacional e que a cota para reservas de cadeiras proposto pode representar um novo caminho na busca pela igualdade de gênero e promoção dos direitos da mulher.

Consideramos que tanto o PL n° 1.333, de 2021, quanto o PL n° 763, de 2021, contém ideias meritórias. Contudo, em razão do PL n° 763, de 2021 ser mais abrangente, alcançando não apenas as cadeiras do Senado Federal, mas também as cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, nos parece que ele melhor contribui para a busca pela igualdade de gênero na seara política.

Visualizamos, porém, que a matéria contida no parágrafo único do art. 83-A proposto pelo PL n° 1.333, de 2021, não está prevista no PL n° 763, de 2021, e pode ser aproveitada para a melhor composição da matéria e atendimento aos fins a que se destina. O dispositivo proposto busca garantir que os suplentes tenham o mesmo sexo dos candidatos eleitos, como forma de garantir a participação dos dois sexos na composição do Poder Legislativo mesmo em caso de afastamento do titular. Por essa razão, propomos emenda que contemple a previsão, de modo que o texto a ser aprovado represente a mais completa e abrangente composição de ambas as proposições.

Por outro lado, considerando que o intuito das proposições é aumentar a atual bancada feminina no Parlamento, fomentando a participação de mulheres na política, não nos parece existirem motivos para que haja previsão de reserva de cadeiras para candidatos do sexo masculino.

Tal previsão, em última análise, acaba por estabelecer barreira máxima, de forma imotivada, de mulheres passíveis de serem eleitas quando da renovação do Senado Federal por dois terços, o que não atende aos fins a que a

política afirmativa se destina. Por outro lado, a medida poderia ensejar discussões sobre a eventual exclusão de candidaturas de pessoas com outras combinações cromossômicas, consideradas intersexuais.

Dessa forma, sugerimos emenda para que o dispositivo passe a prever unicamente a reserva de uma das vagas para candidatas do sexo feminino, sem especificar o destino da vaga remanescente quando da renovação do Senado Federal por dois terços.

Por fim, no que se refere ao novel inciso I do art. 109 do Código Eleitoral proposto, verificamos que a previsão contemplando coligações em eleições proporcionais representa possível afronta ao teor do §1º do art. 17 da Constituição Federal, que admite coligações eleitorais exclusivamente nas eleições majoritárias. Diante disso, propomos a correspondente emenda para que seja assegurada a viabilidade da norma.

Desse modo, com as alterações sugeridas, a proposição estará digna de acolhida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 763, de 2021, com as seguintes emendas, ficando rejeitado o Projeto de Lei nº 1.333, de 2021:

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 83-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 763, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 83-A. Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatas do sexo feminino.

Parágrafo único. Os suplentes das vagas de que trata o *caput* serão do mesmo sexo que o respectivo candidato.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao inciso I do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 763, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 109.....

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4606, DE 2019

Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1848582&filename=PL-4606-2019



Página da matéria



Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento, em seus capítulos e versículos, garantida a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 599/2022/SGM-P

Brasília, 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93741 - 2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que *veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que busca vedar qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e procura garantir a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, determina que

Fica vedada qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento, em seus capítulos e versículos, garantida a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

O art. 2º do projeto dispõe que a lei resultante entre em vigor tão logo seja publicada.

A proposição é originária da Câmara dos Deputados, que a aprovou e a enviou ao Senado por meio do Ofício nº 599/2022/SGM-P.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Após exame por esta Comissão, a proposição seguirá para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é competente para analisar matéria atinente à proteção dos direitos humanos, o que a torna competente para opinar sobre o PL 4.606, de 2019.

Evitaremos aqui examinar aqui aspectos constitucionais e jurídicos, visto que a matéria será apreciada adiante. Vamos nos cingir ao mérito do ponto de vista dos direitos humanos.

Quanto ao mérito, não podemos estar em desacordo com a intenção de proteger e preservar o objeto de culto mais central a quase oitenta por cento da população, que vem sendo alvo de alterações injustificadas e maliciosas. Trata-se de objeto sagrado, e o que é sagrado é justamente o que está apartado das dores e dos limites da vida cotidiana. Se o cotidiano, profano, é cambiável, a Bíblia, sagrada, não o é.

III – VOTO

Por tais razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.606, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 5, de 2023, da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA), que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 5, de 2023, proposta pela ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático, que visa à apresentação de Projeto de Lei que tem como objetivo “*regulamentar a profissão de salva-vidas, estabelecendo parâmetros técnicos, de formação e de atuação desses profissionais, garantindo a segurança dos usuários dos espaços aquáticos*”, conforme correspondência eletrônica encaminhada ao Presidente desta CDH.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao Projeto de Lei nº 2766, de 2008, do Deputado Nelson Peregrino, aprovada na Câmara e examinada no Senado Federal como o Projeto de Lei da Câmara 42, de 2013. Infelizmente a proposta foi arquivada ao final da legislatura, em dezembro de 2022.

A Sugestão, de certa forma, reapresenta o texto aprovado nesta Casa, conforme relatório do Senador Humberto Costa, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ e referendado na Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Finalmente, ao Substitutivo aprovado nesta Casa, a ABASA propõe que seja acrescentado o enquadramento claro destes profissionais como integrantes da segurança e, quando servidores públicos, enquadrados como profissionais de segurança pública como profissões correlatas como guardas

municipais, agentes de trânsito, bombeiros e bombeiros civis, conforme o Código Brasileiro de Ocupações – CBO – 5171-15.

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para apreciar, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Do ponto de vista formal, não se vislumbra inconstitucionalidade flagrante na Sugestão proposta, dado que à União, por meio do Congresso Nacional, compete legislar de forma privativa sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social (Constituição, art. 22, I e XXIII).

Entretanto, é preciso registrar que o Parágrafo único do art. 1º da SUG, ao prever que “*quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública*”, pode ser objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade. Ocorre que “servidores públicos” é matéria de iniciativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto aos respectivos quadros de pessoal. Ainda assim, cremos que a análise das outras Comissões poderá atentar melhor para esta questão, buscando, quiçá, alternativas. Nossa preocupação principal, no momento, é a admissibilidade e o mérito do texto proposto em seu conjunto.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

Os salva-vidas ou guarda-vidas são profissionais associados à saúde e à segurança dos cidadãos, com desdobramentos até na educação. Atividades que tenham esse escopo são reconhecidamente, pela doutrina, merecedoras de regulamentação, em especial, com o intuito de evitar que possíveis vítimas sejam atendidas ou socorridas por trabalhadores inabilitados.

Esse profissionais garantem a segurança no lazer, principalmente, de crianças e adolescentes. Devem estar aptos a tomar as medidas preventivas cabíveis e conhecer profundamente o ambiente aquático, suas incertezas e seu comportamento natural. Por outro lado, devem estar aptos a retirar de condições hostis os banhistas e promover a aplicação dos primeiros socorros. Disso depende a vida de milhares de pessoas nesse País riquíssimo em balneários e praias.

Além de espalhar segurança, os salva-vidas ou guarda-vidas são motivo para a tranquilidade das famílias nas férias e passeios e podem oferecer instruções específicas sobre as condições do local em que trabalham. Podem alertar para a presença de águas-vivas, outras espécies que possam causar riscos à pele ou à saúde, poluição ou condições climáticas desfavoráveis. Não raro, é a vida deles que é colocada em risco ou efetivamente perdida.

Ao texto apresentado fizemos algumas correções de redação, especialmente no que se refere às aposentadorias especiais que observam regras constitucionais e legais específicas. Ao que tudo indica, não há na proposta intenção de criação de um regime diferenciado de aposentadoria especial, até porque haveria impedimentos constitucionais.

A aprovação da SUG nº 5, de 2023, portanto, é medida que se impõe. Consideramos que a matéria foi antes analisada, nesta Casa, com rigor, discussões e debates adequados. A proposta em análise traz novamente, à nossa avaliação, um tema de interesse de toda a sociedade, cuja regulamentação legal, infelizmente, não aconteceu no momento oportuno. Cumpre-nos a atribuição de revê-la com eventuais contribuições que nossos Pares possam ter para a qualificação da iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 5, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Salva-vidas, também denominado guarda-vidas, é o profissional da área de segurança apto a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento, relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza, divididos em três especialidades:

I – salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar e adjacências;

II – salva-vidas ou guarda-vidas em piscinas e parques aquáticos e suas adjacências, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos;

III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Parágrafo único. Quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo de avaliação prático;

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, com atualização específica a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos os que já a exerçam na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aos salva-vidas ou guarda-vidas são assegurados os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação relativa ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou dos regimes próprios dos servidores públicos, para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a

sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional de insalubridade, previsto no inciso III deste artigo, os dispositivos constantes dos arts. 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas, sendo, inclusive, aplicável a todos os cidadãos profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata esta Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Salvador, 18 de Maio de 2023.

**EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SENADOR PAULO PAIM**

**SUGESTÃO LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Nós da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA) entidade sem fins lucrativos e com mais de 35 anos de história no salvamento aquático baiano, nacional e internacional, viemos através deste instrumento, solicitar a esta comissão, atenção especial à regulamentação da profissão de Salva-vidas que há décadas tem suas tentativas frustradas no Congresso Nacional.

O PL 2766/2008 do então deputado Nelson Pelegrino foi aprovado em 2013 na Câmara e chegou ao Senado como PLC 42/2013. Ocorre que, após o final da terceira legislatura (2014, 2018, 2022) o projeto foi ao arquivo definitivo em dezembro de 2022.

A regulamentação da profissão de salva-vidas já teve seu mérito aprovado nas duas casas legislativas. Teve seu texto aprimorado pelo Senado que chegou a uma versão final através do relatório do Senador Humberto Costa aprovado na CCJ que foi referendada pela CAS. **Porém não foi ao plenário como o rito determinava.**

Buscamos a reapresentação do texto substitutivo aprovado na CCJ do Senado com a adição do enquadramento claro destes profissionais como profissionais de segurança e quando em área pública (servidores públicos) enquadrados como profissionais de segurança pública como profissões correlatas como guardas municipais, agentes de trânsito, bombeiros e bombeiros civis, conforme **Código Brasileiro de ocupações CBO 5171-15 bombeiros e salva-vidas** que pertence ao grupo dos **trabalhadores nos serviços de proteção e segurança**, segundo a tabela CBO divulgada pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo MTE - Ministério do Trabalho).



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI ABASA 01, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Salva-vidas, também denominado guarda-vidas, é o profissional da área de segurança apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

- I – Salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar;
- II – salva-vidas ou guarda-vidas de piscinas e parques aquáticos, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos;
- III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Parágrafo único: Quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – estar em gozo de plena saúde física e mental;
- III – possuir ensino médio completo;
- IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo do avaliativo prático;
- V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, e sua reciclagem específica a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Compete às atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

- I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;
- II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;
- III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplica-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

- I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;
- II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;
- IV – aposentadoria especial exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;
- V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º A legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas.

Parágrafo único. Sendo, inclusive, aplicada a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata essa Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Barreto Ribeiro
 Coordenador Geral

Av. Octávio Mangabeira, nº 7709, Corsário Center, sala A3
CEP 41750-971, Corsário, Salvador - BA, 40040-465
E-mail: abasa.diretoria@gmail.com
Tel: (71)99665-2859



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

REFORMA DO ESTATUTO DA ABASA – ASSOCIAÇÃO BAIANA DE SALVAMENTO AQUÁTICO

Capítulo I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO E REGIME JURÍDICO.

Artigo 1º - ABASA – ASSOCIAÇÃO BAIANA DE SALVAMENTO AQUÁTICA fundada em 09 de outubro do ano de 1987 é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, de direito privado, autonomia técnica financeira e administrativa, sem limites de associados E na forma dos Artigos 40, 44, I do Código Civil de 10 de janeiro de 2002 que vigorará pelo presente Estatuto por tempo indeterminado

Art. 2º - A Associação tem sede e foro na cidade de Salvador com endereço à Rua Francisco Ferraro, 91, Nazaré Edif. Apolo, Térreo – Salvador/Ba, Cep: 40.040-465

Art. 3º - Os objetivos da ABASA são:

- I – Organizar, formar e aglutinar profissionais de salvamento aquático e afins;
- II – Representar política e juridicamente profissionais de salvamento aquático em todo o estado;
- III – Criar, apoiar e coordenar ações que resultem na redução das mortes por afogamento e na melhoria das condições de trabalho;
- IV – Fomentar ações relativas a ciência, cultura, esporte e lazer. Objetivando o bem estar social como dos seus associados.
- V – Criar apoiar e promover cursos e atividades que habilitem o profissional de salvamento aquático para o exercício da função e aprimorem seus conhecimentos.
- VI – Firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas para exercício da função dos seus associados bem como sua formação técnica e profissional.
- VII – Desenvolver intercâmbio e filiação com outras entidades de classe ou instituições cumprindo decisões da entidade ora filiada, caso não venham a ferir estes estatutos.
- VIII – Desenvolver o projeto de regulamentação profissional e lutar junto aos poderes públicos por sua aprovação.
- IX – Não Distribuir entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do patrimônio aos quais serão aplicados inteiramente na consecução do respectivo objeto social.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 4º Na consecução de tais objetivos A ABASA poderá efetivar trabalhos de atendimento, ensino pesquisa e publicações, bem como participar na formação de pessoal técnico relacionados com seus fins.

Art. 5º A fim de cumprir suas finalidades, a Associação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, denominados departamentos, quantos se fizerem necessários, os quais se regerão por regimentos internos específicos.

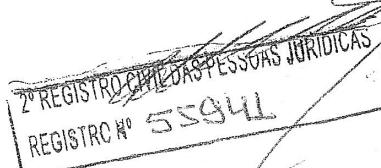
Art. 6º A Associação poderá firmar convênios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgão ou entidades, públicas ou privadas.

Art. 7º O prazo de duração é indeterminado.

Capítulo II DO PATRIMÔNIO, SUA CONSTITUIÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 8º O patrimônio e arrecadação da ABASA será composto de:

- a) dotações ou subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de órgãos Públicos da Administração direta e indireta;
- b) auxílios, contribuições e subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) doações ou legados;
- d) produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- e) rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- f) rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- g) usufruto que lhes forem conferidos;
- h) juros bancários e outras receitas de capital;
- i) valores recebidos de terceiros em pagamento de serviços ou produtos;
- j) contribuição de seus associados.
- l) Bens móveis ou imóveis adquiridos pela associação, por compra, transferência, incorporação, cessão ou concessão do direito real de uso.
- m) Rendas provenientes de eventos, cursos e encontros.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Parágrafo único. As rendas da Associação somente poderão ser realizadas para a manutenção de seus objetivos.

Art. 9º - Todos os recursos captados serão destinados ao custeio de suas atividades e compra de equipamentos visando à execução de seus objetivos.

Capítulo III DOS ASSOCIADOS

Art. 10º - Poderão filiar-se a ABASA todo e qualquer profissional de salvamento aquático do Estado da Bahia, em exercício ou não da sua profissão, sendo ele salva-vidas ou guarda-vidas, mediante requerimento de filiação, comprovando a função e ou sendo treinado por esta entidade, concordando, pois, com seus estatutos e refazendo o cadastramento e reciclagens a cada dois anos.

§ 1º - Todos os associados em exercício regular da função contribuirão mensalmente com o percentual de 1% do seu salário base assim como aqueles que estiverem fora do exercício regular, recolherão contribuição similar, quando este lhe render proventos, sendo estipulado o seu valor por regimento interno.

§ 2º - Serão desligados da ABASA todos os associados que não se cadastrarem anualmente prestando teste de reciclagem, se exigido ou não fizerem contribuições por um período superior a seis meses.

§ 3º - Ficam isentos de contribuição bem como do teste de reciclagem os Associados que se aposentarem e/ou sejam afastados do exercício por acidentes não perdendo quaisquer direitos como associado.

Art. 11º - Os Associados da ABASA dividem-se em Fundadores, Efetivos, Colaboradores e Eméritos.

Art. 12º - Constituem-se Fundadores, todos aqueles que tenham assinado ata da fundação a 09 de outubro de 87, mantendo os seus direitos de associados enquanto não ferirem estes estatutos, podendo candidatar-se a cargos mantendo em dia seus deveres de associados.

Art. 13º - Constituem-se os Associados Efetivos aqueles que apresentarem pedido de filiação, cumprirem com os seus deveres e requisitos sem ferir estes estatutos e manterem em dias as suas contribuições mensais

Art. 14º - Constituem-se os Associados Colaboradores todos aqueles que sem obrigatoriedade contribuam com proventos, bens e outros para o engrandecimento da entidade.

Art. 15º - Constituem-se Associados Eméritos profissionais de salvamento aquático, pessoas e outros que a ABASA considere, como tendo prestado relevantes serviços à comunidade associada, não sendo o mesmo obrigado a prestar contribuição mensal e tendo o nome referendado em Assembléia Geral.

2º REGISTRO CIVIL JAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO N° 559543



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 16º - A desfiliação dos Associados, que não poderá ser negada, dar-se-á, unicamente, a seu pedido e será recebida e assinada por membro da Diretoria Colegiada, sendo por esta levada ao conhecimento da Diretoria Administrativa Financeira em sua primeira reunião e averbada no livro de matrícula, mediante termo assinado pelo Coordenador Geral da entidade.

Parágrafo Único – Se da desfiliação do Sócio advierem prejuízos financeiros para a entidade em virtude de serviços que estejam sob sua responsabilidade, esses serão cobrados do Sócio em questão, exceto se o sócio manifestar sua intenção de desfiliação no prazo e forma a serem estabelecidas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17º - O desligamento do Sócio, que será aplicado em virtude de infração da lei deste estatuto, das resoluções da Diretoria colegiada e da Assembléia Geral, será feito por decisão da Assembléia Geral, precedido de notificação aos Associados, devendo os motivos que o determinaram constar de termo lavrado no livro de matrícula, assinado pelo Coordenador Geral e pela Diretoria Colegiada.

§ 1º - Além de outros motivos, a Assembléia Geral deverá desligar o Sócio que:

- A. Depois de notificado, voltar a infringir disposições de lei, deste estatuto, das resoluções da Diretoria Colegiada e das deliberações da Assembléia Geral;
- B. Deixar de prestar os serviços sob sua responsabilidade, nos termos dos contratos ou convênios assinados pela ABASA e na forma e condições que venham a ser determinado pela Diretoria Colegiada;
- C. Vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial à ABASA ou que colida com seus fins;
- D. Inadimplir as condições de subscrição;
- E. Houver levado a ABASA à prática de atos judiciais para obter o cumprimento de obrigações por ele contraído;
- F. Deixar de recolher contribuição social, por qualquer motivo, por mais de 6 (seis) meses.

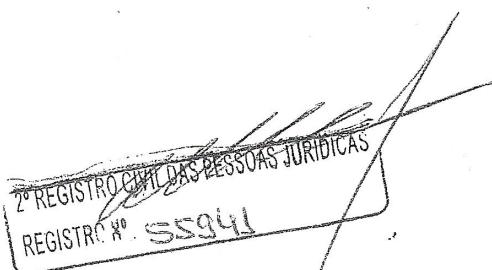
§ 2º – A Diretoria Colegiada tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de reunião que deliberar sobre O desligamento do Sócio, para comunicar ao interessado o seu desligamento, o qual será efetuado por escrito e mediante protocolo.

§ 3º - O Sócio desligado poderá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da mencionada notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral.

§ 4º - se do desligamento dos Associados advirem prejuízos financeiros para a ABASA, em virtude de serviços que estejam sob sua responsabilidade, esses serão cobrados do Sócio desligado.

Art. 18º - A exclusão do Sócio será feita:

- A. Por dissolução da ABASA;
- B. Por morte da pessoa física;
- C. Por incapacidade civil não suprida;





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

- D. Por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na ABASA.

Capítulo IV

DIREITOS E DEVERES DO ASSOCIADO

Art. 19º - São Direitos dos Associados:

- A. Requerer credencial de profissional em salvamento aquático prestando teste e pontuando média acima de 80% quando exigido;
- B. Manifestarem-se livremente nas reuniões e Assembléias com direito a voz e voto;
- C. Candidatar-se a qualquer cargo nas Assembléias convocadas para este fim respeitando as regras deste estatuto;
- D. Requerer apoio jurídico quando se sentirem lesados em questões de direito;
- E. Requerer convocação de Assembléia Geral extraordinária com o mínimo de 1/5 dos associados;
- F. Acesso a toda documentação da entidade bem como à sede e seus bens;
- G. Acesso a cursos de formação e treinamento promovidos pela ABASA.

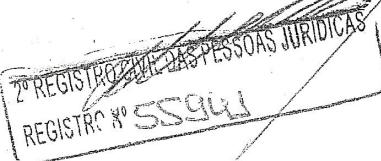
Art. 20º - São Deveres dos Associados:

- A. Zelar pelos interesses da entidade;
- B. Participar de todas as reuniões e Assembléias que forem convocadas;
- C. Pagar o valor da mensalidade estipulado em 1% do respectivo salário base ou contribuição similar conforme estes estatutos e regulamento interno;
- D. Candidatar-se e representar o cargo para qual for eleito;
- E. Cadastrar-se anualmente na ABASA bem como prestar testes de reciclagem;
- F. Ingressar nos cursos de formação promovidos pela ABASA;
- G. Prestigiar a associação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os elementos da categoria;
- H. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21º - A Associação tem como órgãos deliberativos e administrativos a Assembléia Geral, A Diretoria Colegiada e o Conselho Fiscal.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 22º - A **Assembléia Geral**, órgão soberano da entidade, será constituída por todos os associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 23º - São atribuições da **Assembléia Geral**:

I - eleger e destituir os membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes;

II - aprovar o Regimento Interno da ABASA;

III - deliberar sobre o orçamento anual e sobre o programa de trabalho elaborado pela **Diretoria Colegiada**, ouvido previamente quanto àquele, o **Conselho Fiscal**;

IV - examinar o relatório da **Diretoria Colegiada** e deliberar sobre o balanço e as contas, após parecer do **Conselho Fiscal**;

V - deliberar sobre a conveniência de aquisição, alienação ou oneração de bens pertencentes à Associação;

VI - decidir sobre a reforma do presente Estatuto;

VII - deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à Associação;

VIII - autorizar a celebração de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas;

IX - decidir sobre a extinção da Associação e o destino do patrimônio.

Art. 24º - A **Assembléia Geral** se reunirá ordinariamente na primeira quinzena de janeiro de cada ano, quando convocada pelo seu **Coordenador Geral**, pela **Diretoria Colegiada** subscrita por no mínimo 1/3 de seus diretores ou ainda subscrita por no mínimo 1/5 de seus associados, para:

a) tomar conhecimento da prestação de contas, dotação orçamentária e planejamento de atividades para a Associação;

b) deliberar sobre o relatório apresentado pela **Diretoria Colegiada** sobre as atividades referentes ao exercício social encerrado.

c) tomar conhecimento da prestação de contas de encerramento de mandato.

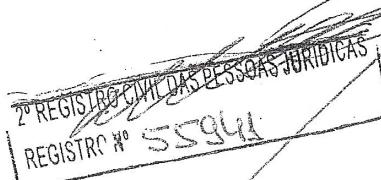
Art. 25º - A **Assembléia Geral** se reunirá extraordinariamente quando convocada:

I - por seu Coordenador Geral;

II - pela Diretoria Colegiada 1/3 dos diretores;

III - pelo Conselho Fiscal;

IV - por seus associados 1/5 de seus membros.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 26º - A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias da Assembléia Geral será feita mediante edital, com pauta dos assuntos a serem tratados, a ser fixado no site oficial da entidade(www.abasa.com.br), com antecedência mínima de oito (8) dias, e correspondência pessoal com contra recibo aos integrantes dos órgãos de administração da Associação quando convocada por 1/5 dos seus associados.

§ 1º- As reuniões ordinárias instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços (2/3) dos integrantes da Assembléia Geral e em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

§ 2º- As reuniões extraordinárias instalar-se-ão, em primeira convocação, com 2/3 (dois terços) dos integrantes da Assembléia Geral e, em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

§ 3º - Para eleição ou destituição dos membros da diretoria, reforma estatutária ou extinção da associação a Assembleia Geral deverá ter sido convocada para este fim e seguindo as determinações estatutárias e com presença mínima de 2/3 dos seus associados. Instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços (2/3) dos integrantes da Assembléia Geral e em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

Art. 27º - A Diretoria é composta de:

I – Coordenador Geral

II – Diretoria Administrativa Financeira
Três (03) diretores.

III – Diretoria de Comunicação e Imprensa
Dois (02) Diretores.

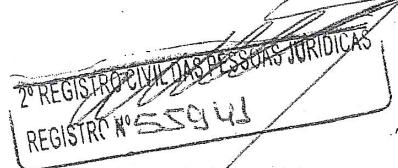
IV – Diretoria Jurídica
Dois (02) Diretores.

V – Diretoria Social
Dois (02) Diretores.

VI – Secretaria.
Dois (02) Diretores.

VII – Diretoria Regional
Dois (02) Diretores por Regional, quando instaladas.

§ 1º- O mandado dos integrantes da Diretoria será de quatro anos, permitida a reeleição.



S. R.



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

§ 2º- Novas Diretorias regionais abertas durante o mandato em curso elegerão seus membros para complementar mandato representando sua diretoria regional.

§ 3º- A Diretoria Colegiada elegerá anualmente em reunião de diretoria o **Coordenador Geral** que representará a Entidade durante o respectivo ano.

§ 4º- A Diretoria Colegiada reunir-se-á ordinariamente a cada 15 dias e extraordinariamente quando convocada por qualquer membro sendo o quórum mínimo para funcionamento e deliberações qualificado por maioria simples.

§ 5º- Será destituído da diretoria colegiada o diretor que se ausentar sem justificativa por quatro reuniões do colegiado consecutivas ou oito alternadas. Por decisão da Diretoria Colegiada e ratificada por deliberação da Assembleia Geral.

Art. 28º - Ocorrendo vaga entre os integrantes da Diretoria Colegiada, a Assembléia Geral se reunirá no prazo máximo de trinta dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Art. 29º - Compete à Diretoria Colegiada:

I - elaborar e executar o programa anual de atividades;

II - elaborar e apresentar a Assembléia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;

III - elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;

IV - elaborar os regimentos internos da ABASA e de seus departamentos;

V - entrosar-se com instituições públicas e privadas, tanto no País como no exterior, para mútua colaboração em atividades de interesse comum

VI - Convocar as eleições da associação, reuniões da Diretoria Colegiada e assembléias.

VII - Representar a associação em juízo ou fora dele.

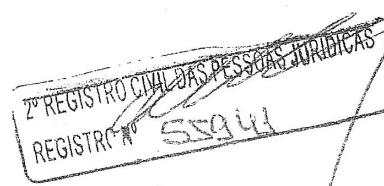
VIII - Desenvolver programas e atividades de integração, formação profissional, cultura, esporte e lazer para a categoria.

IX – Prestar contas à Assembléia Geral conjuntamente ao Conselho Fiscal ao fim de cada ano e ao final da gestão.

Art. 30º - Compete ao Coordenador Geral:

I - representar a Associação judicial e extrajudicialmente;

II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os demais regimentos internos;





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral;
- IV - dirigir e supervisionar todas as atividades da Associação;
- V - assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação.
- VI – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art.31º - Compete à Diretoria Administrativa Financeira:

- I - arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à Associação, mantendo em dia a escrituração;
- II - efetuar os pagamentos de todas as obrigações da Associação;
- III - acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Associação, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- IV - Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- V - Apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- VI - Publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- VII - elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação da Assembléia Geral;
- VIII - manter todo o numerário em estabelecido de crédito;
- IX - Conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- X – Assinar em conjunto com outro diretor Administrativo Financeiro, todos os cheques emitidos pela Associação bem como transferências, ordens de pagamento, pagamentos eletrônicos e contratos financeiros.
- XI - Prestar contas à Diretoria Colegiada conjuntamente ao Conselho Fiscal ao fim de cada ano e ao final da gestão.
- XII – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art. 32º - Compete a Diretoria de Comunicação

- I – Publicar as ações da diretoria em seus meios de comunicação próprios tais como Sites, Blogs, redes sociais, e-mails, mensagens de texto e similares;

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO Nº 55941



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

- II – Manter contato com os meios de comunicação externos. Sendo o porta-voz da ABASA;
- III – Registrar e organizar e armazenar registros históricos tais como entrevistas, participações, eventos, atos e congêneres.
- IV – Divulgar convocações eventos e encontros aos associados utilizando-se de meios impressos e digitais.
- V – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art. 33º - Compete a Diretoria Jurídica

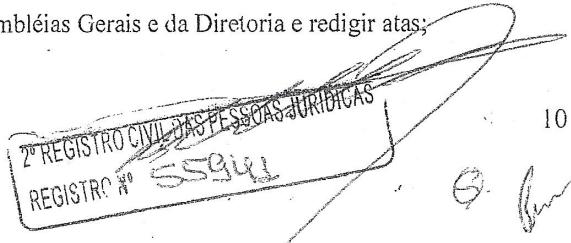
- I – Prestar suporte jurídico a todo corpo da diretoria.
- II – Analisar, sugerir, defender legislações referentes aos profissionais de salvamento aquático e congêneres.
- III – Analisar, opinar, a cerca de contratos, acordos, atas e outros documentos a serem assinados pela Diretoria Colegiada e/ou o Coordenador Geral.
- IV – Firmar convênios na área jurídica que venham a beneficiar os associados em acordo com a Diretoria Colegiada e estes estatutos.
- V – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art. 34º - Compete a Diretoria Social

- I – Elaborar Calendário de atividades e eventos junto a Secretaria.
- II – Organizar dirigir e fiscalizar os eventos recreativos, culturais, sociais e esportivos.
- III – Desenvolver ações que visem a integração dos associados, bem como programas de treinamento e reabilitação.
- IV – Promover o Congraçamento da categoria no dia do salva-vidas a 28 de dezembro.
- V – Desenvolver e executar a etapa do Simpósio e Campeonato Baiano de Salvamento aquático em conjunto com a Diretoria colegiada.
- VI – Firmar convênios para assegurar as assistências jurídicas, médicas, educacionais e desportivas para os associados e seus dependentes.
- VII – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art. 35º - Compete à Secretaria:

- I - Secretariar as reuniões das Assembléias Gerais e da Diretoria e redigir atas;





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

- II - Cadastrar os estudantes carentes que procurarem a ABASA, para fins de estudo do caso e possível prestação de ajuda;
- III – Manter organizada a secretaria, com os respectivos livros e correspondências;
- IV – Apoiar e secretariar as ações das demais Diretorias quando solicitado
- V – Confeccionar carteiras de associados;
- VI – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art. 36º - Compete a Diretoria Regional

- I – Representar os interesses dos associados de sua região judicial e extrajudicialmente.
- II – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados em sua região.
- III – Desenvolver ações voltadas ao salvamento aquático em sua região em acordo com a diretoria colegiada.
- IV – Comunicar-se a respeito de todas as ações tomadas por esta diretoria antecipadamente à diretoria colegiada, e especificamente a Diretoria de Comunicação, para as devidas comunicações e deliberações que se fizerem necessárias.

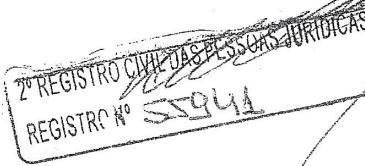
Art. 37º - O Conselho Fiscal será constituído por (03) pessoas de reconhecida idoneidade, eleitos pela Assembléia Geral, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Art. 38º - Ocorrendo vaga entre os integrantes do Conselho Fiscal, a Assembléia Geral se reunirá no prazo máximo de trinta dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Art. 39º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I- Examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- II- Examinar o balancete semestral apresentado pela Diretoria Financeira, opinando a respeito;
- III- Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- IV- Opinar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Associação.
- V – Prestar contas à Assembléia Geral conjuntamente a Diretoria Colegiada ao fim de cada exercício anual e ao final da gestão.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada seis (6) meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Capítulo VI DAS ELEIÇÕES

Art. 40º - As eleições serão realizadas no final do quadriênio, por uma Comissão Eleitoral constituída por um membro indicado pela Diretoria Colegiada e dois membros escolhidos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral pode conter Associados Efetivos, Fundadores, Eméritos ou pessoas indicadas por associados, mas não poderão conter representantes das chapas que venham a concorrer.

Art. 41º - A Comissão elaborará as normas eleitorais a serem aprovadas pela Assembléia, contemplando:

- A. Garantia de divulgação igualitária dos programas e propostas;
- B. Garantia de acesso de fiscais às mesas apuradoras;
- C. Garantia de acesso à listagem dos associados aptos a votar;
- D. Garantia do uso das dependências onde serão realizadas as eleições.

Art. 42º - As eleições serão realizadas por voto direto e secreto em convocação ampla.

Art. 43º - Fica facultada a posse imediata ao término realização e apuração das eleições.

Art. 44º - Só poderá votar o associado que estiver quite com suas obrigações na ABASA.

Art. 45º - Só poderá ser votado para os cargos de diretoria colegiada e conselho fiscal o associado Fundador ou Efetivo à no mínimo seis meses que estiver quite com suas obrigações na ABASA.

§ 1º - Não poderão concorrer aos cargos de diretoria colegiada e conselho fiscal os associados que estiverem ocupando ou tenham ocupado cargo ou função de confiança a menos de 6 meses da inscrição das chapas.

Art. 46º - As eleições serão convocadas por um edital assinado pelo Coordenador Geral para este fim, a ser fixado no site oficial da entidade (www.abasa.com.br) e jornal de grande circulação, devendo conter o período de sua realização, prazo para inscrição de chapas e local da realização da mesma.

§ 1º - As convocações deverão obedecer aos prazos mínimos de trinta dias da realização das eleições inclusos os quinze dias para inscrições das chapas.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

§ 2º- Os candidatos deverão registrar-se em chapa completa (Diretoria e Conselho Fiscal), durante o prazo divulgado em edital, mediante ficha de qualificação, assinada por todos os candidatos figurantes na mesma, contendo cópias dos respectivos comprovantes de residência, identidade e CPF.

§ 3º- Cada Chapa inscrita deverá indicar obrigatoriamente os nomes dos candidatos a cada função prevista neste Estatuto, sendo um dos candidatos o indicado como responsável da Chapa inscrita.

§ 4º- 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de cada chapa, a Comissão eleitoral comunicará ao respectivo responsável da chapa eventual existência de candidato inelegível e que deverá ser substituído por outro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º- Não existindo registro de chapa, a Assembléia extraordinária será convocada para deliberar sobre a prorrogação do mandato da diretoria, conselho fiscal e data de convocação de nova eleição;

Capítulo VII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 47º - Os serviços da ABASA serão executados por:

- A. Empregados contratados pela ABASA, dando preferência aos associados;
- B. Servidores de outra entidade, empresa ou órgão que venham a ser colocado à disposição da entidade;
- C. Participação voluntária não remunerada de Associados e não associados.

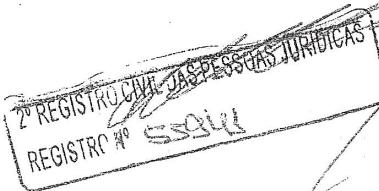
Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48º - Os associados e dirigentes da ABASA, não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Entidade.

Art. 49º - A Diretoria e o Conselho Fiscal elegerão internamente seu Coordenador Geral para o período de um ano à frente da entidade,

Parágrafo Único – A eleição do Coordenador Geral se dará na própria assembléia de eleição ou em reunião até 24 horas.

Art. 50º - Os cargos dos órgãos de administração da Associação não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus integrantes o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 51º - Os funcionários que forem admitidos para prestarem serviços profissionais à Associação serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 52º - O *quórum* de deliberação será de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses:

- a) Alteração do Estatuto;
- b) Alienação de bens imóveis e gravação de ônus reais sobre os mesmos;
- c) Aprovação de tomada de empréstimos financeiros.
- d) Extinção da Associação.

Art. 53º - Decidida a extinção da Associação, seu patrimônio, após satisfeitas as obrigações assumidas, será incorporado ao de outra Associação congênere, a critério da Assembléia Geral.

Art. 54º - O exercício financeiro da Associação coincidirá com o ano civil.

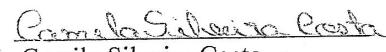
Art. 55º - O orçamento da ABASA será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminação analíticas das despesas de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho.

Art. 56º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral, ficando eleito o foro da Comarca de Salvador, para sanar possíveis dúvidas.

Art. 57º - A presente reforma estatutária entrará em vigor na data de sua aprovação independente de sua publicação ou registro podendo ser modificado no todo ou em parte a qualquer tempo em assembléia convocada especificamente para este fim. Este estatuto foi aprovado em Assembléia de constituição, realizada em Salvador, 24 de Agosto de 2017.


Pedro Barreto Ribeiro

Presidente


Gamila Silveira Costa
OAB/BA 54.219

CARTÓRIO SANTOS SILVA
Av Tancredo Nogueira, 1186 - Edif Calabas Center - 1º andar - Caminho das Árvores - CEP: 41820-020 - Tel.: (71) 3038-3300

Seção de Attestações	Protocolo: 22707 Registro: 55941
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	A margem do registro primitivo n 2383
Alto Notarial ou de Registro	O QUE CERTIFICO
1566. AB096268-1	SALVADOR -BA 07/12/2017
D T2MIC-VTMJL	Emol R\$208,00 Taxa Fiscal: R\$111,86
Consulte: www.tjba.jus.br/autenticidade	Total: R\$326,12
	DAJE: 063545 Serie: 002 Emissor: 1566

Maria Luiza dos Santos Silva Abbehusen - Oficial

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO Nº 55941

SACDH - Secretaria de Apoio à CDH

De: ABASA Associação Baiana de Salvamento aquático
<abasa.diretoria@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 18 de maio de 2023 21:45
Para: SACDH - Secretaria de Apoio à CDH; SACDH - Secretaria de Apoio à CDH
Assunto: Sugestão de Regulamentação da Profissão de Salva-vidas
Anexos: Estatuto reformado em 2017-1.pdf; ata de eleição e posse 2021 a 2025-2.pdf; Solicitação Salva vidas ABASA 18 maio 2023 CDH.pdf

aos cuidados do senhor secretário Cristiano de Oliveira Emery

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

Assunto: Projeto de Lei de Iniciativa Popular para Regulamentação da Profissão de Salva-vidas

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eu, Pedro Barreto Ribeiro, coordenador geral da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA), venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei de Iniciativa Popular para Regulamentação da Profissão de Salva-vidas.

O Projeto de Lei visa regulamentar a profissão de salva-vidas, estabelecendo parâmetros técnicos, de formação e de atuação desses profissionais, garantindo a segurança dos usuários dos espaços aquáticos. Além disso, a regulamentação contribuirá para a valorização da profissão, promovendo melhores condições de trabalho e remuneração justa para os salva-vidas.

Sendo assim, solicito que este Projeto de Lei seja analisado e, se possível, aprovado por esta Comissão, para que possamos avançar na garantia da segurança nas áreas aquáticas de lazer e na valorização dos profissionais que atuam nessa atividade.

Desde já, agradeço a atenção e a colaboração desta Comissão.

Atenciosamente,

Pedro Barreto Ribeiro

Diretor Jurídico

Coordenador geral da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA)

CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro n° 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

CERTIDÃO

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO N° 067233

CUSTAS	
7,40	Tx. Fiscalização:
3,92	Tx. PGE:
2,33	FMMMPBA:

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083ZII1FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ó O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/Argentina e ASNASA/Portugal

ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL 2021/2025
ATA DE APURAÇÃO DE VOTOS, POSSE E COORDENADOR GERAL

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, na rua Francisco Ferraro, nº 91, Ed. Apolo, CEP: 40.040-465, Nazaré, nesta capital, neste ato representado pela comissão eleitoral composta por Everaldo Alves de Oliveira Braga presidente da comissão, Cleiton de Jesus Rocha e Geraldo de Almeida Brito, após o término das votações nos dias 27 e 28 de setembro de 2021, para eleição dos membros para os cargos da Diretoria e Conselho Fiscal da ABASA, para o mandato 2021/2025, onde se encontravam presentes o representante da Chapa 1 João Eduardo Jorge de Ligouri Lopes. A comissão eleitoral iniciou a apuração do pleito esclarecendo os trâmites do processo eleitoral, logo após foram escolhidos os representantes que faria a apuração dos votos, composta apenas por uma mesa escrutinadora, para proceder com o pleito. Foi aberta a urna e foram, confrontado os números de cédulas com os números de eleitores que conta em cada lista de votantes. Ao final do trabalho de apuração foram computados um total de 75 (setenta e cinco) votos válidos, sendo 73 (setenta e três) na Chapa 1 e 2 votos nulos e nenhum voto em branco. Logo após foi proclamada, eleita e empossadas a CHAPA 1 – “TRABALHANDO POR QUEM SALVA VIDAS”, para exercer o mandato de 2021/2025 da ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático. Após a Eleição foram indicados os nomes dos Diretores, **DIRETORIA ADMISTRATIVA E FINANCEIRA:** Leonardo Veloso Barreto, Rafael Pereira Teixeira e Silas Rodrigues Cerqueira; **DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA:** Jader Andrade São Pedro e João Eduardo Jorge Franco De L. Lopes; **DIRETORIA JURÍDICA:** João Carlos Miranda Costa Sobrinho e Pedro Barreto Ribeiro; **DIRETORIA SOCIAL:** Leonardo Igreja Pestana de Araújo e Davi Santos Menezes; **SECRETARIA:** Raphael Colaço Formiga e Rafael da Nova Oliveira; **DIRETORIA REGIONAL SALVADOR:** Alexandre Ressurreição de Cerqueira e Fernando Tavares De Araújo Ramos; **DIRETORIA REGIONAL LAURO DE FREITAS:** Nelson Pereira Guedes Neto e Rafael Santos Fontoura; **CONSELHO FISCAL:** Peterson Andrade de Melo Filho, Francisco Pereira da Silva Conceição e Marcus Ney Rodrigues Nunes Peixoto. Iniciou-se a reunião de diretoria para Eleição do Coordenador Geral para exercer um mandato pelo período de 1(um) ano, contados de 29/09/2021 a 29/09/2022. O coordenador Administrativo Silas Rodrigues Cerqueira, iniciou solicitando que os diretores interessados a concorrer a vaga de Coordenador Geral que fizessem suas inscrições, logo após o diretor Leonardo Igreja Pestana de Araújo, fez sua inscrição para concorrer ao cargo. Como não houve quem mais quisesse fazer

Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO N° 067233

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1II1FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Página 2

CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I DÃO



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

candidatura, foi aberta a votação, sendo eleito por unanimidade pelos presentes o Coordenador da Diretoria Social Leonardo Igreja Pestana de Araújo, brasileiro, casado, inscrito no C.P.F. nº 798.750.175-15, R.G 0701912200, residente e domiciliado na Av. Luis Viana Filho, 124, Ed. Lis, Torre 17, Paralela, CEP.: 41.730-101. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, eu Everaldo Alves de Oliveira Braga presidente da comissão eleitoral, lavei a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da comissão.

EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA BRAGA
Presidente da Comissão

Cléton de Jesus Rocha
CLETON DE JESUS ROCHA
Membro da Comissão

Geraldo de Almeida Brito
GERALDO DE ALMEIDA BRITO
Membro da Comissão

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO Nº 6.7233



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS		
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização: R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE: R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA: R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1II1FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ã O

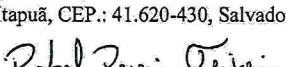


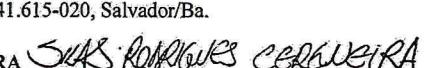
ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

**QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA NOVA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA
ABASA – ASSOCIAÇÃO BAIANA DE SALVAMENTO AQUÁTICO ELEITOS EM
28/09/2021.**

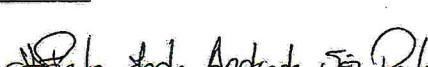
DIRETORIA ADMISTRATIVA E FINANCEIRA

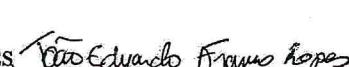
LEONARDO VELOSO BARRETO 
Brasileiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813707, RG.: 08902490-75, CPF.: 007.845.115-94, e-mail: sopro.h2@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Passargada, nº 866, Cond. Quatro Rodas Golf, casa 45, Itapuã, CEP.: 41.620-430, Salvador/Ba.

RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA 
Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3101929, RG.: 0874181267, CPF.: 032.384.865-60, e-mail: rafael87@teixeira@gmail.com, residente e domiciliado na Travessa Bela Vista nº 8º – Alto do Coqueirinho, CEP.: 41.615-020, Salvador/Ba.

SILAS RODRIGUES CERQUEIRA 
Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813723, RG.: 09755137506, CPF.: 046.995.445-09, e-mail: silas_rodrigues@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Gratidão nº 171, Colinas de Piatã, CEP.: 41.650-195, Salvador/Ba.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA

JADER ANDRADE SÃO PEDRO 
Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813723, RG.: 864488548, CPF.: 023.389.695-37, e-mail: jader_asp@otmail.com, residente e domiciliado na Rua Professor Semírames Barbuda, 28-E, Federação, CEP.: 40.231-090, Salvador/Ba.

JOÃO EDUARDO JORGE FRANCO DE LIGUORI LOPES 
Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3102622, RG.: 0599346469, CPF.: 778.954.105-63, E-mail: joaoeduardojorge@gmail.com, residente e domiciliado na Ladeira do Abaete, nº 13 A, CEP.: 41.610-730 Itapuã, Salvador/Ba.



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1I1FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ó O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

DIRETORIA JURÍDICA

JOÃO CARLOS MIRANDA COSTA SOBRINHO *João Carlos Miranda Costa Sobrinho*
Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813694, RG.: 0607593725, CPF.:
778.954.105-63, e-mail: joaocsobrinho@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Professor Carlos
OTT, 325, Cond. Solar dos Coqueiros, nº 2 Stela Maris, CEP.: 41600-090, Salvador/Ba.

PEDRO BARRETO RIBEIRO *Pedro Barreto Ribeiro*
Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3102188, RG.: 0708803105, CPF.:
822.667.275-91, e-mail: pedrobarritoribeiro@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Daniel
Lisboa, nº 27, CEP.: 40.283-560, Brotas, Salvador/Ba.

DIRETORIA SOCIAL

LEONARDO IGREJA PESTANA DE ARAÚJO *Leonardo Igreja Pestana de Araújo*
Brasileiro, união estável Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813629, RG.: 0701912200,
CPF.: 798.750.175-15, e-mail: leoigreja@hotmail.com, residente e domiciliado na Av. Luis Viana
Filho, nº 124 Ed. Lis Parque, Paralela, CEP.: 41.680-100, Salvador/Ba.

DAVI SANTOS MENEZES *Davi Santos Menezes*
Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813741, RG.: 0504654497, CPF.:
942.252.495-49, e-mail: davfsba@yahoo.com.br, residente e domiciliado na Rua Pasquale Gatto, nº
395, Itapuã, CEP.: 41.650-470, Salvador/Ba.

SECRETARIA

RAPHAEL COLAÇO FORMIGA *Raphael Colaço Formiga*
Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813653, RG.: 505474883, CPF.:
865.912.665-34, e-mail: rcf@yahoo.com, residente e domiciliado na Rua das Araras, nº 95 – Imbuí,
CEP.: 41.720-010, Salvador/Ba.

RAFAEL DA NOVA OLIVEIRA *Rafael da Nova Oliveira*
Brasileiro, solteiro Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 310220, RG.: 0753465833, CPF.:
797.384.355-87, e-mail: rafaelnovaoliveira@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Santo Amaro,
nº 26, Itapuã, CEP.: 41.620-620, Salvador/Ba.



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083ZII1FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ã O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

DIRETORIA REGIONAL SALVADOR

ALEXSANDRO RESSURREIÇÃO DE CERQUEIRA

Brasileiro, união estável, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3102577, RG.: 0753465833, CPF.: 777.675.565-72, e-mail: alexcerqueira@hotmail.com, residente e domiciliado na Travessa da Fonte nº83, Amaralina, CEP: 41.900-290, Salvador/Ba.

FERNANDO TAVARES DE ARAÚJO RAMOS

Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3102373, RG.: 1120840520, CPF.: 020.278.225-50, e-mail: tavarespinauna@hotmail.com, residente e domiciliado na 1ª Travessa 28 de janeiro, Itapuã, CEP.: 41.615-330, Salvador/Ba.

DIRETORIA REGIONAL LAURO DE FREITAS

NELSON PEREIRA GUEDES NETO

Brasileiro, união estável, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 0492000, RG.: 0751749605, CPF.: 903.200.265-15, e-mail: svnelsonguedes@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Gilberto Amado, nº 338 , Ed. Edf. Tâmisa Apto 102, Armação, CEP.: 41.750-110, Salvador/Ba.

RAFAEL SANTOS FONTOURA

Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 47979, RG.: 0881630837, CPF.: 018.864.845-38, e-mail: rafaelssantosfontoura@gmail.com, residente e domiciliado na Rua da Embira, nº 149, Cond. Platino, Patamares, CEP.: 41.680-13, Salvador/Ba.

CONSELHO FISCAL

PETERSON ANDRADE DE MELO FILHO

Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3102482, RG.: 727200852, CPF.: 783.054.385-20, e-mail: petersonfilho@hotmail.com, residente e domiciliado na Av. Octavio Mangabeira, 11881, patamares, CEP.: 41.650-010, Salvador/Ba.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO

Brasileiro, casado, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813686, RG.: 0381637808, CPF.: 549.237.425-07, e-mail: franc3608@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Milton Menezes Villas Boas, CEP.: 41.900-020, Salvador/Ba.

MARCUS NEY RODRIGUES NUNES PEIXOTO

Brasileiro, união estável, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813721, RG.: 1570124620, CPF.: 832.181.301-15, e-mail: marcos-rodrigues1976@gmail.com, residente e domiciliado na Rua maranhão, 461, Ed. Interlagos, Apto 1024, Pituba, CEP.: 41.830-270, Salvador/Ba.

Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.

Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

P

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1IIIFDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ã O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL 2021/2025
LISTA DE VOTANTES

SALVADOR:

ALEXANDRO RESSURREICAO DE CERQUEIRA
ANTONIO PAULO SANTANA LIMA
ANTONIO PRISCO DE AMORIM NETO
ARISMAR DAMASIO SANTOS OLIVEIRA
CARLOS HENRIQUE SOUZA DE CARVALHO
CLEITON DE JESUS ROCHA
DAVI SANTOS MENEZES
DERALDO ALVES DOS SANTOS
DERALDO MAXIMIANO DOS SANTOS
DIEGO DE ARAUJO PIMENTEL
DILTON SANTOS GOMES JUNIOR
EVANDRO EDSON DOS SANTOS
FABIO CÉLESTINO BRANDAO
FABIO RIBEIRO ALVES
FERNANDO TAVARES DE ARAUJO RAMOS
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO
FRED MORAES LIMA
GABRIEL BARBOSA DE ARGOL
GERALDO COSTA JUNIOR
GERSON ALVES DA SILVA
GILMAR DA SILVA SANTOS
HENRIQUE PEREIRA GOIS
JADER ANDRADE SÃO PEDRO
JEAN MARCEL BARROS SILVA
JOÃO CARLOS MIRANDA COSTA SOBRINHO



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS		
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização: R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE: R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA: R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1IIIFDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ó O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

JOÃO EDUARDO JORGE F DE LIGUIORI LOPES
JOÃO GABRIEL SÁ BARRETO RODRIGUES
JOAO LUIS GOMES DE MORAIS
JOAO PAULO OLIVEIRA SANTANA
JONAS FIRMO BENTO
JONEI JOSE LIMA SOUZA
JORGE EMERSON SANTANA SANTOS
JORGE TADEU DE OLIVEIRA MARTINS
JOSÉ MOYES DE SOUZA
JOU ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA
KAILANI CAJAZEIRAS DANTAS
LEONARDO IGREJA PESTANA DE ARAUJO
LUCAS GOES SOUSA
LUCAS SANTANA DE AZEVEDO
LUCIANO PINHO DA SILVA
LUÍS CESAR SILVA NASCIMENTO JESUS
MARCELO NONATO M DE ALMEIDA
MARCELO VINICIO ALMEIDA DE FREITAS
MARCOS ANTONIO DA CUNHA
MARCOS DE JESUS GONDIM
MARCUS NEY RODRIGUES NUNES F PEIXOTO
MATHIAS ROBATO SCHULTZ
PEDRO BARRETO RIBEIRO
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO E SILVA
PETERSON ANDRADE DE MELO FILHO
RAFAEL BRAGA DE SOUSA
RAFAEL DA NOVA OLIVEIRA
RAFAEL GANDARELA PEREIRA CALLADO
RAFAEL MOTA ENCARNACAO GALLO
RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA
RAPHAEL COLACO FORMIGA
RICARDO DAMASCENO DA SILVA



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS

Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1I1FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ã O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

ROBERSON RIBEIRO BILITARIO
RÔBSON CRISTIANO V SANTOS DE OLIVEIRA
ROBSON DE JESUS ALMEIDA
SILAS RODRIGUES CERQUEIRA
SIMARIO MOREIRA DE JESUS
THAUA DIAS DE JESUS
TAIGUARA RAMOS DE OLIVEIRA
UESLEI SANTOS RÉGO
VALCIR BATISTA LIMA
VICTOR AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA
WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ZEZITO DE SOUZA SANTOS

LAURO DE FREITAS

ANDRÉ LUIS BATISTA DOS SANTOS
EDIMILSON GONCALVES BIZERRA
ERICO ARAUJO DE SOUZA
LUCAS SERPA MIRANDA
LUCAS TAVARES GUEDES
SANDRA SOUZA DA SILVA

EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA BRAGA
Presidente da Comissão

Cléton de Jesus Rocha
CLETON DE JESUS ROCHA
Membro da Comissão

Geraldo de Almeida Brito
GERALDO DE ALMEIDA BRITO
Membro da Comissão



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z111FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ó O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/Argentina e ASNASA/Portugal

LISTA DE PRESENÇA DE ASSEMBLEIA DE POSSE E ELEIÇÃO DE COORDENADOR GERAL
ELEIÇÕES ABASA 2021-2025
SALVADOR, 29 DE SETEMBRO DE 2021

Nº	NOME	CPF	ASSINATURA
01	Leonardo Veloso Barreto	00784511594	
02	Rafael Pereira Teixeira	03238486560	
03	Silas Rodrigues Cerqueira	04699544509	
04	Jader Andrade São Pedro	02338969537	
05	João Eduardo Jorge Franco De L. Lopes	77895410563	
06	João Carlos Miranda Costa Sobrinho	01228612480	
07	Pedro Barreto Ribeiro	82266727591	
08	Leonardo Igreja Pestana de Araújo	79875017515	
09	Davi Santos Menezes	94225249549	
10	Raphael Colaço Formiga	86591266534	
11	Rafael da Nova Oliveira	79738435587	
12	Alexsandro Ressurreição de Cerqueira	77767756572	
13	Fernando Tavares De Araújo Ramos	02027822550	
14	Nelson Pereira Guedes Neto	90320026515	
15	Rafael Santos Fontoura	01886484538	
16	Marcus Ney Rodrigues Nunes Peixoto	83218130115	
17	Peterson Andrade de Melo Filho	78305438520	
18	Francisco Pereira da Silva Conceição	599723742500	
19	Everaldo Alves de Oliveira	46830995515	
20	Geraldo de Almeida Britto	546.457.275-91	
21	Cleiton de Jesus Ribeiro	804.793.835-53	

Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS	
Emolumentos:	R\$ 87,40
FECOM:	R\$ 23,92
Def. Pública:	R\$ 2,33
Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
Tx. PGE:	R\$ 3,50
FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1II FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé que a presente certidão, composta de 11 folhas, numeradas e rubricadas, é fiel reprodução do documento registrado e arquivado nesta serventia no livro "A-60", protocolado sob nº 00034670, feito sob nº 00067233, em 21/02/2022, do Setor de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. **CERTIFICA FINALMENTE:** que revendo os livros de registro, deles verificou constar anotações/averbações, feitas à margem do registro inicial, além das que foram relatadas na presente certidão.

Salvador-BA, 1 de agosto de 2022.

Sueley Cristina Marques da Costa
SUELY CRISTINA MARQUES DA COSTA

2^a SUBSTITUTA

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z111FDR
 Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1185, DE 2022

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

SF/22636.00019-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídios, voltada para a proteção e promoção de atenção multisetorial a crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade cujas mães responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Art. 2º Para fins desta Lei, órfão e órfã de feminicídio são as crianças e adolescentes dependentes de mulheres vítimas de homicídio em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, considerados também vítimas colaterais da violência de gênero.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no *caput* são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedada a discriminação por raça, por orientação sexual, por deficiência, por idade, por grau de escolaridade e quaisquer outras.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes de viverem dignamente, preservando sua saúde física e mental e seu pleno desenvolvimento, alicerçados na garantia de seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

§ 1º A execução da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio se dará de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança e do adolescente e da mulher, visando a prevenção de outras violências e a revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio e de seus responsáveis legais.

§ 2º A execução da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 3º A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio compreende a promoção de direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à assistência jurídica gratuita.

Art. 4º São princípios da Política Nacional de proteção e Atenção aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I – o acolhimento e a proteção integral como norteadores das políticas e serviços públicos;

II - o atendimento especializado e multidisciplinar dos órfãos e órfãs de feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

III - o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais;

IV – a reprodução social digna de crianças em situação de pobreza;

V - a vedação a condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I - o atendimento de órfãos e órfãs de feminicídio e de seus responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e

SF/22636.00019-80



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a auxílio financeiro especificamente destinado a esse;

II - a observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos de feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o feminicídio;

III – a priorização dos órfãos e órfãs de feminicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito federal;

IV - a inserção, quando cabível, do órfão e órfã de feminicídio e de seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial dos estados;

V - a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs de feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

VI - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário;

VII - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede de atenção para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

VIII - a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e outros encarregados da execução de políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio;

IX - a obrigatoriedade de comunicação ao conselho tutelar e ao Ministério Público, pela autoridade de polícia competente, do nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados ao se lavrarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher;

X - o atendimento humanizado em qualquer órgão público que oferece serviços de proteção e pelo conselho tutelar, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento;

SF/22636.00019-80



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

XI - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, à crianças e adolescentes órfãos e órfãs de vítimas de feminicídio;

XII - a garantia do direito à educação aos órfãos e órfãs de feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídio tentado ou consumado, na instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas;

XIII - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs de feminicídio e de seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima ao domicílio, para o acolhimento e para a promoção da saúde mental;

XIV - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos e órfãs de feminicídio que tenham sido afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou para adesão voluntária de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

XV – o monitoramento e avaliação da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, com expedição anual de relatório órgão responsável pela coordenação da Política;

XVI - promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei.

Art. 6º Integra a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio a concessão de auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo por filho, em caso de feminicídio consumado, quando comprovadamente em situação de pobreza, independentemente de outros auxílios financeiros de políticas públicas de combate à fome e à pobreza de que porventura seja beneficiário.

Parágrafo único. A concessão de auxílio financeiro aos órfãos e órfãs de feminicídio consumado será realizada mediante comprovação de condição de pobreza, atestada pelas unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente os Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

SF/22636.00019-80



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Art. 7º Os recursos destinados ao custeio do auxílio financeiro aos órfãos e órfãs de feminicídio serão oriundos do orçamento da Seguridade Social.

Art. 8º Fica determinado que o Poder Executivo Federal promoverá anualmente a elaboração de plano federal de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs de feminicídios, nos termos desta Lei, e fiscalizado pelos órgãos de controle externo e por organizações da sociedade civil organizada.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra feminicídio ganhou destaque no Brasil quando a Lei nº 13.104/2015 foi aprovada, sendo incluída no rol do crime de homicídio a qualificadora do feminicídio. Além disso, essa circunstância qualificadora do crime de homicídio foi incluída no rol de crimes hediondos.

A pena prevista para esse tipo penal é de reclusão de 12 a 30 anos, isto é, com a introdução desta qualificadora no sistema penal brasileiro, as penas mínimas e máximas foram elevadas em 50%.

O feminicídio é todo homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do gênero feminino e em decorrência da violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O Brasil está entre os países com maior índice de homicídios praticados contra mulheres, conforme dados apresentados pelo Mapa da Violência de 2015, por isso, trata-se de um problema gravíssimo a ser enfrentado pelo Estado, através de medidas políticas e sociais. Por este viés, traçou-se o caminho legislativo no Brasil para o enfrentamento desse fenômeno até o advento da Lei nº 13.104/2015.

SF/22636.00019-80



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Importante destacar que o Brasil ocupa a 5^a posição no ranking de países com maior número de mortes violentas contra mulheres por gênero, segundo o Alto Comissionado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O Acre, meu estado, há três anos é campeão no ranking de violência contra a mulher. É o estado que mais mata mulheres e é o que oferece as piores condições para as mulheres viverem.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, em 2019, 56,2% das vítimas tinham entre 20 e 39 anos. No Acre, 68% das vítimas estavam nesse grupo etário e, do total de mulheres, 59% eram mães; não foi possível coletar a idade dos filhos, para saberem se eram ou não menores. No total, 21 mulheres tinham filhos, totalizando 47 órfãos de mãe e, em alguns casos, órfãos de pai também. Em quatro casos, não foi registrado se a mulher possuía filhos. Onze mulheres não possuíam filhos.

A violência doméstica e familiar não afeta apenas as mulheres, se estende aos filhos e filhas e às mães das vítimas, que muitas vezes assumem a criação dos netos sem nenhuma condição econômica. A realidade é que os filhos e filhas além de presenciar violências constantes, sofrem o abandono após o assassinato da mãe. Alguns pais cometem suicídio, outros foram assassinados em confronto com a polícia.

Além da punição ao agressor, as crianças precisam de cuidados para romper definitivamente com o ciclo da violência, mas para isso, precisam do mínimo necessário para as suas sobrevivências. Se muitas vezes as mulheres vítimas de feminicídio são invisíveis aos olhos do estado, essa realidade se agrava muito em relação aos filhos que ficam órfãos.

Proteger filhos e filhas menores das vítimas de feminicídios, além de garantir minimamente a sua reprodução social para o desenvolvimento dessas crianças significa criar mecanismo reais e efetivos para uma sociedade mais justa e solidária.

Contamos com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação dessa proposta, que visa proteger e amparar as vítimas secundárias do crime de feminicídio.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal, Ala Senador Tancredo Neves Gab. 54, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706
sergiopetecao@senador.gov.br

SF/22636.00019-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.185, de 2022, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.185, de 2022, de autoria do Senador Sérgio Petecão, objetiva instituir a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

A Política Nacional volta-se para a proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes cujas mães, suas responsáveis legais, tenham sido vítimas de feminicídio.

O art. 1º encerra resumidamente o objeto da Política. O art. 2º apresenta a definição das expressões “órfão e órfã de feminicídio” e “mulheres vítimas de feminicídio”, quando referidas na proposição. A Política visa assegurar a proteção integral e o direito ao desenvolvimento das crianças e adolescentes que são órfãos e órfãs em razão de feminicídio, abrangendo a promoção de direitos à assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita, e sua execução deve ser realizada de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança, do adolescente e da mulher, nos termos do art. 3º.

À luz do art. 4º, os princípios da Política são (i) o acolhimento e a proteção integral como norteadores das políticas e serviços públicos; (ii) o atendimento especializado e multidisciplinar dos órfãos e órfãs de feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em



desenvolvimento; (iii) o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs de feminicídio e seus responsáveis legais; (iv) a reprodução social digna de crianças em situação de pobreza; e (v) a vedação a condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio. As diretrizes, por sua vez, são descritas no art. 5º.

Além disso, a proposição dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo aos órfãos e órfãs de feminicídio comprovadamente pobres, nos termos do art. 6º. Determina, ainda, a elaboração anual de plano de proteção e atenção integral pelo Poder Executivo Federal, como disposto no art. 8º. Sua cláusula de vigência prevê a entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a violência doméstica e familiar não atinge apenas as mulheres, mas se estende também aos filhos e, possivelmente, às mães das vítimas, as quais muitas vezes assumem a responsabilidade de criação dos netos sem possuir condições econômicas para isso. Se as mulheres vítimas do feminicídio são, por vezes, invisíveis ao Estado, essa realidade se agrava em relação às crianças e adolescentes que ficam órfãos. Nesse sentido, há a premente necessidade de mecanismos efetivos para proteger as vítimas secundárias de feminicídio, promovendo-lhes o adequado desenvolvimento.

A proposição foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo-lhe manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos VI e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proteção à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude.



Sob o aspecto formal da constitucionalidade, cabe à União legislar sobre a seguridade social, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa.

Em relação à constitucionalidade material, consideramos que o objeto principal da proposição não apresenta ofensa às regras ou princípios constitucionais. Ao contrário: busca assegurar, com absoluta prioridade, às crianças e aos adolescentes cujas responsáveis legais foram vítimas de feminicídio o quanto previsto no art. 227 da Constituição Federal, como o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, entre outros, de modo a colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Há, contudo, inconsitucionalidade pontual no art. 9º, que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei que resulte da proposição. Isso viola o princípio da separação de Poderes e a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, prevista no art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal. Esse vício pode ser sanado mediante supressão integral do dispositivo que o veicula, o que não impede que o Poder Executivo exerça sua competência privativa e regulamente a matéria.

Quanto à regimentalidade, foram seguidas, até aqui, todas as formalidades do RISF. Sob o prisma da juridicidade, a proposição reveste-se da forma correta, que é projeto de lei ordinária, e é dotada de coercitividade e caráter inovador.

Adicionalmente ao disposto, percebemos oportunidades de aperfeiçoamento do PL, de modo que, a partir da proposição original, sugerimos acréscimos e supressões, a seguir concretizados por meio da apresentação de emenda substitutiva, do qual nos servimos também para retificar incongruências relacionadas à técnica legislativa.

Depreende-se do art. 1º do PL que apenas as crianças e adolescentes cujas “mães responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio” serão contemplados pela Política. Considerando (i) o pluralismo familiar presente em nossa sociedade e que os diferentes formatos de família



são objeto de especial proteção do Estado, o que já foi reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal; e (ii) a necessária inclusão social e garantia dos direitos da pessoa com deficiência, optamos por tornar a Política mais abrangente, definindo como destinatários da norma as crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que sejam dependentes da vítima de feminicídio, não apenas seus filhos.

Ainda sobre os destinatários da Política, destacamos que a proposição nada prevê de modo específico sobre os órfãos e órfãs que, em realidade, causaram a morte de suas responsáveis legais, cometendo feminicídio ou ato infracional análogo. Assim, a proposição pode ser alterada para pontuar medida específica para tal grupo, obstando-o do recebimento do benefício previsto no art. 6º.

Em adição ao rol de direitos dos órfãos e órfãs de feminicídio previstos no § 3º do art. 3º do PL, sugerimos incluir expressamente a saúde mental, uma vez que um dos elementos integrantes da vulnerabilidade das vítimas indiretas de feminicídio é o trauma a que, possivelmente, foram submetidas, e a menção somente à saúde costuma ser compreendida como sendo restrita aos aspectos físicos.

É importante destacar que 8 em cada 10 feminicídios são cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima, que é por vezes pai ou responsável legal dos dependentes dela. Essa constatação reafirma a importância de que o acompanhamento psicológico e psiquiátrico seja expressamente garantido, em sintonia com as diretrizes previstas no art. 5º da proposição.

Suprimimos o princípio disposto no inciso IV do art. 4º, por ser vago e apresentar o termo “reprodução social”, que atualmente é dotado de sentidos díspares. Por sua vez, algumas diretrizes previstas no art. 5º ou expressam caráter parcialmente preventivo, estabelecendo a aplicação de determinadas medidas a situações prévias ao feminicídio consumado e, portanto, anteriores à situação de orfandade, ou não expressam inovação legislativa. Nesse sentido, aconselhamos alterações nos referidos incisos, para que se preserve o objeto da proposição.

O art. 6º da proposição prevê “a concessão de auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo por filho, em caso de feminicídio consumado”,



mas (i) não dispõe sobre a periodicidade do auxílio; (ii) não uniformiza o destinatário da medida financeira, denominando-o como “filho” no *caput* e como “órfãos e órfãs de feminicídio” no parágrafo único; (iii) não justifica a razão de o auxílio financeiro poder ser cumulado com “outros auxílios financeiros de políticas públicas de combate à fome e à pobreza”, expandindo o impacto orçamentário e incorrendo em risco de prejudicar a efetividade da Política; e, por fim, (iv) compromete a responsabilidade fiscal ao prever despesas obrigatórias e não dispor sobre a origem dos recursos. Assim, alteramos o dispositivo para que tais questões sejam sanadas.

Por sua vez, ao dispor sobre a fiscalização de plano de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs de feminicídio a ser elaborado anualmente pelo Poder Executivo Federal, o art. 8º também é omisso, pois não estabelece qual é a natureza dessa fiscalização. Nesse sentido, a fim de não se ferir a separação de Poderes e considerando que o inciso XV do art. 5º já prevê o monitoramento e a avaliação da Política com a expedição de relatório anual pelo órgão responsável pela sua coordenação, optamos por suprimir o art. 8º.

Quanto à técnica legislativa, eliminamos a redundância no art. 1º, que contém a expressão “crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade”, visto que o art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já prevê que a criança é pessoa que possui até 12 anos incompletos e o adolescente, entre 12 e 18 anos de idade.

O art. 2º apresenta as definições de “órfão e órfã de feminicídio” no *caput* e de “mulheres vítimas de feminicídio” no § 1º. Sendo as definições apresentadas igualmente importantes e autônomas, é aconselhável que ambas sejam dispostas em incisos diferentes, não em *caput* e parágrafo, respectivamente. Ainda, em razão da melhor adequação, substituímos essas definições por “órfãos e órfãs de feminicídio” e “responsáveis legais”. No art. 3º, suprimimos as expressões desnecessárias ou repetidas, tornando-o mais conciso.

Por fim, em razão de a Política demandar considerável organização dos órgãos públicos para efetivação das diretrizes previstas e alterações orçamentárias para pagamento do benefício, sugerimos a alteração do art. 10 para que se preveja que a lei resultante da proposição passe a vigorar a partir do próximo exercício financeiro.



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.185, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.185, DE 2022

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, voltada para a proteção e promoção de atenção multissetorial a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados intensivos ou complexos, cujas responsáveis legais tenham sido vítimas do crime de feminicídio, tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I – órfãos e órfãs de feminicídio: crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados intensivos ou complexos, cujas responsáveis legais tenham sido vítimas do crime de feminicídio;

II – responsáveis legais: pessoas que são consideradas por lei como responsáveis pelo sustento, guarda e educação de criança, adolescente ou pessoa com deficiência que necessite de cuidados intensivos ou complexos, e às quais cabem cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse desses.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio possui como objetivo assegurar a proteção integral e o direito à assistência social, saúde física e mental, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita aos órfãos e órfãs de



feminicídio, preservando-lhes o pleno desenvolvimento e os direitos específicos que decorrem de eventual condição de vítima ou testemunha de violência no âmbito de suas relações domésticas, familiares e sociais.

Parágrafo único. A execução da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio será realizada de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança, adolescente, pessoa com deficiência e mulher, objetivando a prevenção de violências adicionais e revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio.

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I – o acolhimento e a proteção integral como norteadores das políticas e serviços públicos realizados em prol dos órfãos e órfãs de feminicídio;

II – o atendimento especializado e multissetorial aos órfãos e órfãs de feminicídio, sendo considerada, no caso de crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança, adolescente e pessoa com deficiência, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em seus componentes especializados no atendimento a vítimas e testemunhas de violência;

IV – a vedação a condutas de violência institucional por parte de instituição pública ou conveniada, de modo a evitar a revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I – o atendimento de órfãos e órfãs de feminicídio por unidades de referência do SUAS, preferencialmente por Centro de Referência Especializado de Assistência Social, para prestação de serviços assistenciais em caráter emergencial, bem como orientação aos responsáveis legais dos órfãos e órfãs de feminicídio acerca do requerimento do benefício previsto no art. 6º desta Lei, se cabível;



II – a priorização dos órfãos e órfãs de feminicídio em programas, projetos e ações sociais realizados pelo poder público;

III – a inclusão, quando cabível, dos órfãos e órfãs de feminicídio, seus familiares e responsáveis legais em programas de proteção policial no âmbito dos entes da Federação;

IV – a implementação de programas de acompanhamento profissional dos órfãos e órfãs de feminicídio, com atenção especial a eventuais sequelas físicas e psicológicas;

V – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede de atenção a vítimas de violência doméstica e familiar e seus familiares, com o objetivo de se prevenir a reincidência e letalidade da violência de gênero e de melhor garantir os direitos dos órfãos e órfãs de feminicídio;

VI – a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e outros órgãos incumbidos da execução de políticas sociais básicas e da assistência social, para o efetivo atendimento multisectorial dos órfãos e órfãs de feminicídio;

VII – a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público pela autoridade de polícia competente do nome, idade e número de documento de identificação dos órfãos e órfãs de feminicídio que forem identificados, a fim de que sejam incluídos na rede de atendimento especializado e sejam requeridas as medidas protetivas eventualmente cabíveis;

VIII – o estabelecimento de programas de atendimento médico e assistência jurídica gratuita aos órfãos e órfãs de feminicídio;

IX – a garantia do direito à educação aos órfãos e órfãs de feminicídio, com a priorização de sua matrícula em instituição educacional mais próxima ao seu domicílio ou transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas;

X – o atendimento psicossocial por equipe multidisciplinar aos órfãos e órfãs de feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em local próximo ao seu domicílio;



XI – a capacitação e o acompanhamento das pessoas, familiares ou não, e entidades que oferecem abrigo aos órfãos e órfãs de feminicídio afastados de seus domicílios em razão de medida protetiva determinada judicialmente;

XII – o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio pelo órgão responsável pela sua coordenação, com a expedição de relatório anual;

XIII – a promoção de campanhas permanentes e ações de conscientização sobre a garantia dos direitos de órfãos e órfãs de feminicídio prevista nesta Lei.

Art. 6º Integra a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio a concessão, pela União, de pensão especial de 1 (um) salário-mínimo mensal aos órfãos e órfãs de feminicídio cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* do art. 6º será pago aos órfãos e órfãs a partir da data de óbito de sua responsável legal em razão de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* do art. 6º será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, vedado ao réu da ação penal respectiva representar os órfãos e órfãs de feminicídio para fins de recebimento e administração do benefício.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* do art. 6º cessará:

I – se verificado em processo judicial, por sentença com trânsito em julgado, que não houve o crime de feminicídio;

II – se comprovado que a renda familiar mensal *per capita* supera habitualmente 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;

III – no caso de crianças e adolescentes, na data em que alcançarem a maioridade;



IV – no caso de pessoas com deficiência, na data em que deixarem de necessitar de cuidados intensivos ou complexos;

V – se houver o falecimento do beneficiário.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do art. 6º, a cota daquele a que tiver cessado o benefício será revertida aos demais beneficiários.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o *caput* do art. 6º aquele que tiver sido condenado pela prática de feminicídio ou de ato infracional análogo a esse crime, ou como autor, coautor ou partícipe de feminicídio, consumado ou tentado, mediante sentença com trânsito em julgado, ressalvados os inimputáveis.

§ 6º Assegurado o direito de opção, o benefício de que trata o *caput* do art. 6º não é cumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 7º O benefício de que trata o *caput* do art. 6º não prejudica o direito do beneficiário de ser indenizado pelo autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio.

§ 8º O benefício de que trata o *caput* do art. 6º será concedido àqueles que forem elegíveis, ainda que o crime de feminicídio tenha ocorrido anteriormente à data de publicação desta Lei, sem a produção de efeitos retroativos.

§ 9º As despesas com o pagamento do benefício de que trata o *caput* do art. 6º correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Presidente

, Relatora

7

Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020 para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-B, 5º-C e 5º-D:

"Art. 5º-B Enquanto perdurar a emergência de saúde pública prevista nesta Lei, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida, nos termos do

art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a ofendida e seus dependentes deverão ser imediatamente acolhidos em centros de atendimento integral e multidisciplinar, em casas-abrigo para mulheres ou em abrigos institucionais, nos termos definidos pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas).

§ 3º Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher cometidos durante o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei:

I - a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência;

II - o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do expediente com o pedido da ofendida, deverá conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

III - o juiz poderá decretar, como medida protetiva de urgência, a realização de visitas periódicas da polícia ao domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 4º Será disponibilizado atendimento domiciliar para o registro de ocorrência de casos de estupro, de feminicídio ou de iminente risco à

segurança e à integridade da mulher nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou nos órgãos incumbidos dessa função nos Estados e nos Municípios.

§ 5º O poder público dará publicidade aos dados agregados relativos a violência doméstica e a abuso sexual de forma a diferenciar idade, raça e cor das ofendidas, bem como tipos de violência, para permitir análise comparativa entre o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei e os meses anteriores e posteriores a esse período."

"Art. 5º-C Na vigência da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, ficam assegurados recursos emergenciais para garantir o funcionamento dos centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas-abrigo para mulheres, de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dos abrigos institucionais que acolham mulheres, acompanhadas ou não de seus dependentes, em situação de risco de morte ou sob ameaça, em razão de violência doméstica e familiar, no âmbito do Suas.

§ 1º Em caso de insuficiência de vagas nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a oferta deverá ser emergencialmente ampliada, inclusive mediante adequação de espaços públicos disponíveis, observados:

I - o cumprimento das medidas previstas no art. 3º desta Lei;

II - a garantia de distanciamento físico entre as diferentes famílias abrigadas;

III - a oferta de ambientes ventilados e higienizados periodicamente;

IV - a oferta de alimentação e de itens básicos, como produtos para higiene, em quantidade suficiente, além de mobiliário, de utensílios, de roupas de cama e banho e de outros itens necessários;

V - a distribuição de equipamentos de proteção individual necessários, para todos os abrigados e prestadores de serviços;

VI - a presença de equipe profissional em número adequado à demanda;

VII - a proteção dos abrigados e a articulação com os serviços de segurança pública;

VIII - a garantia do sigilo do serviço.

§ 2º Para fins de cumprimento deste artigo, o poder público poderá adotar outras medidas excepcionais, como aluguel de casas, de quartos de hotéis, de espaços e instalações privados, com vistas a garantir o atendimento das situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, observado o disposto nos incisos I a VIII do § 1º deste artigo.

§ 3º Ficam assegurados, para fins do disposto no § 2º deste artigo, condições de segurança às mulheres em situação de violência que venham a ser atendidas nos locais referidos, bem como os meios necessários para o pleno exercício dos direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana e a oportunidade de viver sem violência, de modo a preservar sua saúde física e mental e a promover seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social."

"Art. 5º-D Com vistas ao efetivo cumprimento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), as políticas para proteção de mulheres em situação de violência doméstica, consideradas as circunstâncias e as limitações decorrentes da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, deverão garantir prioritariamente:

I - a disponibilização do canal Ligue 180 para atendimento psicológico das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como do canal Disque 100 para os demais grupos vulneráveis, por meio de sítio eletrônico na internet, de aplicativo, de telefone ou de outro canal tecnológico disponível para comunicação, com máxima divulgação nos meios de comunicação;

II - o funcionamento ininterrupto das DEAMs ou outro órgão designado pelos Estados e pelos Municípios para o atendimento de mulheres em situação de violência."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
§ 3º A mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica,

sob medida protetiva decretada, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), receberá 2 (duas) cotas do auxílio, por, no mínimo, 2 (dois) meses a partir da solicitação.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de julho de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1444, DE 2020

Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1872652&filename=PL-1444-2020



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 12-B
- inciso I do artigo 35
- inciso II do artigo 35

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>

- artigo 2º

**PL 1444/2020
00001**

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 1.444, de 2020)

PROJETO DE LEI N° 1.444, DE 2020

Altera as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e nº 14.022, de 7 de julho de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e nº 14.022, de 7 de julho de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 5º-A

.....

III – a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência vítimas de crimes praticados mediante violência.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º-A. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida, nos termos do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 3º-B. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 3º-A deste artigo, a ofendida e seus dependentes deverão ser imediatamente acolhidos em centros de atendimento integral e multidisciplinar, em casas-abrigo para mulheres ou em abrigos institucionais, nos termos definidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 3º-C. Nos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, cometidos durante o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei:

I – a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz, por meio físico ou eletrônico, com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência, ressalvada a hipótese prevista no § 3º-A;

II – o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do expediente com o pedido da ofendida, deverá conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, de acordo com o § 3º deste artigo;

III - o juiz poderá decretar, como medida protetiva de urgência, a realização de visitas periódicas da polícia ao domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. O poder público dará publicidade aos dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, para permitir análise comparativa entre o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei e os meses anteriores e posteriores a esse período.

Parágrafo único. Os dados serão agregados por local e data da ocorrência, meio utilizado, tipo de violência e perfil da pessoa agredida, o qual será composto, no mínimo, pela idade, sexo, orientação sexual, raça ou etnia, condição de deficiência, renda, profissão, escolaridade e relação com o agressor.”

“Art. 8º-B. Na vigência da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, ficam assegurados recursos emergenciais para garantir o funcionamento dos centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas-abrigo para mulheres, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dos abrigos institucionais que acolham mulheres, acompanhadas ou não de seus dependentes, em situação



SF/20655.10830-68

de risco de morte ou sob ameaça, em razão de violência doméstica e familiar, no âmbito do Suas.

§ 1º Em caso de insuficiência de vagas nos serviços de que trata o caput deste artigo, a oferta deverá ser emergencialmente ampliada, inclusive mediante adequação de espaços públicos disponíveis, observados:

I – o cumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II – a garantia de distanciamento físico entre as diferentes famílias abrigadas;

III – a oferta de ambientes ventilados e higienizados periodicamente;

IV – a oferta de alimentação e de itens básicos, como produtos para higiene, em quantidade suficiente, além de mobiliário, de utensílios, de roupas de cama e banho e de outros itens necessários;

V – a distribuição de equipamentos de proteção individual necessários, para todos os abrigados e prestadores de serviços;

VI – a presença de equipe profissional em número adequado à demanda;

VII – a proteção dos abrigados e a articulação com os serviços de segurança pública;

VIII – a garantia do sigilo do serviço.

§ 2º Para fins de cumprimento deste artigo, o poder público poderá adotar outras medidas excepcionais, como aluguel de casas, de quartos de hotéis, de espaços e instalações privados, com vistas a garantir o atendimento das situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o § 2º do art. 1º desta da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado o disposto nos incisos I a VIII do § 1º deste artigo.

§ 3º Ficam assegurados, para fins do disposto no § 2º deste artigo, condições de segurança às mulheres em situação de violência que venham a ser atendidas nos locais referidos, bem como os meios necessários para o pleno exercício dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e a oportunidade de viver sem violência, de modo a preservar sua saúde física e mental e a promover seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....



SF/20655.10830-68

§ 3º A mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, amparada por medida protetiva nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), receberá 2 (duas) cotas do auxílio, por, no mínimo, 2 (dois) meses a partir da solicitação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.444, de 2020, tem por escopo estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a pandemia da covid-19.

A despeito de ser uma proposição meritória e necessária, identificamos alguns pontos que podem ser aprimorados. Em razão disso, ofertamos o presente substitutivo.

Em suma, sugerimos reacomodar as inovações na recém-aprovada Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, uma vez que este diploma funciona como um repositório de normas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no contexto da pandemia da covid-19.

Igualmente, propusemos ampliar o alcance de alguns dispositivos do projeto de forma a estender sua proteção àqueles outros grupos vulneráveis.

Por fim, suprimimos dispositivos cujo escopo já está abrangido pela referida Lei nº 14.022, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20655.10830-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/20891 25960-89
EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 1444, de 2020)

O Inciso II do §3º do Art. 5-B passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5-B.....

.....

§ 3º-. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher cometidos durante o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei:

I -

II - o juiz, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, contado do recebimento do expediente com o pedido da ofendida, deverá conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

JUSTIFICAÇÃO

Em abril, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Em março, com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias tinha avançado quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação.

Apesar do maior volume de denúncias, o aumento da violência doméstica escapa das estatísticas dos órgãos de segurança pública. A razão é que, isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor e impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia. “A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões”, alerta a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Projeto de Lei 1444/2020, prevê celeridade à aplicação da Lei Maria da Penha, o que é da mais alta relevância, sobretudo diante do atual contexto de pandemia e do consequente isolamento social, conjuntura que potencializa os casos de violência doméstica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Compreende-se a preocupação da autora com a imediaticidade de aplicação das medidas protetivas de urgência. Em relação a essa proposta de diminuição de prazo.

É importante ressaltar que a crise sanitária também trouxe um aumento de demanda para o Poder Judiciário, especialmente demandas relacionadas à saúde, as quais, via de regra, assim como aquelas relativas à violência doméstica, são revestidas de urgência. Dessa forma, pretender reduzir o prazo do Magistrado nessas hipóteses, em vez de trazer benefícios aos jurisdicionados, tem um efeito potencial de prejudicar a Jurisdição.

Nesse contexto, cabe menção à carência de varas especializadas em violência doméstica. A propósito, conforme destaca o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça de 2019, em um universo de 2.702 comarcas, existem apenas 131 varas especializadas em violência doméstica. Além disso, o relatório também aponta que 69,2% das comarcas brasileiras são constituídas de juízo único, isto é, unidades de jurisdição plena, com atribuição para processar e julgar todos os tipos de demandas judiciais.

A tudo isso soma-se o fato de que o processo decisório não é algo automático. Muito pelo contrário: o ato de decidir uma demanda judicial reveste-se de complexidade, razão pela qual o Magistrado precisa dispor de tempo hábil para desempenhar a sua função de maneira satisfatória. No caso de requerimento de medidas cautelares em processos envolvendo violência doméstica, é preciso avaliar, com rigor e minúcia, não só os pressupostos de aplicação, mas também qual medida cautelar melhor se enquadra nas peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse sentido, fica claro que o prazo atualmente previsto no art. 18 da Lei n.º 11.340/2006 atende plenamente ao fim colimado da norma, de modo que se torna inadequada a fixação de outro prazo.

Senador **NELSINHO TRAD**
(PSD/MS)

SF/20891 25960-89



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, da Deputada Alice Portugal, que *altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, que objetiva, conforme sua ementa, alterar as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

A proposição, em seu art. 2º, dirige-se à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019. Nela inscreve as normas já presentes na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), inovando no quesito prazo, apenas, que passam das já mínimas quarenta e oito horas para vinte e quatro horas.



A seguir, dirige-se à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de pandemia de covid-19, para estabelecer que a mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, fará jus, ao menos, a duas cotas de auxílio.

A proposição estabelece, por fim, que a lei de si resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas duas emendas.

A primeira delas é uma emenda substitutiva, que tem a finalidade de estender as medidas da proposição a outros grupos de vulneráveis (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas), bem como, nos termos de sua justificativa, “reacomodar as inovações na recém-aprovada Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, uma vez que este diploma funciona como um repositório de normas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no contexto da pandemia da covid-19”.

A segunda faz voltar o prazo de quarenta e oito horas para que o juiz conheça do expediente e do pedido e decida sobre as medidas protetivas de urgência à mulher, recompondo o prazo atualmente previsto no art. 18 da Lei Maria da Penha.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e, posteriormente, seguirá para exame da Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relativa à proteção de direitos humanos, mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, o que torna regimental seu exame do PL 1.444, de 2020.



Passamos, agora, à análise do mérito da proposição. Observemos, logo de início, que o contexto atual, no que respeita à covid-19, é bem menos assustador e obscuro do que era há quase três anos, quando a proposição foi elaborada. Sabe-se mais sobre efeitos danosos, tanto os da doença quanto os da situação de distanciamento e de isolamento social a que ela conduziu. Também as perspectivas são melhores, com mais de 80% da população completamente imunizada, 85% com ao menos uma dose e mais de 50% da população com dose de reforço. Muito embora a situação de saúde pública permaneça complexa e delicada, não se vem identificando, no momento, tendência de agravamento no médio e no longo prazos, mas, antes, como vimos, o contrário.

O fato é que, a rigor, o Projeto de Lei nº 1.444, de 2020, não contém ideias normativas que já não estejam em vigor, seja por meio das leis que foram produzidas para o enfrentamento da pandemia, e às quais a proposição se dirige, seja pelas já existentes ao tempo de seu começo, como é o caso da Lei Maria da Penha.

Esta última lei, por sinal, já prima pelas ideias de presteza e de rápida resposta às demandas da mulher vítima de violência – não apenas doméstica e familiar, mas, também, em geral. A mesma coisa, aliás, pode ser dita sobre a ordem jurídica brasileira, que se empenhou, ao longo das três últimas décadas, em organizar um sistema normativo que realmente defendesse as mulheres da covardia dos agressores. Este Parlamento foi protagonista nisso, ouvindo as urgências da sociedade e trabalhando para encurtar prazos administrativos e judiciais, para disponibilizar instituições de apoio e de enfrentamento, para treinar pessoas para lidar com vítimas e prevenir a violência. Isso tudo, ademais, sem deixar para trás os familiares das vítimas, para os quais a lei também sempre teve olhos nas últimas décadas.

O resultado disso foi um conjunto de normas, federais, estaduais e municipais, no qual é expoente a Lei Maria da Penha, e que tem por característica expressar uma leitura da sociedade brasileira e combater suas mazelas, a cujo caráter “orgânico” busca contrapor um “sistema” de medidas coordenadas e vinculadas entre si nos três níveis normativos da federação.



Dado esse pano de fundo, fica mais fácil compreender porque, a esta altura de nosso desenvolvimento histórico, trata-se, antes de mais nada, de executar as razoáveis leis que produzimos desde 1988.

Para concluirmos, tem-se que o PL nº 1.444, de 2020, em que pese seu mérito e atenção para com a população feminina durante a pandemia da Covid-19, momento de tamanha dramaticidade vivido por toda humanidade, está prejudicado em virtude da realidade atual que vivemos.

III – VOTO

Diante das razões expostas, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.444, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 30, de 2021, do Programa e-Cidadania, que *"propõe a aprovação do pagamento dos bolsistas PIBID e residência"*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 30, de 2021, que, apresentada como Ideia Legislativa nº 157.346, no âmbito do Programa e-Cidadania, logrou receber mais de vinte mil manifestações individuais de apoio no portal do Senado Federal na *internet*, conforme preconiza o parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015.

A referida Sugestão propõe a aprovação do pagamento dos bolsistas do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID) e “residência” (provavelmente, referência ao Programa de Residência Pedagógica). De acordo com o detalhamento da Ideia, trata-se de aprovar em definitivo o pagamento, sem atraso, de todos os meses de todos os contratos de bolsas concedidas por programas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pois o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 17, de 2021, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 4.113.646.125,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*, só atendia aos pagamentos de outubro de 2021.

Apresentada em 21 de outubro de 2021, pela cidadã identificada como Letícia Felix, do Rio Grande do Sul, a Ideia Legislativa alcançou 23.937 apoios até 2 de novembro de 2021.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com a mencionada Resolução nº 19, de 2015, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas originadas do Programa e-Cidadania. Caso aprovadas por este colegiado, as sugestões transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes, como dispõem os incisos I e III do parágrafo único do art. 102-E do Risf.

A apreciação da SUG nº 30, de 2021, por esta Comissão tem, portanto, amparo regimental.

A demanda apresentada, entretanto, perdeu objeto, haja vista o encaminhamento ao Congresso Nacional do PLN nº 31, de 2021, que visava a suprir as lacunas do PLN nº 17, de 2021. As referidas proposições foram aprovadas, na forma do pedido original do Poder Executivo, dando origem à Lei nº 14.241, de 19 de novembro de 2021, e à Lei nº 14.251, de 25 de novembro de 2021. Destacamos ainda que os recursos foram efetivamente executados, dando solução ao problema descrito na SUG nº 30, de 2021.

Há ainda que destacar, conforme manifestação da Consultoria de Orçamentos, Finanças e Controle deste Senado Federal, que a apresentação de projeto de lei nesse sentido, pelo Parlamento, é indevida, pois, apesar de evidenciada a falha no planejamento pelo órgão gestor da política pública ou pelo órgão central de coordenação do processo orçamentário, não há o que promover na lei orçamentária anual (LOA) para garantir os pagamentos plurianuais, pois a referida lei sequer pode criar direitos ou instituir obrigações, dado o princípio da pureza, previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece que a LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. O que é possível realizar é um monitoramento amiúde das suficiências, de sorte a permitir intervenção tempestiva em favor dos interessados.

Há assim, portanto, óbices significativos para a conversão da SUG nº 30, de 2021, em projeto de lei ordinária de autoria da CDH.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo **arquivamento** da Sugestão nº 30, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 63/2021/SCOM

Brasília, 3 de novembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 157346.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

**ANEXO
FICHA INFORMATIVA**

Ideia Legislativa nº 157346

Título

Aprovação do pagamento dos bolsistas PIBID e Residência

Descrição

Aprovar o pagamento definito de todas os meses, até o final de contrato, dos estudantes que fazem parte dos programas da CAPES (sic)

Mais detalhes

A PL-17/2021 que está no senado só é referente aos pagamentos de outubro, precisamos de uma medida definitiva para que os estudantes recebam seus salários nos dias designados, e até o vencimento do contrato. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Leticia Felix

E-mail: leticiafelix234@gmail.com

UF: RS

Data da publicação da ideia: 22/10/2021

Data de alcance dos apoios necessários: 25/10/2021

Total de apoios contabilizados até 02/11/2021: 23.937

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=157346>



ANEXO**143****LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 157346**

UF	APOIOS
AC	206
AL	558
AM	431
AP	10
BA	2.854
CE	1.630
DF	353
ES	479
GO	680
MA	355
MG	3.149
MS	425
MT	259
PA	689
PB	592
PE	1.303
PI	785
PR	1.173
RJ	1.222
RN	994
RO	53
RR	148
RS	1.589
SC	380
SE	378
SP	2.982
TO	260
TOTAL	23.937



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 157346

Nº | UF | Cidadão

1 | AC | ADRIANA CARVALHO KOYAMA | AC****@HOTMAIL.COM
 2 | AC | ALEF SANTOS | AL***@GMAIL.COM
 3 | AC | ALILIANE DANKAR | AL***@GMAIL.COM
 4 | AC | ALINE MARTINS | AL***@GMAIL.COM
 5 | AC | ALISSON FEITOSA | AL***@HOTMAIL.COM
 6 | AC | ALUISIO BERNARDO DA SILVA JUNIOR | AL****@HOTMAIL.COM
 7 | AC | AMANDA CERQUEIRA | AM***@HOTMAIL.COM
 8 | AC | AMELIA DE LOURDES NOGUEIRA DA FOBSECA | AM****@GMAIL.COM
 9 | AC | ANA CLAUDIA MARTINS | AN****@GMAIL.COM
 10 | AC | ANA GABRIELLY | RU***@GMAIL.COM
 11 | AC | ANA JULIA COSTA DE BRITO | CA****@GMAIL.COM
 12 | AC | ANA KARINA ROCHA DA COSTA | RO****@GMAIL.COM
 13 | AC | ANA LUISA WALTERFANG | AN***@GMAIL.COM
 14 | AC | ANA MARIA PEREIRA LIMA | AN****@GMAIL.COM
 15 | AC | ANA VITORIA OLIVEIRA | AN****@GMAIL.COM
 16 | AC | ANDREA SILVA GINO | AN***@GMAIL.COM
 17 | AC | ADDRESSA SENA | SR***@GMAIL.COM
 18 | AC | ANDREZA CRISTINA | AN***@GMAIL.COM
 19 | AC | ARTHUR SCHMIDT | SC****@HOTMAIL.COM
 20 | AC | BEATRIZ DA SILVA LEITE | LS****@GMAIL.COM
 21 | AC | BIANCA ALEMAO | AL***@GMAIL.COM
 22 | AC | BRUNA ALEMAO DA SILVA | BR****@SOU.UFAC.BR
 23 | AC | BRUNA SOUZA | BR****@GMAIL.COM
 24 | AC | BRUNO BENEVENTUTO | BE****@GMAIL.COM
 25 | AC | BRUNO JOSE SANTOS DE SOUZA | BR****@GMAIL.COM
 26 | AC | BRUNO SALOMAO | BR****@GMAIL.COM
 27 | AC | CALIANE GESTEIRA | CA****@GMAIL.COM
 28 | AC | CAMILA BATISTA SANTOS | CA****@GMAIL.COM
 29 | AC | CANAL DA ALICYA CAVALCANTE | HE***@GMAIL.COM
 30 | AC | CAROL AREAL | CA****@HOTMAIL.COM
 31 | AC | CAROLINA PINHO | CA****@HOTMAIL.COM
 32 | AC | CECI E JULIA | AN***@GMAIL.COM
 33 | AC | CINTIA VASCONCELOS FERREIRA | CI****@GMAIL.COM
 34 | AC | CLAUDIO NEVES DE SOUZA | CL***@GMAIL.COM
 35 | AC | CLAUDIA PICCININI | CL***@GMAIL.COM
 36 | AC | CLECIO FERREIRA NUNES | NC****@GMAIL.COM
 37 | AC | CLICIA SILVA | CL***@GMAIL.COM
 38 | AC | DAIANA SILVA BRASIL | DA****@GMAIL.COM
 39 | AC | DAIANY OLIVEIRA | DA****@HOTMAIL.COM
 40 | AC | DANIEL G ARAUJO | DA****@GMAIL.COM
 41 | AC | DANIEL JOS | DA****@GMAIL.COM
 42 | AC | DANIELLE FERNANDES | DA****@HOTMAIL.COM
 43 | AC | DANIELLE FERREIRA GOMES | DA****@GMAIL.COM
 44 | AC | DANIELLY SANTOS | DA****@HOTMAIL.COM
 45 | AC | DANIEL MENEZES | DA****@LIVE.COM
 46 | AC | DANIEL SOUSA LIMA | DA****@GMAIL.COM
 47 | AC | DANIEL TERSARIOL | DA****@HOTMAIL.COM
 48 | AC | DAVI DE MOURA VELOSO | DA****@GMAIL.COM
 49 | AC | DAVIS WILLIAM | DW****@GMAIL.COM
 50 | AC | DAVI VELOSO | DA****@GMAIL.COM
 51 | AC | DAYANE CORTEZ | DA****@YAHOO.COM.BR
 52 | AC | DEBINHA LEAO | DL****@GMAIL.COM
 53 | AC | DEBORA JEMIMA MACHADO DE LIMA | DE****@SOU.UFAC.BR
 54 | AC | DEISE ARENHART | DE****@HOTMAIL.COM
 55 | AC | DHUDU DUTRA | ED****@GMAIL.COM
 56 | AC | DIARIO DE ANA E ANA | DA****@GMAIL.COM
 57 | AC | EDILAINNE LOPES | ED****@HOTMAIL.COM
 58 | AC | EDLAUVA SANTOS | ED****@BOL.COM.BR
 59 | AC | ELINETE ANTUNES | EL****@YAHOO.COM.BR
 60 | AC | EMILYN MEDEIROS | EM****@HOTMAIL.COM
 61 | AC | ERIKAH LIMAH | ER****@HOTMAIL.COM
 62 | AC | ESTEFANY FRANCE | ES***@GMAIL.COM
 63 | AC | ETYANY LAYS MARIANO DA COSTA | ET****@GMAIL.COM
 64 | AC | FABIANA MELO | BI****@GMAIL.COM
 65 | AC | FABIO SOARES PEREIRA | FA****@GMAIL.COM
 66 | AC | FELIPE BERLESI KLEIN | KL****@GMAIL.COM
 67 | AC | FELIPE BI | FE****@GMAIL.COM
 68 | AC | FELIPE GARCIA | ES****@HOTMAIL.COM
 69 | AC | FERNANDA DIAS | NA****@YAHOO.COM.BR
 70 | AC | FERNANDA MILAN | NA****@HOTMAIL.COM
 71 | AC | FERNANDO CIACCI | CI****@GMAIL.COM
 72 | AC | FERNANDO FERARD | FE****@GMAIL.COM
 73 | AC | FLAVIA CATRINE | DE****@GMAIL.COM
 74 | AC | FRAN SOUZZA | FR****@GMAIL.COM
 75 | AC | GABRIELA NAZARO | GA***@GMAIL.COM
 76 | AC | GABRIEL FEITOSA | GA****@GMAIL.COM
 77 | AC | GABRIEL SILVA | GA****@GMAIL.COM
 78 | AC | GABRIEL VINICIUS | GV****@GMAIL.COM
 79 | AC | GEOVANA AGUIDA | GE****@HOTMAIL.COM
 80 | AC | GEOVANA PASSOS | TA****@GMAIL.COM
 81 | AC | GEOVANA SILVA | GS****@GMAIL.COM
 82 | AC | GEOVANI FELIPE | GE****@HOTMAIL.COM
 83 | AC | GERALDO JUNIOR CERQUEIRA | JU****@YAHOO.COM.BR
 84 | AC | GERSON PEREIRA FILHO | GE****@GMAIL.COM
 85 | AC | GIAN CARLO DANGELO DE QUEIROZ | DA****@GMAIL.COM
 86 | AC | GILENLIZ AMANCIO DE OLIVEIRA | GI****@GMAIL.COM
 87 | AC | GIOVANNA ANDRADE | GI****@GMAIL.COM
 88 | AC | JULIA MARIANNA | GI****@GMAIL.COM
 89 | AC | GUSTAVO ACHA SAIVO UM LIXO | GU****@GMAIL.COM
 90 | AC | GUSTAVO SUNSHINE | GU****@GMAIL.COM
 91 | AC | HISIS ALESSANDRA | HI***@GMAIL.COM
 92 | AC | INGRIDY VITORIA SOUSA | DI****@GMAIL.COM
 93 | AC | ISABELLA MOREIRA | IS****@GMAIL.COM
 94 | AC | IURY DIAS | II****@LIVE.COM
 95 | AC | JAINE OLIVEIRA | JA****@GMAIL.COM
 96 | AC | JANAINA TOMASI | JA****@HOTMAIL.COM
 97 | AC | JARDESCON KENNEDY | JA****@GMAIL.COM
 AC | JESSICA K. RIBEIRO | DI****@GMAIL.COM
 AC | JHONATA PINHEIRO | JH***@GMAIL.COM
 AC | JOAO PAULO | JO****@GMAIL.COM
 AC | JOAO PEDRO GOMES | JO****@GMAIL.COM
 AC | JOSUE SOUSA | JO****@GMAIL.COM
 AC | JOYCE ARAUJO | LE****@GMAIL.COM



ANEXO

145

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 157346

Nº | UF | Cidadão

104 | AC | JUAN OLIVEIRA FARIA | JU****@HOTMAIL.COM
 105 | AC | JUCIANA ALENCAR | JU****@GMAIL.COM
 106 | AC | JULIA RAQUEL | JU****@OUTLOOK.COM
 107 | AC | JULIA VEDOVATO CONTI | JU****@GMAIL.COM
 108 | AC | JUNIOR CARVALHO | AF****@LIVE.COM
 109 | AC | JU SOUZA | SO****@GMAIL.COM
 110 | AC | KAENA SANTANA TEIXEIRA | SA****@GMAIL.COM
 111 | AC | KAMILLA MARIA | KA****@HOTMAIL.COM
 112 | AC | KATIA PATRICIA | KA****@HOTMAIL.COM
 113 | AC | KELLY CRISTIANE HENSCHL POBBE DE CARVALHO | KE****@GMAIL.COM
 114 | AC | LAIZ CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS | LA****@SOU.UFAC.BR
 115 | AC | LAIZ OLIVEIRA | BO****@HOTMAIL.COM
 116 | AC | LARISSA ARAUJO | LA****@GMAIL.COM
 117 | AC | LEANDRO D. DANTAS | NE****@HOTMAIL.COM
 118 | AC | LEANDRO NORONHA DA FONSECA | DI****@YAHOO.COM.BR
 119 | AC | LEIDE HELENA | LE****@OUTLOOK.COM
 120 | AC | LETICIA LODI WOICHEWSKI | LE****@GMAIL.COM
 121 | AC | LETICIA MARTINS | LE****@HOTMAIL.COM
 122 | AC | LILIAN DE ANDRADE ALMEIDA | LI****@GMAIL.COM
 123 | AC | LILIAN PALACIO | LI****@YAHOO.COM.BR
 124 | AC | LUANA GONCALVES | LU****@GMAIL.COM
 125 | AC | LUAN MESQUITA GUERRA | ME****@GMAIL.COM
 126 | AC | LUCAS ALMEIDA | LU****@GMAIL.COM
 127 | AC | LUCIA JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA | LU****@GMAIL.COM
 128 | AC | LUCIANA VILELA | IT****@HOTMAIL.COM
 129 | AC | LUIZA CAROLINA FERREIRA DA SILVA | LU****@GMAIL.COM
 130 | AC | LUZIVANIA DA COSTA CERQUEIRA | LU****@GMAIL.COM
 131 | AC | MAGDA JANDREY PEREIRA | MA****@GMAIL.COM
 132 | AC | MAGNO MACHADO FREITAS | MA****@GMAIL.COM
 133 | AC | MARCELO HENRIQUE GONCALVES DE MIRANDA | MM****@YAHOO.COM.BR
 134 | AC | MARCELO VICTOR DA ROSA | MA****@HOTMAIL.COM
 135 | AC | MARIA HOSANA DUARTE | HO****@GMAIL.COM
 136 | AC | MARIA LUIZA | MA****@GMAIL.COM
 137 | AC | MARIANA BATISTA | MA****@HOTMAIL.COM
 138 | AC | MARIANA MENEGHETTI | MM****@OUTLOOK.COM
 139 | AC | MARIANA VENDRAMINI | MA****@GMAIL.COM
 140 | AC | MARINETE RAMOS LEMOS | MR****@GMAIL.COM
 141 | AC | MARQUIZELDO VALE | MA****@GMAIL.COM
 142 | AC | MATEUS BRITO | J****@GMAIL.COM
 143 | AC | MATHEUS GERARD | GE****@GMAIL.COM
 144 | AC | MATHEUS LIMA | MA****@HOTMAIL.COM
 145 | AC | MAURICIO ARAUJO | AR****@GMAIL.COM
 146 | AC | MAURO ARAUJO | MA****@GMAIL.COM
 147 | AC | MAYARA MONTEIRO | MA****@GMAIL.COM
 148 | AC | MELQUIZEDEQUE GALINARI | ME****@GMAIL.COM
 149 | AC | MERI ELISA SCHMIDT | ME****@GMAIL.COM
 150 | AC | MICHELA SOARES | MI****@HOTMAIL.COM
 151 | AC | MIE HANGAI COSTA | MI****@HOTMAIL.COM
 152 | AC | MILENA NEVES | MI****@GMAIL.COM
 153 | AC | MIRLA VITORIA | MI****@GMAIL.COM
 154 | AC | MYRTHES MARIA MATOS DANTAS | MY****@HOTMAIL.COM
 155 | AC | NAJWA ZURENA | NA****@GMAIL.COM
 156 | AC | NARA ODI | NA****@YAHOO.COM.BR
 157 | AC | NATALIA CENEDESI | BO****@GMAIL.COM
 158 | AC | NATASHA MELO | NA****@GMAIL.COM
 159 | AC | NAZARE SILVA | NA****@GMAIL.COM
 160 | AC | NICOLE SOARES | NI****@GMAIL.COM
 161 | AC | NICOLLE STHEFANE | ST****@GMAIL.COM
 162 | AC | NUTRICAO COA | WI****@GMAIL.COM
 163 | AC | PALOMA MACEDO | PA****@GMAIL.COM
 164 | AC | PAMELA MAIA | PA****@GMAIL.COM
 165 | AC | PAULO ENDRIW FARIAS DE SOUSA | PA****@GMAIL.COM
 166 | AC | PEDRO HENRIQUE RODRIGUES | PE****@GMAIL.COM
 167 | AC | PEDRO VICTOR | PE****@GMAIL.COM
 168 | AC | PEDRO VICTOR PEREIRA DE MELO | PE****@SOU.UFAC.BR
 169 | AC | PERLA FAGUNDES | PE****@GMAIL.COM
 170 | AC | RAFAIN MOREIRA | RA****@GMAIL.COM
 171 | AC | RAIANY CARVALHO | AL****@GMAIL.COM
 172 | AC | RAQUEL ARAUJO | RA****@GMAIL.COM
 173 | AC | RAYLANE DIAS | DI****@GMAIL.COM
 174 | AC | RENATO TORRES | RE****@GMAIL.COM
 175 | AC | ROBSON SEVERIANO | RO****@GMAIL.COM
 176 | AC | RODRIGO DE JESUS LOBO | RO****@GMAIL.COM
 177 | AC | RODRIGO SANTANA | HI****@GMAIL.COM
 178 | AC | ROSANE CORDEIRO DA SILVA | RO****@YAHOO.COM.BR
 179 | AC | ROSANE GARCIA SILVA | GA****@GMAIL.COM
 180 | AC | ROSANGELA DOS REIS SANTOS | RO****@HOTMAIL.COM
 181 | AC | ROSE CRUZ | RO****@GMAIL.COM
 182 | AC | SABRINA COSENDEY DUTRA DA SILVA | SA****@GMAIL.COM
 183 | AC | SAIONARA OLIVEIRA DE SOUZA | OL****@GMAIL.COM
 184 | AC | SAMELLA KISCY PINHEIRO DA SILVA | SA****@GMAIL.COM
 185 | AC | SARA NASCIMENTO | SA****@HOTMAIL.COM
 186 | AC | SEBASTIAO SOARES | SE****@GMAIL.COM
 187 | AC | SELVIA DE PAULA | SE****@GMAIL.COM
 188 | AC | SIDNEY LIMA DO NASCIMENTO | SI****@SOU.UFAC.BR
 189 | AC | SILVIA MARIA GERALDI | GE****@GMAIL.COM
 190 | AC | SILVIO REIS FILHO | SI****@HOTMAIL.COM
 191 | AC | SIMARA TAVARES NUNES SIMOES | SI****@GMAIL.COM
 192 | AC | SUELLEN LORRANE | SU****@GMAIL.COM
 193 | AC | SWELLEN SOUZA | SU****@GMAIL.COM
 194 | AC | THAYNA ROSA | TH****@GMAIL.COM
 195 | AC | THIAGO BARBOSA | TH****@GMAIL.COM
 196 | AC | THIAGO MOTA | TH****@GMAIL.COM
 197 | AC | VALERIA PENA | VA****@HOTMAIL.COM
 198 | AC | VANDERLEIA PAULINO | VA****@GMAIL.COM
 199 | AC | VANESSA SANTOS | VA****@GMAIL.COM
 200 | AC | VICTOR BARROS | EN****@HOTMAIL.COM
 | AC | VINICIUS DIAS | VI****@GMAIL.COM
 | AC | WANESSA SAMPAIO CLAUDIO | W****@GMAIL.COM
 | AC | WELLINGTON LIMA DE SOUZA | DE****@GMAIL.COM
 | AC | WHELLEN QUEIROZ | WH****@GMAIL.COM
 | AC | WILLIAN DAVID | WI****@GMAIL.COM
 | AC | YTALO MAZZONE | YT****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 157346

Nº | UF | Cidadão

207 | AL | A ARCA! | DO****@GMAIL.COM
 208 | AL | ADALTO ALVES | AD****@GMAIL.COM
 209 | AL | ADELAYDE FRANCA | AD****@GMAIL.COM
 210 | AL | ADREAN TEIXEIRA | AD****@GMAIL.COM
 211 | AL | ADRIANA REGINA ARAUJO DOS SANTOS | AR****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 212 | AL | ADRIELLE ARIEVILO | DR****@GMAIL.COM
 213 | AL | AEMEE RAIO | AE****@GMAIL.COM
 214 | AL | ALAN DOUGLAS DA SILVA SANTOS | AD****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 215 | AL | ALANE LAIS | AL****@GMAIL.COM
 216 | AL | ALBERTO OLIVEIRA | OL****@GMAIL.COM
 217 | AL | ALESSANDRA FERRAZ | AL****@GMAIL.COM
 218 | AL | ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA | AL****@GMAIL.COM
 219 | AL | ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA TERTO | AL****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 220 | AL | ALEXANDRO ARAUJO | AL****@HOTMAIL.COM
 221 | AL | ALEXANDRA DA SILVA SANTOS | AL****@GMAIL.COM
 222 | AL | ALICE BALBINO | AL****@HOTMAIL.COM
 223 | AL | ALICE ROCHA | AL****@HOTMAIL.COM
 224 | AL | ALICIA H. TORRES | LY****@GMAIL.COM
 225 | AL | ALICIA VIEIRA SILVA | AL****@GMAIL.COM
 226 | AL | ALICIA VITORIA | AL****@HOTMAIL.COM
 227 | AL | ALIELSON SILVINO | AL****@GMAIL.COM
 228 | AL | ALINE ALINE | AL****@GMAIL.COM
 229 | AL | ALINE ALVES | AL****@GMAIL.COM
 230 | AL | ALINE CANUTO | AL****@GMAIL.COM
 231 | AL | ALINE COSTA | AL****@GMAIL.COM
 232 | AL | ALINE CRISTINA NASCIMENTO DE MELO | AL****@GMAIL.COM
 233 | AL | ALINE DA SILVA COSTA | AL****@GMAIL.COM
 234 | AL | ALINE SILVA | AL****@FALE.UFAL.BR
 235 | AL | ALISSON FERNANDES | AL****@FAU.UFAL.BR
 236 | AL | ALLANNA VICTORIA | AL****@GMAIL.COM
 237 | AL | ALLANNA VICTORIA | AL****@GMAIL.COM
 238 | AL | ALLANNA VICTORIA GOES SANTOS | AL****@GMAIL.COM
 239 | AL | ALMIR ALMEIDA | AL****@GMAIL.COM
 240 | AL | ALMIRISTA SILVA | AL****@GMAIL.COM
 241 | AL | AMANDA DA SILVA SANTOS | AS****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 242 | AL | AMANDA MARIA LAURINDO SOARES | 55****@GMAIL.COM
 243 | AL | AMANDA MELO | AM****@GMAIL.COM
 244 | AL | AMANDA SILVA | AM****@GMAIL.COM
 245 | AL | AMANDA THAINA COSTA DE SANTANA | AM****@GMAIL.COM
 246 | AL | ANA CLECIA | CL****@GMAIL.COM
 247 | AL | ANA MARIA | BA****@GMAIL.COM
 248 | AL | ANA PATRICIA | AN****@GMAIL.COM
 249 | AL | ANA RAQUEL ALVES | AN****@GMAIL.COM
 250 | AL | ANA VIANA | AN****@IM.UFAL.BR
 251 | AL | ANDERSON URTIGA | AN****@HOTMAIL.COM
 252 | AL | ANDREA DA SILVA PEREIRA | AN****@GMAIL.COM
 253 | AL | ANDREA ROCHA | AR****@GMAIL.COM
 254 | AL | ANDREINA STEPHANE ALVES FARIAS | AN****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 255 | AL | ANDRESSA CABRAL | CA****@OUTLOOK.COM
 256 | AL | ANDREW TEIXEIRA | AT****@GMAIL.COM
 257 | AL | ANDREYNA SANTOS | AN****@CEDU.UFAL.BR
 258 | AL | ANDREZZA SIBELLY | SI****@GMAIL.COM
 259 | AL | ANDRIELLY ALVES RODRIGUES | AN****@HOTMAIL.COM
 260 | AL | ANGELICA MACARIO | AN****@GMAIL.COM
 261 | AL | ANIELA SILVA | AN****@FALE.UFAL.BR
 262 | AL | ANNA COSTA | AN****@IM.UFAL.BR
 263 | AL | ANNY GLEICY | AN****@GMAIL.COM
 264 | AL | ANTHONY TOLEDO | AN****@GMAIL.COM
 265 | AL | ANTONIO BOMFIM | BO****@GMAIL.COM
 266 | AL | ARCANE FLORENCE | AR****@GMAIL.COM
 267 | AL | ARIANE ALVES | AR****@GMAIL.COM
 268 | AL | ARIANE CAVALCANTE | AR****@GMAIL.COM
 269 | AL | ARIANE KELLY | AR****@GMAIL.COM
 270 | AL | ARIONE PORTO | AR****@GMAIL.COM
 271 | AL | ARITHSSA EDUARDA SILVA GOMES | CO****@GMAIL.COM
 272 | AL | ARTHUR COLATINO VEIGA | AR****@GMAIL.COM
 273 | AL | ARTHUR LUCAS | AR****@GMAIL.COM
 274 | AL | ATELIE DE COSTURA | AT****@GMAIL.COM
 275 | AL | AUDENIR NUNES PETUBA | AN****@GMAIL.COM
 276 | AL | BARRY SCOT | BA****@OUTLOOK.COM
 277 | AL | BEA FERREIRA | BF****@GMAIL.COM
 278 | AL | BENAN MORAIS | BE****@GMAIL.COM
 279 | AL | BENICIO NETO | BE****@HOTMAIL.COM
 280 | AL | BENON GERMANO | BE****@GMAIL.COM
 281 | AL | BIANCA SILVA | BI****@FALE.UFAL.BR
 282 | AL | BOB MOSES | BO****@GMAIL.COM
 283 | AL | BRUNA CASSIMIRO | BR****@GMAIL.COM
 284 | AL | BRUNA LAIS CARIRI | BR****@HOTMAIL.COM
 285 | AL | BRUNA RAFAELA | RA****@GMAIL.COM
 286 | AL | BRUNA SOUZA DA COSTA | BR****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 287 | AL | BRUNA STEFANY | BR****@GMAIL.COM
 288 | AL | BRUNO AZAMBUJA JORDAN | 4E****@GMAIL.COM
 289 | AL | BRUNO DE GOIS CARDOSO | BR***@OUTLOOK.COM
 290 | AL | BRUNO VASCONCELOS | BL***@GMAIL.COM
 291 | AL | CACAU SILVA | SI****@GMAIL.COM
 292 | AL | CAMILA P. SILVA | CA****@HOTMAIL.COM
 293 | AL | CAMYLA NYCOLE | CA****@GMAIL.COM
 294 | AL | CANDIDA CAROLINE | CC****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 295 | AL | CARLA MANUELLA DE OLIVEIRA SANTOS | CA****@UNEAL.EDU.BR
 296 | AL | CARLA QUEIROZ | CA****@GMAIL.COM
 297 | AL | CARLOS DANIEL SANTOS | CA****@GMAIL.COM
 298 | AL | CARLOS GOMES | CA****@GMAIL.COM
 299 | AL | CARLOS PETRUCIO | CA****@GMAIL.COM
 300 | AL | CARLOS PETRUCIO SILVA DOS SANTOS | CA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 301 | AL | CAROLINA GAIA | AC****@GMAIL.COM
 302 | AL | CATARINA LAURA DE ALMEIDA LOPES | CA****@GMAIL.COM
 303 | AL | CHARLES MOREIRA | PR****@GMAIL.COM
 | AL | CHERLY LIMA PARANHOS | XE****@HOTMAIL.COM
 | AL | CHRISLAINNE RODRIGUES | RC****@GMAIL.COM
 | AL | CICERO ROBERTO | C1****@GMAIL.COM
 | AL | CICINHO GT | CI****@GMAIL.COM
 | AL | CINTHIA NUNES | SI****@GMAIL.COM
 | AL | CLARA YASMIN GOES SANTOS | YA****@GMAIL.COM



ANEXO

147

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 157346

Nº | UF | Cidadão

310 | AL | CLARICE MARTILIANO DA SILVA | CL****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 311 | AL | CRISLANE AZEVEDO | CR****@GMAIL.COM
 312 | AL | CRISLANE GABRIELE | CR****@GMAIL.COM
 313 | AL | CRISLEIA ARIANE SILVA | CR****@GMAIL.COM
 314 | AL | CRISTIANE OLIVEIRA DE PAULA | CR****@GMAIL.COM
 315 | AL | CRISTIANO LESSA DE OLIVEIRA | LE****@GMAIL.COM
 316 | AL | CRISTINA AMARO VIANA MEIRELES | CR****@ICHCA.UFAL.BR
 317 | AL | DAPHNE ALVES | DA****@GMAIL.COM
 318 | AL | DANDARA HOLANDA | DA****@GMAIL.COM
 319 | AL | DANIELAH LOPEZ | DA****@GMAIL.COM
 320 | AL | DANIELA MESSIAS NOBRE | DA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 321 | AL | DANIEL BRANDAO | DA****@GMAIL.COM
 322 | AL | DANIEL LIRA DA SKLVA | DA****@GMAIL.COM
 323 | AL | DANNIELLE DE LIMA COSTA | DA****@IFAL.EDU.BR
 324 | AL | DARA CRISTINA | DA****@GMAIL.COM
 325 | AL | DARLAN CESARIO DA ROCHA DA SILVA | DA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 326 | AL | DAYANE SANTOS | RO****@GMAIL.COM
 327 | AL | DEAN WINCHESTER | DD****@GMAIL.COM
 328 | AL | DEBORA OLIVEIRA | DE****@GMAIL.COM
 329 | AL | DEBORA SANTOS | DE****@GMAIL.COM
 330 | AL | DEISIANE MARIA | DE****@GMAIL.COM
 331 | AL | DESENVOLVIMENTO DE MAPAS | CA****@GMAIL.COM
 332 | AL | DEVAN SILVA | AL****@GMAIL.COM
 333 | AL | DEVISON LIMA | DE****@HOTMAIL.COM
 334 | AL | DEYZIANE MAYILLE | MA****@GMAIL.COM
 335 | AL | DHEBORA VIEIRA | DH****@GMAIL.COM
 336 | AL | DIDA DIDA | LA****@GMAIL.COM
 337 | AL | DIECEU ALEXANDRA DE SOUSA | DI****@GMAIL.COM
 338 | AL | DIEGO COSTA | CA****@HOTMAIL.COM
 339 | AL | DIEGO SALVADOR | VE****@OUTLOOK.COM
 340 | AL | DIRCEU RIBEIRO DIAS | DI****@GMAIL.COM
 341 | AL | DJENNIFER BARBOSA | DJ****@GMAIL.COM
 342 | AL | DOUGLAS DA SILVA PEREIRA | DO****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 343 | AL | DYEGO RAPHAEL | DY****@GMAIL.COM
 344 | AL | EDHY SOUZA SILVA | ED****@GMAIL.COM
 345 | AL | EDILENE HONORATO | LY****@GMAIL.COM
 346 | AL | EDNA MARIA DOS SANTOS | ED****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 347 | AL | EDNA PORANGABA | PO****@GMAIL.COM
 348 | AL | EDUARDA XAVIER | XL****@GMAIL.COM
 349 | AL | EDUARDO BELO | ED****@GMAIL.COM
 350 | AL | EDUARDO BRANDAO | ED****@GMAIL.COM
 351 | AL | EDUARDO OLIVEIRA | ED****@ICS.UFAL.BR
 352 | AL | EDUARDO TENORIO DE LIMA | ED****@GMAIL.COM
 353 | AL | EDVANIA ALMEIDA DANTAS | ED****@HOTMAIL.COM
 354 | AL | E E. MIGUEL GUEDES NOGUEIRA ESCOLA | MA****@GMAIL.COM
 355 | AL | ELAINE ARAUJO RAMOS NASCIMENTO | EL****@GMAIL.COM
 356 | AL | ELAINE NATIELLY | EL****@GMAIL.COM
 357 | AL | ELAINE SILVA | EL****@GMAIL.COM
 358 | AL | ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS SILVA | EL****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 359 | AL | ELISA SENA | EL****@YAHOO.COM.BR
 360 | AL | ELIZIA SILVA | MA****@HOTMAIL.COM
 361 | AL | EMILLY NAYARA ELOY CADENGUE SILVA | EM****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 362 | AL | EMILY ALVES DE ALMEIDA | EM****@GMAIL.COM
 363 | AL | ENAILE ZEFERINO | EN****@GMAIL.COM
 364 | AL | ERICA SILVA | ER****@GMAIL.COM
 365 | AL | ERIC TEIXEIRA | ER****@DELMIRO.UFAL.BR
 366 | AL | ERIKA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA | ER****@AL.ESTUDANTE.SENAI.BR
 367 | AL | ERIKA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA | ER****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 368 | AL | ERIKA BEATRIZ | ER****@GMAIL.COM
 369 | AL | ERIKA MOURA | ER****@GMAIL.COM
 370 | AL | ERIK ANTONIO BARROS GUEDES | ER****@GMAIL.COM
 371 | AL | ERIKA SIRQUEIRA CESARIO GOMES | ER****@GMAIL.COM
 372 | AL | ERYWELTON SILVA | EP****@GMAIL.COM
 373 | AL | ESTER WANDERLEY | ES****@GMAIL.COM
 374 | AL | ESTHER ALEXIA | ES****@GMAIL.COM
 375 | AL | ESTRELA CLARA CELESTE MAGALHAES DE LIRA | ES****@GMAIL.COM
 376 | AL | ESTTER FERREIRA | ES****@OUTLOOK.COM
 377 | AL | EVERTON LIRA | EV****@GMAIL.COM
 378 | AL | EVERTON LUIS | EV****@GMAIL.COM
 379 | AL | FABIANA FERRO | FA****@GMAIL.COM
 380 | AL | FABIANE ITALA | FA****@HOTMAIL.COM
 381 | AL | FABIANO JOSE | KO****@HOTMAIL.COM
 382 | AL | FABIA SILVA | FA****@GMAIL.COM
 383 | AL | FABIO FERREIRA DE LIMA | FA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 384 | AL | FABIO LIMA | FA****@GMAIL.COM
 385 | AL | FABRICIO DE ASSIS | FA****@GMAIL.COM
 386 | AL | FELIPE EDUARDO SOARES SOUZA BARBOSA | FE****@HOTMAIL.COM
 387 | AL | FERNANDA FARIAS | FE****@ARAPIRACA.UFAL.BR
 388 | AL | FERNANDA LAURINDO | CL****@GMAIL.COM
 389 | AL | FERNANDA RIKELLY | RI****@GMAIL.COM
 390 | AL | FERNANDA SANTOS | F****@HOTMAIL.COM
 391 | AL | FILIPE LIMA VASCONCELOS | FI****@HOTMAIL.COM
 392 | AL | FLAVIA THAYS | FL****@LIVE.COM
 393 | AL | FLAVIO A. | FL****@HOTMAIL.COM
 394 | AL | FLAVIO LAURINDO FERREIRA | FL****@HOTMAIL.COM
 395 | AL | FRANCIELLY KALINE DA COSTA SANTOS | FR****@ACADEMICO.FAT-AL.EDU.BR
 396 | AL | FRANCISCO JUNIOR | FR****@ICHCA.UFAL.BR
 397 | AL | GABRIEL POSEIDON | TR****@GMAIL.COM
 398 | AL | GEISE SANTOS | GE****@GMAIL.COM
 399 | AL | GEYSA BARBOSA | GE****@GMAIL.COM
 400 | AL | GICELMA OLIVEIRA | GI****@GMAIL.COM
 401 | AL | GLAUCIA MARINHO | GL****@GMAIL.COM
 402 | AL | GRAZIELLE TENORIO SILVA | GR****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 403 | AL | GUILHERME DA SILVA SANTOS | GS****@GMAIL.COM
 404 | AL | GUSTAVO LIMA | EU****@GMAIL.COM
 405 | AL | GUSTAVO SANTOS | GU****@GMAIL.COM
 406 | AL | HUGO LESSA | HU****@HOTMAIL.COM
 | AL | IRIS GRAZIELLY | GR****@GMAIL.COM
 | AL | IRIS TAINARA | IR****@GMAIL.COM
 | AL | IRLANE DANIELE LOPES DA SILVA | IR****@GMAIL.COM
 | AL | ISABELA FERNANDES MAMEDES | IM****@GMAIL.COM
 | AL | ISABELLA HOZANA | IS****@GMAIL.COM
 | AL | ISABELLA TEIXEIRA | IS****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 157346

Nº | UF | Cidadão

413 | AL | ISLAN BARROS | IS****@GMAIL.COM
 414 | AL | ISLANIA QUEIROZ | IS****@HOTMAIL.COM
 415 | AL | ISLAYNE VIRGINIO | IS****@GMAIL.COM
 416 | AL | ISNAR LOPES DE LIMA NETO | IL***@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 417 | AL | ISRAELLY SANTOS | IS****@HOTMAIL.COM
 418 | AL | IVANA MAYARA | IV****@GMAIL.COM
 419 | AL | IVILLA LAURA DOS SANTOS | SI****@GMAIL.COM
 420 | AL | JACIARA MARIA DA SILVA | SJ****@GMAIL.COM
 421 | AL | JACIELE MARQUES | JA****@GMAIL.COM
 422 | AL | JACIEL SILVA | JA****@GMAIL.COM
 423 | AL | JADIELE COLATINO | JA****@GMAIL.COM
 424 | AL | JAGLISSON FONSECA | FO****@HOTMAIL.COM
 425 | AL | JAIDE QUINTELA | JA****@GMAIL.COM
 426 | AL | JAILMA BARBOSA | MA****@GMAIL.COM
 427 | AL | JAILSON DE ANDRADE SILVA SANTOS | JA****@GMAIL.COM
 428 | AL | JAIRO VIEIRA | JA****@GMAIL.COM
 429 | AL | JAMES BRANSON | JA****@GMAIL.COM
 430 | AL | JAMESSON FRANCI WELLINGTON | JA****@GMAIL.COM
 431 | AL | JAMYLLLE SENA | JA****@GMAIL.COM
 432 | AL | JANAINA SANTOS | JA****@GMAIL.COM
 433 | AL | JANAYNA OLIVEIRA | JA****@HOTMAIL.COM
 434 | AL | JANIELY MARIA | MA****@HOTMAIL.COM
 435 | AL | JANINE ROCHA | JA****@GMAIL.COM
 436 | AL | JANIQUELE DA SILVA DE LIMA | JA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 437 | AL | JANYA MOURA | JA****@GMAIL.COM
 438 | AL | JAQUELINE LIMA | MA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 439 | AL | JAQUELINE MYLENI | JA****@GMAIL.COM
 440 | AL | JAREZIA BARRETO DO NASCIMENTO | JA****@GMAIL.COM
 441 | AL | JEANE ALBUQUERQUE | JE****@GMAIL.COM
 442 | AL | JEFFERSON DOUGLAS | DO****@GMAIL.COM
 443 | AL | JEFFERSON MONTEIRO | JE****@GMAIL.COM
 444 | AL | JEFTON PEDRO | JE****@GMAIL.COM
 445 | AL | JEIVERSON BERNARDO ALVES DA SILVA | JE****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 446 | AL | JEIVERSON BERNARDO | JE****@GMAIL.COM
 447 | AL | JENEFFER GOMES | JE****@GMAIL.COM
 448 | AL | JESSICA MARIA | JE****@HOTMAIL.COM
 449 | AL | JEYLLA SALOME BARBOSA LIMA | JE****@UNEAL.EDU.BR
 450 | AL | JINNY MIKAELLY | JI****@HOTMAIL.COM
 451 | AL | JISLEYANE RODRIGUES | JI****@FANUT.UFAL.BR
 452 | AL | JOAO BALBINO | JO****@GMAIL.COM
 453 | AL | JOAO GOMES | JP****@HOTMAIL.COM
 454 | AL | JOAO NETO | JO****@OUTLOOK.COM
 455 | AL | JOAO PAULO VIEIRA MACHADO | JO****@GMAIL.COM
 456 | AL | JOAO PEDRO | JP****@GMAIL.COM
 457 | AL | JOAO VICTOR DA SILVA AMANCIO | JV****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 458 | AL | JOAO VICTOR | JO****@HOTMAIL.COM
 459 | AL | JOAO VITOR BARBOSA DA SILVA | JO****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 460 | AL | JOAO VITOR DA SILVA | JO****@GMAIL.COM
 461 | AL | JOAO VITOR GOMES DE ARAUJO | AR****@GMAIL.COM
 462 | AL | JOCINARA ALVES | JO****@HOTMAIL.COM
 463 | AL | JOELMA NUNES | JO****@GMAIL.COM
 464 | AL | JONAS HENRIQUE | JO****@GMAIL.COM
 465 | AL | JONATHAN AUGUSTO | AU****@GMAIL.COM
 466 | AL | JONATHAN FRANCIEVERTON DA SILVA | FR****@GMAIL.COM
 467 | AL | JONNY WOLACE | JO****@GMAIL.COM
 468 | AL | JORDANIA SOUZA | JO****@YAHOO.COM.BR
 469 | AL | JORDANNA ARAUJO | JO****@GMAIL.COM
 470 | AL | JOSE AMANCIO DOS SANTOS SILVA | JO****@GMAIL.COM
 471 | AL | JOSE CHAVES | JO****@FALE.UFAL.BR
 472 | AL | JOSE CICERO | JO****@GMAIL.COM
 473 | AL | JOSE CLAUDEVAN VIEIRA DA SILVA | VI****@GMAIL.COM
 474 | AL | JOSE ISAIAS | IS****@GMAIL.COM
 475 | AL | JOSE SANTOS | JO****@GMAIL.COM
 476 | AL | JOSE WALLISSON DOS SANTOS | JO****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 477 | AL | JOSE WELLISON DOS SANTOS | JW****@GMAIL.COM
 478 | AL | JOYCE ELLEN | JI****@GMAIL.COM
 479 | AL | JOYCE LIMA | KE****@GMAIL.COM
 480 | AL | JT SANTOS | JT****@GMAIL.COM
 481 | AL | JUAN VICTORIO | JU****@GMAIL.COM
 482 | AL | JULIA ARAUJO | JU****@GMAIL.COM
 483 | AL | JULIA FARIA | JU****@CTEC.UFAL.BR
 484 | AL | JULIA GOES | JU****@GMAIL.COM
 485 | AL | JULIA MELO | JU****@GMAIL.COM
 486 | AL | JULIANA FREIRE | JU****@CEDU.UFAL.BR
 487 | AL | JULIANA MEDEIROS | JU****@GMAIL.COM
 488 | AL | JULIANA NASCIMENTO DA | JU****@GMAIL.COM
 489 | AL | JULIANA OLIVEIRA DE SANTANA NOVAIS | JU****@GMAIL.COM
 490 | AL | JULIO'S | JU****@GMAIL.COM
 491 | AL | JUSCEL SANTANA | JU****@GMAIL.COM
 492 | AL | JUSSARA MARQUES DA SILVA | JU****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 493 | AL | KAIJO MEDEIROS KAIROS | KA****@OUTLOOK.COM
 494 | AL | KAKAU SILVA | KA****@GMAIL.COM
 495 | AL | KARINE07606793476 KARINE07606793476 | KA****@GMAIL.COM
 496 | AL | KARINE GABRIELLE | KA****@COLEGIOAGNESMACIO.COM
 497 | AL | KARINE RODRIGUES | KA****@IGDEMA.UFAL.BR
 498 | AL | KARLLISSON VICTOR | KA****@GMAIL.COM
 499 | AL | KAROLYNNE SILVA | KA****@CECA.UFAL.BR
 500 | AL | KAROL MORAES | KA****@HOTMAIL.COM
 501 | AL | KATARINA KLECIANE MESSIAS DA SILVA | KA****@GMAIL.COM
 502 | AL | KATHY SILVA | KA****@HOTMAIL.COM
 503 | AL | KATIANE LIMA | KA****@GMAIL.COM
 504 | AL | KELIANE FRANCIELLE | KE****@GMAIL.COM
 505 | AL | KESSIA DE OLIVEIRA SILVA | KE****@ACADEMICO.UMJ.EDU.BR
 506 | AL | KESSYA ARAUJO | KE****@GMAIL.COM
 507 | AL | KEYVISSON HALEX | KE****@HOTMAIL.COM
 508 | AL | KEYZIANE KARINE B. MATOS | KK****@GMAIL.COM
 509 | AL | KIM SARMENTO | KI****@FALE.UFAL.BR
 | AL | KONG BLACK | CA****@GMAIL.COM
 | AL | LARA BEATRIZ MARQUES BATISTA DOS SANTOS | LA****@GMAIL.COM
 | AL | LARA PATRICIA MARTINIANO ARAUJO | AR****@GMAIL.COM
 | AL | LARA TAI'S AVELINO SOUZA SILVA | LA****@GMAIL.COM
 | AL | LARESSA RODRIGUES | LA****@IM.UFAL.BR
 | AL | LARISSA FERNANDA DOS SANTOS | LA****@GMAIL.COM



ANEXO

149

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 157346

Nº | UF | Cidadão

516 | AL | LARISSA GODOI | GO****@GMAIL.COM
 517 | AL | LARISSA GOMES | LA****@GMAIL.COM
 518 | AL | LARISSA KETYLLEN | LA****@GMAIL.COM
 519 | AL | LARISSA KETYLLEN RIBEIRO DA SILVA | LA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 520 | AL | LARISSA MEDEIROS | ME****@GMAIL.COM
 521 | AL | LAYANE NUNES ARAUJO | LA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 522 | AL | LAYANE NUNES | ED****@HOTMAIL.COM
 523 | AL | LAYANE NUNES | LA****@GMAIL.COM
 524 | AL | LAYANE RODRIGUES | LA****@GMAIL.COM
 525 | AL | LEGIAO DE MARIA DE CORURIPA | LE****@GMAIL.COM
 526 | AL | LEONARDO VIEIRA | LE****@GMAIL.COM
 527 | AL | LETICIA BRUNA | LE****@GMAIL.COM
 528 | AL | LETICIA SOARES | SO****@GMAIL.COM
 529 | AL | LINDY FEITOSA | LI****@GMAIL.COM
 530 | AL | LILIAN CARMEN LIMA | L****@GMAIL.COM
 531 | AL | LILIANE DOS SANTOS AVELINO | LS****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 532 | AL | LILIANE EDUARDA | LI****@GMAIL.COM
 533 | AL | LILIANE EDUARDA | LI****@OUTLOOK.COM
 534 | AL | LILIA SOUZA | LI****@HOTMAIL.COM
 535 | AL | LINCOLN OLIVEIRA | LI****@GMAIL.COM
 536 | AL | LINO MANOEL | LS****@GMAIL.COM
 537 | AL | LIRICA OLIVEIRA | LI****@GMAIL.COM
 538 | AL | LIVIA FREIRE | LI****@GMAIL.COM
 539 | AL | LIVIA LIRA | LI****@FALE.UFAL.BR
 540 | AL | LIVIA LORRANY DOS SANTOS MELO | LI****@ALUNO.EDUC.AL.GOV.BR
 541 | AL | LIVIA LUIZA | LI****@HOTMAIL.COM
 542 | AL | LIVIA MANUELA | LI****@GMAIL.COM
 543 | AL | LOJA ACESSORIOS | AC****@GMAIL.COM
 544 | AL | LOYS LENNE | LO****@GMAIL.COM
 545 | AL | LUAN ABILIO | LA****@GMAIL.COM
 546 | AL | LUANA CAVALCANTE PINHO | LU****@GMAIL.COM
 547 | AL | LUANA MELLO | LU****@GMAIL.COM
 548 | AL | LUANA SANTOS | LU****@GMAIL.COM
 549 | AL | LUANA SATURNINO | SR****@GMAIL.COM
 550 | AL | LUANA SILVA DE SOUZA | SO****@GMAIL.COM
 551 | AL | LUANA TAVARES | LU****@GMAIL.COM
 552 | AL | LUANA TORRES | LU****@GMAIL.COM
 553 | AL | LUAN HENRIQUE DA SILVA | LU****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 554 | AL | LUAN RODRIGUS | LU****@GMAIL.COM
 555 | AL | LUCAS FREITAS | LU****@GMAIL.COM
 556 | AL | LUCAS OMENA | LU****@FALE.UFAL.BR
 557 | AL | LUCIELY MARINA | LU****@GMAIL.COM
 558 | AL | LUIZA GOIS | LU****@GMAIL.COM
 559 | AL | LUIZ ANTONIO | LU****@GMAIL.COM
 560 | AL | LUIZ FELIPE | LU****@GMAIL.COM
 561 | AL | LUIZ JUNIOR | JS****@GMAIL.COM
 562 | AL | LYARA GOMES | LY****@FALE.UFAL.BR
 563 | AL | LYLYANE DE JESUS | LY****@HOTMAIL.COM
 564 | AL | LYLYAN MELO | LY****@ICBS.UFAL.BR
 565 | AL | MAIZA VANDERLEI | MA****@HOTMAIL.COM
 566 | AL | MANOEL SILVA | MA****@GMAIL.COM
 567 | AL | MANUELA MAGALHAES OLIVEIRA | MA****@GMAIL.COM
 568 | AL | MANUELA PAZ | MA****@GMAIL.COM
 569 | AL | MARCELA CAVALCANTI | MA****@GMAIL.COM
 570 | AL | MARCELA LIRA | MA****@GMAIL.COM
 571 | AL | MARCELA RODRIGUES | MA****@GMAIL.COM
 572 | AL | MARCELA SILVA | MA****@ARAPIRACA.UFAL.BR
 573 | AL | MARCELA SPINELI DE OLIVEIRA | MA****@GMAIL.COM
 574 | AL | MARCIA MIRIAN MOURA DE ARAUJO | MA****@GMAIL.COM
 575 | AL | MARCONE TORRES DA SILVA | MA****@GMAIL.COM
 576 | AL | MARCOS ANDRE LIMA VALERIO | MA****@GMAIL.COM
 577 | AL | MARCOS JONATHAN | MA****@GMAIL.COM
 578 | AL | MARCOS SILVA | KI****@HOTMAIL.COM
 579 | AL | MARCOS SILVA | MA****@IM.UFAL.BR
 580 | AL | MARCUS JOSE ALVES DE SOUZA | MA****@HOTMAIL.COM
 581 | AL | MARIA BEATRIZ DOS SANTOS | MA****@GMAIL.COM
 582 | AL | MARIA CLARA | CL****@GMAIL.COM
 583 | AL | MARIA CLARA FERREIRA DA SILVA SANTOS | CL****@GMAIL.COM
 584 | AL | MARIA CLARA RODRIGUES | MA****@HOTMAIL.COM
 585 | AL | MARIA DAS GRACAS | GR****@GMAIL.COM
 586 | AL | MARIA DAYANE MARTINS GONZAGA | MA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 587 | AL | MARIA EDUARDA LIMA | ML****@GMAIL.COM
 588 | AL | MARIA ELOA TEIXEIRA TAVARES | MA****@ALUNO EDUC.AL.GOV.BR
 589 | AL | MARIA JOSETANIA | TA****@GMAIL.COM
 590 | AL | MARIA JULIANA DE MEDEIROS | MA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 591 | AL | MARIANA CARIRI | KA****@GMAIL.COM
 592 | AL | MARIANA CARNEIRO | CA****@GMAIL.COM
 593 | AL | MARIA NAIARA RIBEIRO DE LIMA | MA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 594 | AL | MARIANA LOPES | MA****@GMAIL.COM
 595 | AL | MARIANA OLIVEIRA | MR****@GMAIL.COM
 596 | AL | MARIA RAYANE | MA****@GMAIL.COM
 597 | AL | MARIA SANTOS | MA****@OUTLOOK.COM
 598 | AL | MARIA SILVA | MA****@ICS.UFAL.BR
 599 | AL | MARIA SILVANIA BEZERRA DA SILVA | MA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 600 | AL | MARJA PAES | PA****@GMAIL.COM
 601 | AL | MARILHYA MARYSNELLY SANTOS | CL****@HOTMAIL.COM
 602 | AL | MARILIA COSTA | MA****@GMAIL.COM
 603 | AL | MARILIA LAIS TAVARES MELQUIADES | MA****@ACADEMICO.UMJ.EDU.BR
 604 | AL | MARINA MEDEIROS | MA****@HOTMAIL.COM
 605 | AL | MARINA MOREIRA | MA****@HOTMAIL.COM
 606 | AL | MARLUCE VEIGA | MA****@GMAIL.COM
 607 | AL | MARTA MARTINIANO | MA****@HOTMAIL.COM
 608 | AL | MARTHA LAURA CASSIMIRO DA SILVA | MA****@GMAIL.COM
 609 | AL | MATEUS MACARIO | MA****@GMAIL.COM
 610 | AL | MATEUS SILVA | MA****@GMAIL.COM
 611 | AL | MATHEUS AMORIM | AM****@HOTMAIL.COM
 612 | AL | MATHEUS DA SILVA | MA****@GMAIL.COM
 | AL | MATHEUS HENRIQUE | MA****@GMAIL.COM
 | AL | MATHEUS HENRIQUE | TI****@HOTMAIL.COM
 | AL | MATHEUS SANTOS | MA****@GMAIL.COM
 | AL | MATHEUS SILVA | MA****@FALE.UFAL.BR
 | AL | MAURICIO OLIVEIRA | MA****@GMAIL.COM
 | AL | MAXSUEL HENRIQUE CCB | MA****@HOTMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 157346

Nº | UF | Cidadão

619 | AL | MAYARA FLORENCA | MA****@GMAIL.COM
 620 | AL | MAYARA MIRELLY | MA****@GMAIL.COM
 621 | AL | MAYCON LOPES | MA****@FEAC.UFAL.BR
 622 | AL | MAYRIANNE SOUZA DE ALCANTARA URTIGA | MA****@GMAIL.COM
 623 | AL | MAYSE DA SILVA FAGUNDES | MS****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 624 | AL | MEDEIROS JEFFERSON | JE****@GMAIL.COM
 625 | AL | MICAELLY STEFFANE OLIVEIRA DA SILVA MIKA | MI****@GMAIL.COM
 626 | AL | MICKAELLY LIMA | MI****@GMAIL.COM
 627 | AL | MIKAELA DUARTE | MI****@GMAIL.COM
 628 | AL | MILENA FERREIRA | MI****@GMAIL.COM
 629 | AL | MIRELE URTIGA | MI****@GMAIL.COM
 630 | AL | MIRELLA SILVA | MI****@HOTMAIL.COM
 631 | AL | MIRELY ALINE | MA****@GMAIL.COM
 632 | AL | MIRELY FARIAZ | VI****@GMAIL.COM
 633 | AL | MIRIAN NASCIMENTO | MI****@GMAIL.COM
 634 | AL | MIRIAN SANTOS BELO | MI****@GMAIL.COM
 635 | AL | MJANNE ARAUJO | MJ****@GMAIL.COM
 636 | AL | MONICA PEREIRA VALERIO | MO****@GMAIL.COM
 637 | AL | MORGANA OLIVEIRA | MO****@GMAIL.COM
 638 | AL | MORGANA SILVA | MO****@ICS.UFAL.BR
 639 | AL | MVTZ X | MA****@GMAIL.COM
 640 | AL | MYLENE SANTOS | MY****@OUTLOOK.COM
 641 | AL | NAIARA MOREIRA | NA****@GMAIL.COM
 642 | AL | NANDA WINCHESTER | NA****@GMAIL.COM
 643 | AL | NATALIA ALICE SILVA | MA****@GMAIL.COM
 644 | AL | NATALIA PAMELA BARBOSA RIBEIRO | NA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 645 | AL | NATHALIA ACIOLI | NA****@GMAIL.COM
 646 | AL | NATHALIA SILVA | NA****@FALE.UFAL.BR
 647 | AL | NATHALY ELANA | NA****@GMAIL.COM
 648 | AL | NAYANE LETICIA | NA****@GMAIL.COM
 649 | AL | NAYARA ELOY | NA****@GMAIL.COM
 650 | AL | NAYLA GOMES | N ****@HOTMAIL.COM.BR
 651 | AL | NETO FRANCA | NE****@GMAIL.COM
 652 | AL | NIVIA LAVINIA | NI****@GMAIL.COM
 653 | AL | NIVIA LAVINIA | NI****@GMAIL.COM
 654 | AL | NUBIA ARAUJO | NU****@CEDU.UFAL.BR
 655 | AL | PATRICIA THAMYRES | PA****@GMAIL.COM
 656 | AL | PAULA GOMES DA SILVA | PA****@HOTMAIL.COM
 657 | AL | PEDRO MELO | PE****@GMAIL.COM
 658 | AL | PHELIPE MATHEUS | PH****@GMAIL.COM
 659 | AL | PIBID SUPERVISAO | SU****@GMAIL.COM
 660 | AL | PINGUELUDO PINGUELUDO | PI****@GMAIL.COM
 661 | AL | PRISCILA FERREIRA | PI****@HOTMAIL.COM
 662 | AL | PRISCILA SANTOS | PR****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 663 | AL | PROFA ANDREA OLIVEIRA | AN****@HOTMAIL.COM
 664 | AL | PROF. JACIANA COSTA | JA****@GMAIL.COM
 665 | AL | PROF. JOHN CIRIACO | CI****@GMAIL.COM
 666 | AL | PROJECT FUTURE | VI****@GMAIL.COM
 667 | AL | RAFAEL WASHINGTON NEVES DA SILVA | RA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 668 | AL | RANNYERE SEBASTIAN BERNARDO PAULINO | RA****@HOTMAIL.COM
 669 | AL | RAPHAEL ARAUJO | RA****@IEFE.UFAL.BR
 670 | AL | RAQUEL BEZERRA | RA****@ARAPIRACA.UFAL.BR
 671 | AL | RAQUEL LOURENCO DA SILVA | RA****@GMAIL.COM
 672 | AL | RAY ALVES | RA****@OUTLOOK.COM
 673 | AL | REBECA C | RE****@GMAIL.COM
 674 | AL | REBECA MATIAS | MA****@GMAIL.COM
 675 | AL | REBECCA ARAUJO | RE****@GMAIL.COM
 676 | AL | REGINA GOMES | GO****@GMAIL.COM
 677 | AL | RENATO ALBUQUERQUE | RE****@ICBS.UFAL.BR
 678 | AL | RENNAN FERREIRA | WW****@GMAIL.COM
 679 | AL | RICARDO OLIVEIRA | RI****@CTEC.UFAL.BR
 680 | AL | RICIELY SANTOS | RI****@GMAIL.COM
 681 | AL | ROBERTO CESAR | RO****@GMAIL.COM
 682 | AL | ROBERTO JUNIOR | RO****@GMAIL.COM
 683 | AL | RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS | RO****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 684 | AL | ROMULO BARROS | RO****@GMAIL.COM
 685 | AL | RONALDO LEOPOLDINO | RO****@OUTLOOK.COM
 686 | AL | ROSY SOUZA | SR****@GMAIL.COM
 687 | AL | RUBENS PESSOA DE BARROS | PE****@GMAIL.COM
 688 | AL | RUDY VIEIRA JR. | RU****@GMAIL.COM
 689 | AL | SAARA FERREIRA | FE****@GMAIL.COM
 690 | AL | SABRINA FARIAS | SA****@GMAIL.COM
 691 | AL | SAMARA SILVA DO NASCIMENTO | SA****@GMAIL.COM
 692 | AL | SAMILA SILVA GONCALVES | DE****@HOTMAIL.COM
 693 | AL | SAMUEL NUNES | SA****@GMAIL.COM
 694 | AL | SAMUEL WILLIAM | SA****@HOTMAIL.COM
 695 | AL | SAMYRA CRISTINA PEREIRA DA COSTA | SC****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 696 | AL | SARA BEATRIZ NOGUEIRA | NO****@GMAIL.COM
 697 | AL | SARA GONCALVES | SA****@GMAIL.COM
 698 | AL | SARAH MARIA | SM****@GMAIL.COM
 699 | AL | SARAH OLIVEIRA | SA****@OUTLOOK.COM
 700 | AL | SARAH RAFAEELLY | SA****@HOTMAIL.COM
 701 | AL | SHELY COOPER | CO****@GMAIL.COM
 702 | AL | SIDNEY CRISTIAN | SI****@GMAIL.COM
 703 | AL | SILMARA SILVA | DE****@HOTMAIL.COM
 704 | AL | SILVANIA GOMES | SI****@GMAIL.COM
 705 | AL | SIMONE BEZERRA | SI****@GMAIL.COM
 706 | AL | STEFANE CARVALHO DE JESUS | SC****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 707 | AL | STEFFANY SILVA | ST****@CEDU.UFAL.BR
 708 | AL | STELLA SILVA DOS SANTOS | ST****@GMAIL.COM
 709 | AL | STHEFFANIE LOUISE OLIVEIRA PEIXOTO | SL****@ALUNO.IFAL.EDU.BR
 710 | AL | SUZANA CARLA MARTINS DO NASCIMENTO | SU****@ACADEMICO.UJM.EDU.BR
 711 | AL | TACIO SOARES | TA****@GMAIL.COM
 712 | AL | TAINA ANGELO | TA****@HOTMAIL.COM
 713 | AL | TAMARA LISBOA | TA****@HOTMAIL.COM
 714 | AL | TAMARA VERDINO SOARES | TA****@GMAIL.COM
 715 | AL | TAMIREIS SILVA DOS SANTOS | TA****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 | AL | TAMIRYS MARQUES | TA****@GMAIL.COM
 | AL | TATYANE TORRES | TA****@GMAIL.COM
 | AL | THAIS GOMES | TH****@HOTMAIL.COM
 | AL | THAISY GOMES ACIOLI | TH****@GMAIL.COM
 | AL | THALINE ALMEIDA DA SILVA | TH****@ALUNOS.UNEAL.EDU.BR
 | AL | THALYTA JORDANA | TH****@HOTMAIL.COM



9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1957, DE 2022

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

 SF/22230.94131-38

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**.....

.....
§ 5º Fica assegurado a autodeclarados pretos, pardos e indígenas o percentual de 40% (quarenta por cento) e a pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de ações afirmativas ganharam nos últimos tempos espaço na agenda de políticas públicas no Brasil, tendo sido implementadas por meio de uma série de leis inovadoras.

Assim, de acordo com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, são reservadas para negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das

empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, por sua vez, estabeleceu a reserva de 50 % das vagas em instituições federais de ensino para estudantes de escolas públicas, assegurando, dentro dessas vagas, um percentual para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Portanto, a lógica das ações afirmativas no âmbito das políticas de educação e de emprego tem se firmado no Brasil, como uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável.

Nesse sentido, a ampliação desse tipo de política de ação afirmativa para outras áreas de políticas públicas é algo alvissareiro, contribuindo para romper as barreiras do racismo estrutural existente em nossa sociedade e abrindo oportunidades para todos, conforme comanda nossa Constituição Federal.

Em razão disso, apresentamos esta proposição para criar reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas nos estágios, considerando que eles são a porta de entrada dos estudantes para o mundo do trabalho. De fato, além do racismo explícito, desavergonhado e infame, a exclusão a que negros e indígenas são historicamente relegados se faz sentir muitas vezes de forma sub-reptícia, quase imperceptível, como, por exemplo, no acesso a informações sobre oportunidades de emprego e estágio. Esse fato é demonstrado por pesquisas do IBGE que apontam que trabalhadores negros enfrentam mais dificuldade para conseguir empregos se comparados aos trabalhadores brancos. Muito provavelmente o mesmo fenômeno deve ocorrer no estágio, situação que pode ser agravada pela maior fragilidade dessa relação se comparada à do trabalho formal e pelas trajetórias mais difíceis dos negros nas escolas, resultado de oportunidades desiguais.

Em razão do exposto, propomos a criação de reserva de 40% das vagas de estágio para pessoas pretas, pardas ou indígenas em cada parte



concedente. Observe-se que mantemos a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência já existente na Lei. Assim, fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população brasileira.

Assim, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22230.94131-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- art17_par5

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;

Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Pùblicos; Lei

de Cotas no Serviço Pùblico; Lei de Cotas Raciais para Concursos Pùblicos - 12990/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA N° - CDH
(ao PL nº 1957, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.957, de 2022:

“Art. 1º O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.....

§ 5º Ficam assegurados os seguintes percentuais de vagas oferecidas pela parte concedente do estágio:

- a) 30% (trinta por cento) a autodeclarados pretos, pardos e indígenas;
- b) 10% (dez por cento) a pessoas com deficiência;
- c) 10% (dez por cento) a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer. É preciso coibir o descaso e suas sequelas a partir de seu nascedouro. Punir, simplesmente punir, pouco adianta, se não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

forem oferecidas alternativas viáveis de subsistência e de continuidade na vida saudável, social, econômica e politicamente.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. Um complementa o outro. Sem a presença desses elementos, as chances de normalidade ficam mais remotas. A condição de estagiário tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis.

Nos termos de nossa proposta, destinamos 10% (dez por cento) das vagas oferecida pela parte concedente do estágio a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares, e, com o fito de não alterar o percentual total, propomos a redução do percentual destinado a autodeclarados pretos, pardos e indígenas, de 40% para 30%.

Creamos que, dessa forma, podemos maximizar os efeitos positivos da legislação, concedendo aprendizado e ocupação àqueles que mais necessitam dessas qualificações.

Pelas razões expostas, e considerando que a proposta está em harmonia com a política de proteção a jovens e adolescentes, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.957, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.957, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru. Trata-se de proposição que intenciona alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para prever a reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

A matéria altera a redação do § 5º do art. 17 da referida Lei, dispondo que, além da reserva já existente de 10% das vagas para pessoas com deficiência, 40% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio ficam asseguradas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas. O PL ainda determina vigência imediata para a lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria relembra vários diplomas legais que fazem reserva de vagas a grupos historicamente desfavorecidos, sendo *uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável*. O autor conclui que *fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população*.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

O Senador Magno Malta apresentou a Emenda nº 1-CDH, que mantém a reserva de 10% das vagas de estágio para pessoas com deficiência, mas reparte o acréscimo de 40% das vagas reservadas, criado pela proposição, de outra forma: 30% seriam destinadas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas e 10% seriam destinadas a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, o PL em tela se coaduna à temática cuja apreciação é de competência da CDH.

Ademais, não encontramos na matéria vícios de regimentalidade, juridicidade, legalidade ou constitucionalidade.

A matéria é meritória. Com efeito, a redação empregue no PL se alinha perfeitamente à já consagrada nomenclatura empregada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – o IBGE – para a definição dos diferentes grupos fenotípicos encontrados na população brasileira. Dessa maneira, está correta a adoção dos termos *pretos, pardos e indígenas*.

Trata-se de proposta que se insere em tradição legislativa já estabelecida no Congresso Nacional que visa à positivação de cotas em favor de grupos demográficos historicamente marginalizados. Tal tendência recebeu amparo do Supremo Tribunal Federal quando, em 2012, decidiu por unanimidade pela constitucionalidade da adoção de ações afirmativas no acesso a universidade públicas.

Ademais, a proposta apresentada pelo PL insere-se na permissão dada pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é Estado-Parte. Em seu artigo I, parágrafo 4, declara não serem consideradas discriminação as medidas tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos que necessitem de proteção. Isto é, já ao menos desde 1969, ano da entrada em vigor da Convenção, as ações afirmativas encontram amplo respaldo internacional.

Em sua obra *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade*, o jurisconsulto e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, fala da possibilidade de reparação histórica a ser dada ao caráter das ações afirmativas. É, portanto, nesse exato sentido que se insere o brilhante PL de autoria do Senador Jorge Kajuru, cuja iniciativa merece nosso aplauso e aprovação.

Não obstante, vemos mérito na Emenda nº 1-CDH, que reserva parte das vagas de estágio para jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares. Esses jovens enfrentam dificuldades notórias tanto na educação quanto no mercado de trabalho, de modo que a reserva de vagas seria uma medida justa e adequada para compensar suas desvantagens.

A essas considerações, somamos nossa ponderação de que a ideia de reservar vagas de estágio por critério racial uniformemente em todo o País esbarra na diversidade da composição étnica da população em cada região ou estado.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) anual de 2022, as regiões do Brasil apresentam grande disparidade quanto ao percentual de pessoas pretas, pardas, indígenas e brancas. Na Região Norte, apenas 19,7% das pessoas se autodeclararam brancas, enquanto 70,06% da população se identifica como parda e 8,34%, como preta. Já na Região Sul, 20,94% se identificam como pardos, 5,41% como pretos, e 72,79% como brancos.

A situação se repete quando considerados os estados do País. A título de exemplo, na Bahia 82,71% da população se identifica como preta, parda ou indígena, enquanto somente 17,95% se identifica como branca. Proporção semelhante, mas inversa, se identifica em Santa Catarina, onde 21,67% das pessoas se declaram pretas, pardas ou indígenas, e 78,33% como brancas.

Cabe destacar que há municípios no País em que essa diferença é ainda maior. Serrano do Maranhão, no Maranhão, e Terra Nova, na Bahia, segundo o Censo de 2010, tinham menos de 5% de população considerada branca. Já em Montauri, no Rio Grande do Sul, e Leoberto Leal, em Santa Catarina, por exemplo, a população preta, parda ou indígena não alcançava 1% do total.

Diante de quadro tão diverso, é importante que as políticas afirmativas, como é sabido em todo o mundo, sejam executadas de forma a gerar efetiva inclusão, respeitadas as particularidades das regiões onde elas são executadas, para evitar que se tornem, por lado oposto, continuamente políticas não cumpridas, passando aos cidadãos do País mensagem diversa à que é pretendida quando o legislador propõe alguma medida legal.

Por isso, é necessário alterar a proposta para incluir na Lei do Estágio reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas, em um percentual que demonstre a importância da inclusão sugerida, mas que seja possível de cumprir em todas as regiões do País, nos estados que as compõem e nos grandes centros urbanos, onde há maior participação do estágio como uma oportunidade para os jovens terem um primeiro contato com o ambiente de trabalho, sem descuidar do foco na educação.

Ao mesmo tempo, como a oferta de estágio é opcional para a administração pública direta e indireta e para as empresas, é importante que a reserva não seja estabelecida de modo que chegue a inibir a oferta de estágio. Por isso, também, propomos adequar os termos da proposição.

A título de exemplo, vale lembrar da essencial Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo art. 93 visa a garantir a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Entre as principais situações relativas ao cumprimento dessa lei, deve-se admitir que há empresas que até hoje, mais de 30 anos depois de sua aprovação, ainda não se engajaram suficientemente na inclusão das pessoas com deficiência. Por outro lado, como o próprio

Judiciário brasileiro tem reconhecido, há empresas que efetivamente tentam contratar pessoas com deficiência, todavia, sem alcançar sucesso.

De fato, em situações em que as empresas demonstram dificuldades em cumprir o número mínimo das contratações previstas na cota no art. 93 da Lei n.º 8.213, de 1991, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem anulado autos de infração da fiscalização do trabalho, bem como afastado a aplicação de multa ou de qualquer outro tipo de penalidade. O mesmo ocorre em tribunais regionais do trabalho e em ações discutidas em varas do trabalho por todo o País.

Ou seja, o judiciário trabalhista de forma geral, e sua Corte Superior em particular, têm reconhecido que, apesar da obrigação de cumprimento da cota para contratação de pessoas com deficiência, por exemplo, existem inúmeros desafios a serem superados, dentre eles a ausência de pessoas suficientes e aptas à contratação, dentro do percentual estabelecido pela lei.

Em decorrência dessa situação fática, o Judiciário tem sinalizado para a aplicação do princípio da razoabilidade na interpretação e aplicação da norma legal. O mesmo pode ser feito para a edição de leis, como a que ora se discute.

Voltando, então, para o estágio, é de se reconhecer que, ao contrário da obrigatoriedade de contratação suplementar de pessoas com deficiência pelas empresas, conforme a Lei de Cotas, os programas de estágio são opcionais para as empresas e para a Administração. Ou seja, podem decidir, como ocorre em muitos casos, não contratar estagiários. E uma cota de difícil cumprimento, tanto para as que já contratam estagiários, como para as que não contratam, certamente desencorajará a concessão de estágio diante do receio de sofrer sanções por descumprimento da cota, em prejuízo delas mesmas e dos estudantes.

Destaca-se, nesse sentido, pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Estágio (ABRES) segundo a qual apenas 10,4% dos estudantes brasileiros estão em programa de estágio. Por isso, trazer para a Lei do Estágio regra com potencial desincentivo poderá prejudicar, em vez de favorecer, a capacitação dos jovens estudantes para o futuro trabalho.

Vale destacar, além disso, que o Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018, reserva aos autodeclarados pretos ou pardos 30% das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da Administração Pública

Federal direta, autárquica e fundacional. No entanto, essa reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três, respeitando-se, no entanto, a possibilidade de inexistência de candidatos para essas vagas reservadas. Nesse sentido, o § 3º do art. 4º desse Decreto prevê que:

Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Dessa forma, entende-se necessária a estipulação de reserva de vagas para população preta, parda e indígena conforme proposto no PL nº 1.957, de 2022, com percentuais adaptados para permitir adequações às realidades regionais. Mantém-se, assim, a efetividade dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa. Em contrapartida, no entanto, sugere-se acrescentar à proposição a mesma disposição do Decreto nº 9.427, de 2018, que abre para ampla concorrência as vagas reservadas que não forem preenchidas devido à ausência de candidatos selecionados.

Inclusive, agregando ao texto da proposição também a Emenda nº 1-CDH, do Senador Magno Malta, determinamos a inclusão, na mesma cota, de jovens e adolescentes que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional, para maximizar os efeitos positivos da legislação. Registre-se que, formalmente, a Emenda nº 1-CDH será rejeitada, mas seu conteúdo será aproveitado.

Ainda, para afastar eventual desestímulo às micro e pequenas empresas quanto à contratação de estagiários por receio do não cumprimento da reserva de vagas, faz-se referência à aplicação dessa reserva apenas a empresas que têm capacidade de contratar maior número de estágios, conforme reconhecido na própria Lei do Estágio, em seu art. 17, ao estabelecer número máximo de estagiários em proporção ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio.

Por fim, propõe-se *vacatio legis* de 180 dias para propiciar a adequação dos estabelecimentos à nova regra, o que não seria factível na hipótese de vigência imediata.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.957, de 2022, na forma da seguinte emenda, acatando parcialmente a Emenda nº 1-CDH.

EMENDA Nº -CDH

PROJETO DE LEI N° 1.957, DE 2022 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para dispor sobre reserva de vagas em estágios para estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 5º Fica assegurado a estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional o percentual de 20% (vinte por cento), e a estudantes com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º Na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas aos estudantes mencionados no § 5º deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2023

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



Página da matéria

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI N° DE 2023
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.


SF/23141.73515-77

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também conhecido como Novo Código de Processo Civil, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

Art. 2º. O artigo 1.048 da Lei nº 13.150, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048

.....
IV -

.....
§ 5º - Quando a parte definida no inciso III for vítima de violência física que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada, a prioridade de tramitação será concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência física contra a mulher, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Feminicídio, O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.

Mesmo que já exista uma série de ações de prevenção e repressão contra esse tipo de violência, o seu enfrentamento deve ser um dos principais compromissos do Estado. Contudo, não é o que vem sendo demonstrado nos últimos anos.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ mostram que em 2021 foram abertos 630.948 mil novos processos de violência contra a mulher. No período de 2016 a 2021, foram registrados mais de 3,1 milhões de processos onde apenas 333 mil, tiveram sentenças definidas.

Ao analisar esses dados é fácil perceber que a cada ano o número de processos protocolados nos tribunais, cujo objeto principal é a violência contra a mulher, é cada vez maior.

As agressões físicas são as mais denunciadas e sobre as quais mais temos notícia em termos de dados. Além disso, em parte relevante das denúncias, existe risco percebido de feminicídio.

Outro dado que chama à atenção, é que a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens, e homens conhecidos, sendo a residência o espaço mais frequente das agressões. A recorrência das agressões também é um dado observado em diferentes fontes de informação.

Infelizmente, a demora no julgamento desses casos acaba incentivando a continuidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e prevalecendo a impunidade de seus agressores, mesmo que a legislação atual preveja penalidades mais graves.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, prevê em seu artigo 1.048 a tramitação prioritária em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Entretanto, para ser atendida a prioridade é preciso que ela seja requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, fato que muitas vezes passa desapercebido pelo advogado do caso e gera mais demora no


SF/23141.73515-77

**SENADO FEDERAL**

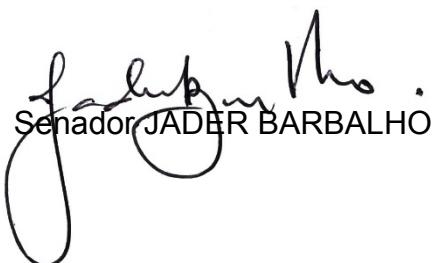
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

julgamento da ação.

É preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem.

Devido à importância deste projeto para o bem-estar das mulheres brasileiras, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2023.



Senador JADER BARBALHO


SF/23141.73515-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.150, de 27 de Julho de 2015 - LEI-13150-2015-07-27 - 13150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13150>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, que *altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.*

RELATORA: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho.

Composto de três artigos, o **art. 1º** do projeto busca incluir o § 5º ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder prioridade de tramitação automática, em qualquer juízo ou tribunal, aos procedimentos judiciais cuja parte seja mulher vítima de violência física.

O **art. 2º** do projeto, ao incluir o § 5º ao art. 1.048 do Código de Processo Civil, fixa que terão prioridade automática de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais cuja parte seja vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), se devidamente comprovada a violência e sem a necessidade de requerimento do ofendido ou de deferimento pelo órgão julgador.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Em texto apresentado à guisa de justificação, asseverase, em síntese, que o objetivo do projeto consiste em tornar mais célere o procedimento judicial no qual se figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, sem que seja preciso requerer ao órgão julgador o benefício da prioridade de tramitação, bastando que se demonstre a ocorrência da violência sofrida.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Na Comissão de Segurança Pública (CSP), foi aprovado o relatório da Senadora Damares Alves, que passou a constituir o parecer, favorável ao projeto em tela.

Após a conclusão da tramitação perante esta Comissão, o projeto será encaminhado, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III a V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e os direitos da mulher, além de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita à proteção da família. De resto, o Projeto de Lei nº 435, de 2023, não apresenta vício de **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma

adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao **mérito**, o art. 1.048 do Código de Processo Civil trata da prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais que apresentem apenas um dos seguintes requisitos: a) em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer uma das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; b) os regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); c) em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e d) em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

Embora o § 4º ao art. 1.048 do Código de Processo Civil estabeleça que a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário, ainda não houve o atingimento da celeridade que se espera do processo judicial cuja parte tenha sido vítima de violência doméstica e familiar. Realmente, ao afastar a necessidade do deferimento do órgão jurisdicional para a obtenção do benefício da celeridade, devemos excluir, em acréscimo, a necessidade de requerimento expresso formalizado pelo representante da vítima em juízo, seja o advogado contratado, seja o promotor de justiça ou defensor público, para a obtenção do benefício da celeridade em juízo.

À luz desse novo entendimento legal, é preciso que se inclua mais um novo parágrafo no art. 1.048 do Código de Processo

Civil cuja finalidade seja a de conferir prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais, sem a necessidade de formulação de pedido expresso nesse sentido, bastando que a parte interessada apenas demonstre que foi vítima de violência física em âmbito familiar ou doméstico. Isso porque a proteção da vida humana e da sua dignidade não deve ficar submetida à discricionariedade de autoridades judiciais, nem a estratégias processuais de advogados e promotores que possam deixar de requerer o benefício da prioridade de tramitação em processo judicial específico.

Apesar de algumas ressalvas que possam vir a ser formuladas, concordamos com diversos argumentos expostos na justificação do projeto. Realmente, é inadmissível que a vítima de violência doméstica e familiar somente obtenha o benefício da prioridade de tramitação se houver requerimento expresso nesse sentido, e se o órgão julgador o deferir. Tolerar novamente que os efeitos decorrentes da lei dependam da carga de trabalho dos órgãos julgadores ou de requerimentos expressos da parte a ser beneficiada traz sensação de desalento ao legislador, que trabalhou arduamente para a aprovação da lei, e desamparo à vítima, que fica submetida aos ânimos do Poder Judiciário cada vez mais resistente à concessão de qualquer benefício de tramitação aos processos judiciais em curso.

À guisa de fecho, somos, portanto, favoráveis à aprovação deste projeto de lei por entendermos que a alteração amplia a proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senadora Damares Alves

08 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 435, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho, pretende alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atual Código de Processo Civil, para conceder tramitação prioritária automática aos processos judiciais nos quais seja parte mulher vítima de violência física, devidamente comprovada.

Assim é que propõe a inclusão do §5º, ao inciso IV, do art. 1.048, do Código de Processo Civil, a fim de que, quando a parte definida no inciso III do mesmo artigo for vítima de violência física, que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada, passe a ter prioridade de tramitação a ser concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 435, de 2023, diz, em sua Justificação, que a violência física contra mulher, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, constitui violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, que limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Ainda consigna que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos considera que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio.

Ressalta, ainda, que o Brasil só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em números de casos de assassinatos de mulheres, sendo que em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes mais do que na Dinamarca e 16 vezes mais do que no Japão ou na Escócia.

Aduz que mesmo que já exista uma série de ações de prevenção e repressão contra esse tipo de violência, o seu enfrentamento deve ser um dos principais compromissos do Estado brasileiro, mas que não é o que vem sendo demonstrado nos últimos anos.

O autor da proposição ressalta que, de acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2021 foram abertos 630.948 novos processos de violência contra a mulher, sendo que no período de 2016 a 2021 foram registrados mais de 3,1 milhões de processos, dos quais apenas 333 mil tiveram sentenças proferidas. Ao se analisar esses dados, pode-se facilmente perceber que o número de processos ajuizados nos tribunais, em que o objeto principal é a violência contra a mulher, apresenta-se maior a cada ano.

Informa, ainda, que as agressões físicas são as ocorrências mais denunciadas e sobre as quais mais temos notícias em termos de dados, incluindo-se dentre as mais relevantes, o feminicídio. Outro dado que chama a atenção é que a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens conhecidos

das vítimas, sendo a residência o espaço mais frequente das agressões.

Igualmente pondera na Justificação que a demora no julgamento desses casos acaba incentivando a continuidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevalecendo a impunidade de seus agressores, mesmo que a atual legislação preveja penalidades mais graves.

O atual Código de Processo Civil, prevê, em seu art. 1.048, a tramitação prioritária, nos casos em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, disposição introduzida nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Entretanto, para ser atendida tal prioridade, é necessário que ela seja requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, o que muitas vezes passa despercebido ao advogado do caso, o que gera mais demora no julgamento da ação.

O autor da proposição defende, em conclusão, que é preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres, de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, concluímos pela aprovação do PL nº 435, de 2023, pelo potencial de beneficiar as mulheres e por lhes amparar e dar maior proteção e segurança, em razão dos altos índices de violência contra a mulher e de feminicídio que atualmente assolam o Brasil.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CSP, 08/08/2023 às 11h - 24ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RENAN CALHEIROS	2. IVETE DA SILVEIRA
MARCOS DO VAL	3. STYVENSON VALENTIM
WEVERTON	4. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	5. IZALCI LUCAS
	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
VAGO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
	2. MAGNO MALTA
	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	1. DAMARES ALVES
	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO

RODRIGO CUNHA

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 435/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de agosto de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
VII – desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, instituiu a Política Nacional de Educação Digital, que tem como objetivo potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Apreciamos a iniciativa, mas entendemos que é necessário corrigir a omissão desse diploma legal no que respeita à população idosa de nosso País.

Nossa intenção é reduzir a desigualdade social e digital, evitando que uma lacuna seja criada entre aqueles que se beneficiam da tecnologia de ponta e aqueles que não o fazem, em especial, os brasileiros e as brasileiras maiores de 60 anos.



Assinado eletronicamente por Sen. Astronaut Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9187532228>

Com o inevitável progresso tecnológico, precisamos estar sempre nos reinventando e aprendendo novas habilidades. Esse processo de desenvolvimento constante de novas aptidões pode ser mais difícil para as pessoas idosas.

É importante estimular a capacitação digital desse grupo etário, para que mantenha sua autonomia e possa vivenciar um processo saudável de envelhecimento.

Nesse sentido, o projeto visa incluir entre as estratégias prioritárias da Política Nacional de Educação Digital o desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.

Pela relevância da iniciativa, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES

is-my2023-04447

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9187532228>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.533 de 11/01/2023 - LEI-14533-2023-01-11 - 14533/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14533>

- art2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.167, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.167, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, de forma a dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

Para alcançar seu objetivo, o PL apresenta dois artigos.

Em seu art. 1º, a matéria acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 14.533, de 2023. Essa lei institui a Política Nacional de Educação Digital e seu art. 2º trata das estratégias prioritárias para o desenvolvimento da inclusão digital. Dessa forma, o PL prevê como nova estratégia prioritária o desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.

Por sua vez, o art. 2º do PL prevê vigência imediata da lei a que der origem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que aprecia a Lei nº 14.533, de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, mas que considera necessário corrigir sua omissão em relação à população idosa. Relata ter a intenção de reduzir a desigualdade social e digital, a fim de manter a autonomia da população idosa e a vivência de um processo saudável de envelhecimento.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Comunicação e Direito Digital.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção aos idosos. Ora, se o PL trata da inserção das pessoas idosas no inescapável mundo digital, naturalmente que se está a tratar de sua proteção. Assim, a análise do PL pela CDH é totalmente regimental.

No que diz respeito à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer.

É certo que a inclusão digital é um direito e, por que não dizer, uma necessidade cada vez mais imperiosa. Tanto é assim que mesmo o Estatuto da Pessoa Idosa, no § 1º de seu art. 21, prevê que a educação à pessoa idosa deve incluir conteúdo relativo às técnicas de computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Ora, fica claro, portanto, que a inclusão digital da pessoa idosa é direito assegurado em lei e deve servir como norte na elaboração de novas políticas públicas.

Dessa forma, chama a atenção o evidente lapso da Lei nº 14.533, de 2023, que criou a Política Nacional de Educação Digital. Naturalmente, a criação de tal política é correta e nos enche de alegria. Contudo, não parece haver desculpas para o fato de a lei ser inteiramente silente no que toca à pessoa idosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Se o Estatuto da Pessoa Idosa, na sua redação original de 2003, já previa o direito à educação digital da pessoa idosa, como pode lei de 2023, ao tratar da mesma educação digital, nada falar sobre a terceira idade?

Assim, só podemos louvar o poder de observação do Senador Astronauta Marcos Pontes. Afinal, ele foi certeiro em apontar a omissão da nova lei e em propor a necessidade de sua emenda, incluindo nova estratégia prioritária que trate do desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas.

A única conclusão possível, portanto, é a de que o PL em análise merece prosperar. É humanista, por respeitar a dignidade da pessoa idosa. É perspicaz, por antever a necessidade de inclusão digital de todos. É legal, por dar vazão a comando do Estatuto da Pessoa Idosa que já conta com vinte anos em vigor. E, por todos esses motivos, é meritório e receberá nosso voto por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.167, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1401/2019, que “altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que ‘Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor’”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
- representante da Associação Brasiliense dos Deficientes Visuais - ABDV;

- representante da Organização Nacional de Cegos do Brasil – ONCB;
- representante da Associação Brasileira de Surdocegos - ABRASC;
- representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal - Fecomércio-DF.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1401 de 2019 determina que “a oferta e a afixação de preços de que trata esta lei deverá ser feita também na escrita braile.” Determina ainda que a forma da exposição de oferta e preço deverá ser acessível ao consumidor com deficiência visual.

Quanto ao mérito, não temos dúvidas. Entretanto recebemos informações que questionam a eficácia da proposição nos termos

apresentados. Por esse motivo, entendemos necessário ouvir as ponderações de importantes atores envolvidos nessa questão.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2023.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

13



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 84/2023 - CDH, sejam incluídos entre os convidados um representante da Polícia Rodoviária Federal e um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2023.

**Senadora Ana Paula Lobato
(PSB - MA)**

14



REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Eletrobrás e a violação dos direitos dos trabalhadores".

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores da empresa ELETROBRÁS estão acompanhando as alterações impostas pelo governo anterior que alteraram o formato da empresa no que diz respeito ao estatuto, práticas de governança, modelo de empresa, etc..

O debate abordará a precarização irreversível das condições de trabalho, demissões em massa, terceirizações, quarteirizações e sobretudo o enfraquecimento dos sindicatos e das associações dos movimentos sociais que lutam contra os processos de precarização e privatização degradantes e que atingem diretamente os trabalhadores, como também os consumidores de energia.

Esta Audiência Pública foi solicitada à CDH por entidades organizadas da sociedade civil, sindicatos, órgãos de classe, associações, nos termos do art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2023.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Crise climática no Brasil: conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente".

JUSTIFICAÇÃO

Há conexão entre os direitos humanos e mudanças climáticas quando os direitos sociais, econômicos, civis, políticos, culturais, enfim, direitos fundamentais de gerações atual e futura são ameaçados.

Precisamos pensar nas consequências que o descaso com o meio ambiente, desmatamentos, garimpos ilegais, grilagens, poluição dos rios, provocam na vida das pessoas.

Pensar num meio ambiente sustentável é pensar no alinhamento das necessidades da população conjuntamente com a preservação dos nossos biomas, evitando assim esse descompasso climático, como exemplo: os ciclones e as enchentes na região sul e a seca extrema na região norte.

A Audiência proposta debaterá os biomas brasileiros: Mata Atlântica; Pantanal; Pampa; Amazônia; Caatinga e Cerrado (que ainda precisam ser incluídos na Constituição Federal), todos de suma importância para o equilíbrio ambiental no nosso país.

A Audiência foi solicitada por entidades científicas e organizadas da sociedade civil e está de acordo com o art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

16



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4438/2021(Substitutivo-CD), que “altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la”.

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência Pública se faz necessária para instruir a matéria para construir um entendimento no parecer a ser elaborado com sugestões do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Esta audiência foi solicitada à CDH por associações de classe e instituições, nos termos do artigo 93 parágrafo 1º e artigo 102-E , inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**
Presidente da Comissão de Direitos Humanos